

ATOS DO PLENÁRIO	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	39
Pautas das Sessões - 1ª Câmara	39
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	39
ATOS DA 2ª CÂMARA	50
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	50
ATOS DOS RELATORES	62
ATOS DA PRESIDÊNCIA	62
LICITAÇÕES	64

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-1162/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7212/2013 (APENSOS: TC-1842/2015, TC-2761/2005 e TC-4944/2007)

JURISDICIONADO - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - CEASA

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

ADVOGADO (S) - LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO (OAB/ES 5.205),

CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS (OAB/ES 11.423), CAETANO CORRÊA PEIXOTO ALVES (OAB/ES 11.746), MARCELLA RIOS GAVA FURLAN (OAB/ES 9.611), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB/ES 12.031) E DIOGO KOMINSKY PROTASIO (OAB/ES 13.477)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2004 - CONTAS IRREGULARES - MULTA - RECOMENDAÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - CONHECER - DAR PROVIMENTO PARA DEIXAR DE DAR QUITAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC-389/2013** constante dos autos do processo TC nº 4944/2007, que, não obstante o débito residual de 64 VRTE referente à multa aplicada ao Sr. José Pereira Lima, saneou o feito, dando-lhe quitação.

Ao apreciar os autos, o então Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 897/2013 (fls. 07/08), conheceu do recurso, por entender estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e determinou a notificação do Sr. José Pereira Lima para apresentar suas contrarrazões recursais no

prazo regimental.

Devidamente notificado (Termo de Notificação nº 2498/2014 à fls. 18), o recorrido, Sr. José Pereira Lima, deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido sem apresentar suas contrarrazões ou qualquer outra documentação referente à sua defesa, conforme informação prestada pelo Núcleo de Controle de Documentos à fls. 20 dos autos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Técnica Recursal ITR 7/2005** (fls. 24-27) com opinamento pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo total provimento.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (fls. 31).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A ITR 7/2015 da 8ª Secretaria de Controle Externo contém análise minuciosa e completa dos pressupostos de admissibilidade recursal, assim como do mérito deste processo, cujos argumentos e fundamentos acolho integralmente e tomo como razão de decidir, passando, portanto, a transcrevê-las, ressaltando terem sido também encampadas pelo Ministério Público de Contas:

- Instrução Técnica de Recurso ITR 7/2015 -

"(...) DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que o Ministério Público Especial de Contas é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o recurso **CABÍVEL**.

No que tange à tempestividade, verifica-se que a entrega dos autos com vista ao Ministério Público Especial de Contas ocorreu em 19/09/2013, conforme o recibo à fl. 244 do processo TC nº 4944/2007. Interposto o presente recurso em 24/09/2013, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do que dispõe o artigo 62, parágrafo único c/c artigo 66, inciso V, artigo 157 e artigo 164, todos da LC nº 621/2012.

Portanto, comungando com a Decisão Monocrática Preliminar DECM residual referente à multa imputada ao Sr. José Pereira Lima por este Tribunal, é presumidamente inferior aos custos da respectiva cobrança.

Ocorre que o Regimento Interno desta Corte de Contas não é omissivo quanto a questão e assim prescreve:

Art. 461. Quando o devedor não comprovar o recolhimento do débito ou da multa no prazo previsto no art. 454, inciso I, deste Regimento, o Tribunal poderá:

[...]

IV- determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, quando os custos da cobrança exceder o valor do prejuízo, continuando o devedor, nesse caso, obrigado ao ressarcimento para receber a quitação. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a decisão objurgada vai de encontro com a prescrição do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto há vedação expressa para dar quitação ao devedor que não recolher o débito ou a multa em sua integralidade e dentro do prazo regimental, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Sendo assim, assiste razão ao órgão ministerial ao aduzir que o princípio da insignificância consiste em medida de racionalização administrativa, posto que não se revela vantajosa a cobrança judicial do valor devido pelo recorrido. No entanto, a quitação só pode ser expedida com o pagamento do débito, conforme o procedimento regimentalmente imposto.

CONCLUSÃO

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Ante o exposto, somos pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **TOTAL PROVIMENTO**. (...)"

897/2013 de fls. 7/8 proferida então pelo Exmo. Conselheiro Relator, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso.

DO MÉRITO

O recorrente se insurge contra a parte do Acórdão TC-389/2013 que saneou o feito e deu quitação ao Sr. José Pereira Lima, não obstante o débito residual de 64 VRTE referente à multa que lhe fora aplicada.

O recorrente aduz que o princípio da insignificância invocado no voto do Relator e encampado pelo Plenário deste Tribunal não pode prevalecer, pois pelo princípio da indisponibilidade do interesse público não cabe a esta Corte de Contas transigir com o dinheiro público, dispensando o recolhimento do valor integral da multa aplicada.

Ademais, alega "a existência de *error in procedendo*, haja vista que a invocação do princípio da insignificância consiste em medida de racionalização administrativa, devendo ensejar [...] o arquivamento dos autos, mas nunca a expedição de quitação ao responsável em alcance" (fl. 4).

Conforme já relatado, o recorrido, muito embora tenha sido devidamente notificado, deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido sem apresentar suas contrarrazões ou qualquer outra documentação referente à sua defesa.

De fato, o valor apurado nos autos do processo TC nº 4944/2007 como saldo

3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, acompanho integralmente a manifestação da 8ª Secretaria de Controle Externo contida na ITR 7/2015 e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso para que no mérito lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO** para reformar parcialmente o acórdão TC 389/2013, deixando de conceder a quitação ao Sr. José Pereira Lima, na forma do artigo 461, IV do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7212/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, **conhecer** do presente recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar parcialmente o acórdão TC 389/2013, **deixando de conceder a quitação** ao Sr. José Pereira Lima, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, e o Conselheiro Convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1163/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4609/2008

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ASSUNTO - DENÚNCIA

RESPONSÁVEL - EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

ADVOGADO - WILER COELHO DIAS (OAB/ES 11.011)

EMENTA

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - 1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - 2) EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE

MACEDO:

1- RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oriunda do processo nº 030.739/2007-1 do Tribunal de Contas da União, que encaminhou cópia dos autos a esta Corte (fls. 1 – 720).

O Plenário determinou, por meio da Decisão TC 291/2009 (fls. 733), que os fatos denunciados fossem apurados.

Desta forma, de acordo com o Plano e o Programa de Auditoria nº 388/2010, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório de Auditoria RA-E 23/2010 (fls. 738-749), apontando a existência de indícios de irregularidades.

Em seguida a retro mencionada Secretaria elaborou Manifestação Técnica Preliminar MTP 363/2013 (fls. 790-795), opinando pela ocorrência de prescrição.

Os autos foram então encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que exarou Instrução Técnica Conclusiva ITC 5267/2013, opinando pelo reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão da pretensão punitiva e extinção do feito com resolução do mérito (fls. 796-801).

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado às fls. 812-813, diverge da área técnica e opina pela citação dos responsáveis, em razão da ocorrência da suspensão do prazo prescricional pela determinação de diligência.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 35/2014, foi determinada a citação do responsável (fls. 814), que apresentou justificativas às fls. 820-897.

Os autos foram então encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que exarou Manifestação Técnica Preliminar MTP 875/2014, opinando pela necessidade de elaboração de Instrução Técnica Inicial, além de apontar a existência de prescrição quanto ao item referente ao direcionamento do objeto (item 5.2.2 do RA-E 23/2010) (fls. 906-914).

Desta forma, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas que acolheu a prescrição do item referente ao direcionamento do objeto e apontou, quanto ao item referente à sonegação de informação em auditoria ordinária, em consonância com a área técnica, a ocorrência de prescrição no segundo trimestre de 2015.

Na forma regimental vieram os autos a este Gabinete para voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com a Manifestação Técnica Preliminar MTP 879/2014 (fls. 906 – 914) exarada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC e com o Parecer do Ministério Público PPJC 2955/2015 (fls. 929-930), conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação a todos os fatos aqui tratados, na forma do art. 71 da Lei Complementar 621/2012:

- MTP 875/2014 -

"(...) A irregularidade constante do item 5.2.1, que trata de eventual sonegação de informação em auditoria ordinária, tem-se como data do início da contagem do prazo prescricional o encaminhamento do Mapa de Licitações que teria levado a Equipe de Auditoria a erro, já que constava a informação de que o pregão objeto dessa análise fora deserto.

Diante disso, como o Relatório de Auditoria nº 118/2008 (Processo TC-1477/2008) é datado de 09/05/2008, e que o encaminhamento dos mapas de licitações era, de praxe, efetuado pouco tempo antes da conclusão dos trabalhos, tomamos como base essa data, e concluímos que, considerando a suspensão do lapso temporal ocorrida entre 03/02/2009 e 07/12/2010, só haverá a prescrição no início do segundo trimestre de 2015.

Já quanto à irregularidade constante do item 5.2.2.1 (direcionamento do objeto), entendemos que já ocorrera a prescrição, já que a data de abertura do certame fora designada para o dia 12/12/2007, mesmo ocorrendo a suspensão entre os dias 03/02/2009 e 07/12/2010, tem-se que a prescrição dessa específica irregularidade ocorreu no transcurso do exercício de 2014, considerando que a citação procedida não teve o condão de interromper o transcurso do lapso prescricional. (...)"

- Parecer PPJC 2955/2015 -

"(...) No caso vertente, nota-se dos autos que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) foi suspenso entre 03/02/2009 e 07/12/2010 pela determinação de diligência (fl. 733).

Desse modo, forçoso se faz reconhecer a **consumação da prescrição da pretensão punitiva quanto à irregularidade constante do item 5.2.2.1 (direcionamento do objeto)**.

Assim, cabe reafirmar a manutenção da pretensão punitiva em relação à irregularidade constante do item 5.2.1 (sonegação de

informação em auditoria ordinária), **cuja prescrição ocorrerá no início do segundo trimestre de 2015. (...)**"

Verifiquei anteriormente que a prescrição quanto ao item relativo à sonegação de informação em auditoria ordinária (item 5.2.1 do RA-E 23/2010) ocorrera em momento antecedente ao segundo trimestre de 2015 (fls. 926-927). O Relatório de Auditoria nº 118/2008 (Processo TC-1477/2008) é datado de 09/05/2008. Considerando a suspensão do lapso temporal ocorrida entre 03/02/2009 e 07/12/2010, a prescrição ocorreu, não no início do segundo trimestre de 2015 e sim no mês de março de 2015.

Desta forma entendendo, no presente momento, inexistir divergência quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em razão do transcurso do segundo trimestre de 2015.

3 DISPOSITIVO

Com base nos fatos e fundamentos ora expostos, de acordo com a área técnica e com o Ministério Público, **VOTO**, na forma do art. 71 da Lei Complementar 621/2012 c/c 375 da Resolução 261/2013 e 269, IV do Código de Processo Civil Brasileiro, pela declaração da **prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas** em relação ao responsável, senhor Edson Figueiredo Magalhães e aos fatos apontados no Relatório de Auditoria RA-E 23/2010 com a consequente **extinção do processo com resolução do mérito** e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4609/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Declarar a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação ao responsável, senhor Edson Figueiredo Magalhães e aos fatos apontados no Relatório de Auditoria RA-E 23/2010;

2. Extinguir o processo com resolução do mérito;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, e o Conselheiro Convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1211/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1013/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA

ASSUNTO- REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE- PROFARMA SPECIALTY S/A

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA – 1) NÃO CONHECER – 2) NÃO ACOLHER PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA – 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de expediente encaminhado pela empresa **Profarma Specialty S/A**, protocolizado nesta Corte de Contas em 26/01/2015, sob o nº 50092/2015-6, em face do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, informando acerca de possíveis irregularidades cometidas nos pagamentos efetuados naquele jurisdicionado sem obediência a ordem cronológica de pagamentos.

O processo foi encaminhado à 5ª Secretaria de Controle Externo que

se manifestou às fls. 51/56 na Manifestação Técnica Preliminar MTP 146/2015 pelo não conhecimento do feito, por carecer o expediente de requisito de admissibilidade necessário ao seu recebimento, inserto no artigo 94, III, da LC 621/2012, e também por não acolher o pedido de realização de auditoria feiro pelo representante.

Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC emitiu a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1386/2015 (fls. 147-154), no mesmo sentido, acrescentado a sugestão para que os autos fossem encaminhados ao Exmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun visto que os fatos trazidos na peça inicial referem-se aos exercícios de 2012 e 2013. Por essa razão os autos foram a ele encaminhados pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Contudo, acertadamente retornaram os autos a esse gabinete pois, ainda que os fatos tenham ocorrido aos exercícios de 2012 e 2013, este expediente foi atuado nesta Corte em 2015, e, conforme preceitua o artigo 249 §4º do RITCEES, a relatoria fixa-se pela data de atuação, competindo a mim a relatoria deste processo.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido da ITC 1386/2015 pelo não conhecimento do expediente como Representação, nos termos do art. 94 §1º da LC 621/2012, no Parecer **PPJC 1162/2015**, da lavra do Procurador Especial de Contas Senhor Luciano Vieira (fls. 157).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Observo que o e

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC , nos seguintes termos:

[...]

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de expediente atuado como Representação, protocolizada, em 26/01/2015, perante esta E. Corte de Contas, pela empresa PROFARMA SPECIALTY S/A, subscrito por advogado **sem procuração nos autos**.

A peça inaugural (fls. 01-09), acompanhada dos documentos de fls. 10-130, relata o inconformismo da empresa Representante em razão de suposto não pagamento de medicamentos entregues no almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha.

Nesse passo, sustenta a Representante que o Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha não vem cumprindo com a ordem cronológica dos pagamentos dispostos no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93. Assevera que o objetivo da Representação não é a "[...] apuração de inadimplemento das obrigações assumidas [...]", mas sim, o apontamento de "[...] possíveis irregularidades nas Contas Públicas, passíveis de fiscalização por este douto Areópago". Ao final, requer a realização de auditoria nas prestações de contas do Fundo Municipal.

Após a atuação foram os autos encaminhados (Despacho de fl. 135) a 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª SCE), que elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 146/2015 (fls. 137-145) na qual foi analisada a presença dos requisitos necessários para o recebimento do presente expediente como representação ou denúncia, tendo-se concluído pelo não recebimento da documentação apresentada em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 621/2012 em seus artigos 94 e 99.

Em seqüência os autos foram remetidos para este Núcleo para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, na forma do artigo 47, inciso III, alínea d, do Regimento Interno deste TCEES (Res. TC 261/2013).

2 – ANÁLISE

Conforme já aqui noticiado, a 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª SCE), através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 146/2015, elaborada pelo Auditor de Controle Externo Mário Celso Amaral Pinto, analisou cuidadosamente os fatos trazidos na peça de Representação, análise esta que, face ao seu teor elucidativo, pedimos vênua para reproduzi-la de forma sintética:

I – INTRODUÇÃO

A presente Representação está embasada em relato de empresa licitante e contratada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, atualmente Profarma Specialty S/A, porém, à época da contratação com razão social Prodiel Farmacêutica S.A., protocolizada nesta Corte de Contas em 26/01/2015, sob o nº 50092/2015-6, noticiando possíveis irregularidades cometidas nos pagamentos efetuados naquele jurisdicionado sem obediência a

ordem cronológica de pagamentos.

II – Apuração dos Fatos:

Efetuamos busca junto ao sistema informatizado desta 5ª Secretaria de Controle Externo e não encontramos nenhuma ação fiscalizatória, especificamente acerca dos atos apresentados na documentação de suporte encaminhada pelo denunciante.

[...]

IV – RECEBIMENTO DA representação E SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

A documentação foi tratada e autuada como Representação e de fato a pessoa jurídica contratada de forma que necessário uma manifestação acerca deste expediente e de suas prerrogativas.

A Constituição Federal, e por simetria a Constituição Estadual, conferiu ao Tribunal de Contas a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos.

A Lei Complementar nº 621/2012 trouxe em seu capítulo V que cuida a Fiscalização a Subseção III cuidando da Denúncia e subseção IV cuidando da representação, assim constando:

Art. 94. São requisitos de **admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal**:

I - ser **redigida com clareza**;

II - conter **informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção**;

III - estar **acompanhada de indício de prova**;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. (g.n)

(...)

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Note-se que conforme regra disposta na Lei Orgânica desta Corte de Contas não há previsão de que Pessoa Jurídica de Direito Privado venha impetrar representação, contudo, estando fatos relacionados com aplicabilidade do Estatuto das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe o art. 113 e seu § 1º.

Art. 113 O **controle das despesas** decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei **será feito pelo Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º - Qualquer licitante, **contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo (grifo nosso).

Assim, de fato, por disposição da Lei 8.666/93, contem a Pessoa Jurídica, especialmente, contratada pelo Poder Público legitimada a representar junto a esta Corte de Contas, no entanto, deve apresentar os mesmos elementos necessários ao recebimento de denúncia.

Desse modo, a representação, a exemplo das denúncias, tem como pressuposto de admissibilidade ser redigida com clareza, conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os

elementos de convicção, estar acompanhada de indício de prova e tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

Pois bem, analisando a documentação constante dos autos, verificamos que a matéria relacionada à aplicabilidade da Lei de Licitações é de competência desta Corte de Contas, a peça acusatória foi redigida com clareza, contém informações de fatos e circunstâncias e qualificação da Pessoa Jurídica contratada, ou seja, cumprido os requisitos exigidos pela LC 621/12 em seu art. 94, *caput*, e incisos I, II e V, não se aplicando ao caso o inciso IV já que se refere a Pessoa Física.

Contudo, relativamente ao inciso III do art. 94 da LC nº 621/12, estar acompanhado de indício de provas, necessário tecermos algumas considerações.

Naturalmente que a Lei não dá preferência aos requisitos de admissibilidade de uma representação, porém, a nosso sentir, **o indício de prova é elemento essencial para os esforços a serem depreendidos pela Corte de Contas**, além de evitar que tão importante instrumento seja utilizado para interesses pessoais, políticos ou qualquer situação do gênero.

No presente caso, o relato da representação se dá em virtude de que a empresa alega ter entregado determinado bem à municipalidade e não houve o pagamento desta entrega.

Para esta situação, não é da competência desta Corte de Contas intervir em favor de eventuais direitos particulares uma vez que o foro competente para se buscar este cumprimento é a própria administração ou o Poder Judiciário.

No entanto, percebemos que este não é o pedido do representante, mas sim que se avalie se está sendo cumprida a ordem cronológica dos pagamentos efetuados pela municipalidade.

Note-se que para recebimento da representação haveria de constar destes autos um indício de prova de que há descumprimento desta ordem cronológica e o que se percebe é que somente é acostado na documentação de suporte da representação, uma nota de empenho que por disposição legal, Lei 4.320/64, art. 61, trata-se de "um documento que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria", ou seja, simplesmente um documento que não enseja nenhum pagamento por si só.

O documento hábil para determinar um pagamento é a liquidação de despesa e neste caso, o representante nos envia cópia de Nota Fiscal nº 3710 de 15/10/2012 indicando que transporte seria realizado por Transportadora Americana Ltda.(fls. 129)

Às fls. 130, há um documento de transporte efetuado pela empresa TNT Mercúrio Cargas e Encomendas, onde consta assinatura de recebimento por Emilson Moulin, indicado na Ata de Registro de Preços, como responsável pelo almoxarifado.

Ocorre que, junto a esta documentação que acompanha a representação não se encontra **nenhum** relato, indicação, **comprovação** de que, em relação a fonte de recursos definidas para a contratação, tenha ocorrido eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, e neste aspecto, por não atender a legislação, a presente **representação não deve ser recebida**.

Destaca-se que pode ser concluído que o intuito do representante é que esta Corte de Contas realize auditoria para "saber" se foi cumprida ou não a ordem cronológica de pagamentos.

Nesse sentido, importante trazer à baila o mandamento legal, disposições da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que autoriza e dá competência para iniciativa de auditorias nesta Corte de Contas:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

VII - realizar, por **iniciativa** própria, **da Assembleia Legislativa**, da Câmara Municipal ou **das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções ou auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental, nos Poderes do Estado, Municípios e demais órgãos integrantes da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

(...)

Art. 92. São **competentes para solicitar ao Tribunal de Contas** a prestação de informações e a **realização de inspeções e auditorias**:

I - a **Assembleia Legislativa** e as Câmaras Municipais;

II - as **Comissões permanentes ou de inquérito da Assembleia Legislativa** e das Câmaras Municipais. (negritamos)

Ou seja, conforme destacado acima, o art. 1º, inciso VII, bem como, o art. 92, incisos I e II, todos da Lei Complementar

Estadual nº 621/12 não conferiu legitimidade a Pessoa Jurídica de Direito Privado, ainda que contratada pela Administração para desencadear a iniciativa de ações de fiscalização desta Corte, por meio de inspeções, auditorias ou perícias, cuja faculdade, *in casu*, a Lei reservou à Assembleia Legislativa ou respectivas Comissões Permanentes ou de Inquérito e Câmaras Municipais.

Nesse sentido, registra-se que, também, o acolhimento do **pedido de auditoria** realizado pelo representante fere o Princípio da Legalidade e assim **não deve ser acatado**.

Importante destacar ainda que em pesquisa ao sistema informatizado de prestações de contas bimestrais em operação nesta Corte de Contas no exercício de 2012, SISAUD, não consta que no mês de outubro em especial (entrega dita como 22/10/12) e nem mesmo novembro ou dezembro, tenha havido liquidação de qualquer despesa em relação ao empenho nº 0002001150, muito menos qualquer valor no montante de R\$ 2.400,00.

Registra-se ainda que junto ao sistema de consultas de processos deste Tribunal, constatamos que o representante protocolou mais três documentações, no mesmo sentido que os presentes autos, o inadimplemento contratual no pagamento de medicamentos e possível descumprimento de ordem cronológica de pagamento, uma com referência ao Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória junto à Secretaria Estadual de Saúde, TC 1723/2015, outra com referência ao Município de Cariacica, TC 1497/2015, e uma terceira junto à Secretaria de Estado de Saúde em referência ao Hospital Dr. Roberto Arnizalt Silveiras, TC 2118/20145.

V – Proposta de encaminhamento

Com base nos entendimentos anteriormente externados, sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento à consideração do Exmo. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

a) **Não conhecer** da representação firmada por pessoa jurídica contratada pelo Município de Vila Velha, ante ao não cumprimento do inciso III do art. 94, uma vez que não há indício de provas acerca de ilegalidade eventualmente ocorrida,

b) Também em relação a pedido de **realização de auditoria** para avaliação ou não do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos exigidos pela Lei 8.666/93, atente a ausência de legitimidade para iniciar procedimento de inspeção por esta Corte de Contas **não deve ser acolhido**.

c) **Dar ciência ao representante** da decisão adotada nos presentes autos.

Como se vê, a Manifestação Técnica Preliminar MTP 146/2015 não verificou a presença de requisito essencial de admissibilidade necessário para o conhecimento, por este Tribunal, de denúncia ou representação a ele encaminhada.

Conforme observado na irretocável Manifestação Técnica Preliminar MTP 146/2015, a peça de Representação sugere que não se teria cumprido a ordem cronológica dos pagamentos realizados pela municipalidade.

Entretanto, ao arripio do preceituado no supramencionado art. 94, inciso III, da LC 621/2012, a peça inaugural não se fez acompanhar de indícios de prova suficientes para o sustento do alegado.

Dessa forma, encartando os fundamentos aduzidos na multicitada Manifestação Técnica Preliminar MTP 146/2015, tendo em vista a não observância do requisito de admissibilidade previsto no inciso III do artigo 94 c/c artigo 99, § 2º, todos da LC 621/2012, **opina-se pelo não conhecimento do presente expediente que ora encontra-se autuado como Representação**.

Também se **opina pelo desacolhimento do pedido de realização de auditoria** ante a incompetência da parte (sociedade empresária) para essa espécie de pleito, devendo-se ressaltar que a LC 621/2012, em seu artigo 92, somente confere competência na realização de solicitação de auditoria à Assembleia Legislativa, às Câmaras Municipais, bem como, suas respectivas Comissões de Inquérito.

3 – DA RELATORIA

Conforme despacho de fl. 132 o processo foi encaminhado para o Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo por se ter entendido que os exercícios compreendidos no feito seriam referentes ao biênio 2014/2015.

Entretanto, tendo em vista a narrativa inserta na peça inicial e documentos apresentados, especialmente os carreados às fls. 128-130, detém-se que os fatos descritos na peça inaugural referem-se ao biênio 2012-2013 de Relatoria do Exmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Dessa forma, tendo em vista a distribuição de jurisdicionados neste TCEES, sugerimos que os autos sejam encaminhados ao Exmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, para o exercício da Relatoria.

4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Por todo o exposto, **opina-se pelo não conhecimento do presente expediente que ora encontra-se autuado como Representação**, por ausência de requisito de admissibilidade previsto no inciso III do artigo 94 c/c artigo 99, § 2º, todos da LC 621/2012, **extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 70 da LC 621/2012, com consequente arquivamento dos autos na forma do art. 330, III do RITCEES** (aprovado pela Res. TC 261/2013).

4.2 Opina-se, também, pelo desacolhimento do pedido de realização de auditoria ante a incompetência da parte (sociedade empresária) para essa espécie de pleito, conforme inteligência do disposto no artigo 92, I e II da LC 621/2012.

4.3 Tendo em vista que os fatos descritos na peça inaugural referem-se ao biênio 2012-2013, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Exmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, para assunção da Relatoria do presente processo. (sic)

4.4 Sugere-se, ainda, que seja dada CIÊNCIA à empresa Profarma Specialty S/A do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013 (Reg. Interno).

Vitória, ES, 27 de fevereiro de 2015.

[...]

Nos mesmos termos a Procuradoria Especial de Contas:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Manifestação Técnica Preliminar – **MTP 146/2015** e na Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 1386/2015**, manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** da representação, nos termos do art. 94, § 1º, da LC n. 621/12.

3 DISPOSITIVO

Assim, em consonância com as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**, com fundamento no art. 71, V da Constituição Estadual, e art. 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

3.1 pelo **não conhecimento** do feito com amparo no inc. III e § 1º do art. 94 da LC 621/12 c/c § 1º do art. 177 do RITCEES, e pelo **arquivamento** dos autos, ante o preconizado no art. 176, §3º, inc. I, da Resolução TC 261/2013;

3.2 pelo não acolhimento do pedido de realização de auditoria ante a incompetência da parte (sociedade empresária) para essa espécie de pleito, conforme inteligência do disposto no artigo 92, I e II da LC 621/2012;

3.3 por cientificar o solicitante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1013/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Não conhecer a presente Representação, com amparo no inciso III e § 1º do artigo 94 da Lei Complementar nº 621/12 c/c § 1º do artigo 177 do Regimento Interno;

2. Não acolher o pedido de realização de auditoria ante a incompetência da parte (sociedade empresária) para essa espécie de pleito, conforme inteligência do disposto no artigo 92, I e II da Lei Complementar nº 621/2012;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação o Senhor Conselheiro Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição
 Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1333/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO- TC-5807/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015

RESPONSÁVEL - IVAN CARLINI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente a abertura e 1º bimestre de 2015, da Câmara Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do senhor **Ivan Carlini**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI - 726/2015** (fls.01), opinando pela Notificação do responsável.

Assim, foi elaborada a **Decisão Monocrática Preliminar - DECM 720/2015** (fl.04), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 1077/2015 (fls.05). As informações foram prestadas, fls.10/11, e os autos encaminhados para análise e manifestação.

Através do **Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 453/2015** a Auditora de Controle Externo- Lenita Loss, constatou que os dados alusivos a abertura e 1º bimestre de 2015, foram encaminhados, atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 5807/2015.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC, (fls.20), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 453/2015 e no Parecer do Ministério Público de Contas PPJC, (fls.20).

3 DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5807/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério

Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1334/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO- TC-6212/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º BIMESTRE DE 2015

RESPONSÁVEL - MÉRCIA MÔNICO COMÉRIO DE HOLANDA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente ao 1º bimestre de 2015, no sistema informatizado de verificação Cidades Web, do **Fundo Municipal de Saúde de São Mateus**, sob a responsabilidade da senhora **Mércia Mônico Comério de Holanda**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 911/2015 (fls.01), opinando pela citação e notificação da responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 866/2015 (fls.06), concedendo o prazo de 15 dias para esclarecimentos e envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 1095/2015 (fls.08) e Termo de Notificação Nº 1299/2015 (fls.09). As informações foram enviadas tempestivamente pelo gestor, dia 29 de junho de 2015, protocolo 57748/2015-7, conforme consta às folhas 12/18, e os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo – Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 399/2015 (fls.26/28), constatou que os dados alusivos ao 1º bimestre de 2015 foram encaminhados e homologados, atendendo assim aos Termos de Citação e Notificação acima referidos, estando o jurisdicionado no presente processo, em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 6212/2015. Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 3708/2015, da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 399/2015, ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão– RCO Nº 399/2015 (fls. 26/28) e no Parecer PPJC 3708/2015 (fls. 32).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6212/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária
Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:
DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1335/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO- TC-6220/2015
JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º BIMESTRE DE 2015

RESPONSÁVEL - LEA MARCIA AMORIM DE FREITAS

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1-RELATÓRIO

Trata o presente processo de omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente ao 1º bimestre de 2015, no sistema informatizado de verificação Cidades Web, da **Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus**, sob a responsabilidade da senhora **Léa Marcia Amorim de Freitas**.

Diante da referida omissão, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial Nº 919/2015 (fls.01), opinando pela citação e notificação da responsável.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 855/2015 (fls.06/07), concedendo o prazo de 15 dias para esclarecimentos e envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 1096/2015 (fls.08) e Termo de Notificação Nº 1279/2015 (fls.09). A gestora nos encaminhou documentação (fls.12/14), no dia 03 de julho de 2015, protocolo 58176/2015-4, onde reconhece o atraso no envio das informações e informou que os dados seriam enviados via Cidades WEB. As informações foram enviadas, conforme despacho da Secretaria Geral de Controle Externo (fls.17/18) e os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo – Fabiana Pereira Azevedo Xavier, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 408/2015 (fls.24/26), constatou que os dados alusivos ao 1º bimestre de 2015 foram encaminhados e homologados, atendendo assim aos Termos de Citação e Notificação acima referidos, estando o jurisdicionado no presente processo, em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 6220/2015. Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer PPJC 3870/2015, da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborando com o Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 408/2015, ante o envio da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais

e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão– RCO Nº 408/2015 (24/26) e no Parecer PPJC 3870/2015 (fls. 30).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 9301/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6220/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária
Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:
DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1336/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2450/2014
JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES -EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - ANDRÉIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da senhora **Andreia Passamani Barbosa Corteletti**.

A Prestação de Contas foi encaminhada ao TCEES, por meio do ofício OF. Nº007149/2014, autuada em 31/03/2014, tempestivamente, portanto, em conformidade com o determinado no art. 139 da Resolução TC nº 261/2013.

Em seguida os autos foram levados à 5ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Análise de Conformidade **AIC 269/2014** (fls. 04/37) que, pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis, informou sobre a inobservância das normas regimentais relativas à apresentação da prestação de contas anual.

Em face das inadequações apontadas, a 5ª Secretaria elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 1065/2014** (fls. 05). Ato contínuo prolatou-se a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1242/2014** (fls.07), determinando a **Notificação** do responsável, **Termo de Notificação Nº 1763/2014**, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresentasse a regularização da Prestação de Contas, observando os termos da IN 28/2013, sob pena de multa. O Núcleo de Controle de Documentos informou, às fls. 12, que não foi protocolizada documentação em nome da

Responsável, referente ao Termo de Notificação 1763/2014. Tendo em vista a omissão no encaminhamento da referida PCA, prolatou-se a Decisão Monocrática 1714/2014, com Citação, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a documentação – Termo de Citação 2053/2014.

Em resposta ao Termo de Citação, foi juntada aos autos a documentação (fls. 17/18 e 22), em nome da Senhora **Andreia Passamani Barbosa Corteletti**, na data de 06/11/2014, protocolizada sob o número 15895.

Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo que elaborou o Relatório Técnico Contábil 48/2015 (fls.24/58). Devido aos indícios de irregularidades apontados no RTC, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial **ITI 248/2015**, sugerindo a Citação do Responsável – Termo de Citação nº 611/2015. Em resposta ao Termo de Citação, foi protocolizado documento número 55876/2015-8, de folhas 80/93.

Os autos foram encaminhados para Instrução Contábil Conclusiva – **ICC 107/2015**, que opinou:

III – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente ao Fundo M. Saúde de Vila Velha, exercício de 2013, formalizada conforme disposições da IN TCEES 28/2013. Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opina-se pela **regularidade** das presentes contas.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3361/2015** (fls. 103/104), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, corrobora com a **ICC 107/2015** concluindo nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 107/2015 e diante do preceituado no art. 319¹, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgado REGULARES as contas** da senhora **Andréia Passamani Barbosa Corteletti** – Secretária Municipal de Saúde, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, no exercício de **2013**, na forma do inciso I do artigo 84² da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85³ do mesmo diploma legal.

Vitória, 14 de julho de 2015.

Júnia Paixão Martins Alvim
203.040

Auditadora de Controle Externo

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, às fls.111, opina para que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**, com fulcro no art.84, I, da Lei Complementar 621/2012.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que este se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao **exercício de 2013**, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Cumpra esclarecer que a sugestão para o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas anuais foi procedida com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, **não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, e processos de tomada de contas especial que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.**

3 DISPOSITIVO

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO:**

3.1 para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, do exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade da senhora **Andreia Passamani Barbosa Corteletti**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação ao responsável**, em conformidade com o art. 85 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2450/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sra. Andréia Passamani Barbosa Corteletti, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1337/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2505/2014

JURISDICIONADO - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES -EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - JOEL LYRIO JÚNIOR

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Espírito Santo - PCES, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Joel Lyrio Júnior** – Delegado Chefe da PCES.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, através do Ofício 0008/2012 de 06/03/2013 e atuada em 29/03/2012, em acordo com o art. 105 da Resolução TCEES nº 182/02.

Em seguida os autos foram levados a 2ª Secretaria de Controle Externo que elaborou a Análise Inicial de Conformidade **AIC 158/2014** (fls.05/08) concluindo pela inobservância das obrigações relativas à apresentação da prestação de contas anual e sugerindo novo prazo para apresentação da documentação prevista na Instrução Normativa TC 028/2013.

A 2ª Secretaria de Controle Externo emitiu a Instrução Técnica Inicial 922/2014 que corrobora com a referida AIC indicando a necessidade de notificar o gestor para apresentação de documentação exigida pela instrução normativa em tela.

O gestor foi notificado por meio da Decisão Monocrática DECM 1231/2014 via Termo de Notificação 1758/2014.

O gestor reapresentou as contas anuais e, com efeito, foi elaborada uma segunda Análise Inicial de Conformidade AIC 502/2014 concluindo que o processo encontra-se apto para análise e instrução técnica na forma regimental.

Após apreciação das peças e demonstrativos encaminhados, a 2ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 811/2014 fez a seguinte análise:

(...) constatamos a impossibilidade de conclusão da análise técnica contábil, em virtude da necessidade de envio de cópia, em arquivos assinados com certificação digital, conforme art. 12, *caput* e paragrafo único, da Instrução Normativa TC Nº 28/2013:

de planilha de cálculo das avaliações, bem como do Relatório Técnico previsto na Portaria Conjunta SEFAZ/SECONT/SEGER nº 001, de 26/09/2013 e alterações, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e os critérios utilizados; de planilha que discrimine os valores das inconsistências, bem como do Relatório Final a que se refere a Instrução Normativa SEGER/SEFAZ/SECONT nº 1/2010 e alterações, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e a metodologia

utilizada;
do processo administrativo n. SEP 33095396 referentes à inscrição de Transferências Concedidas (conta contábil 523110301);
dos processos administrativos ns. 61170160; 62106449; 62411284; 62832778; 62887874, referentes à inscrição de Transferência (conta contábil 523120104);
do processo administrativo n. 61642991, referente à inscrição de Doação (conta contábil 523120106);
dos processos administrativos ns. 62058681; 63529645; 64029204; 63904578; 64042197, referente à inscrição Destruição Por Uso (conta contábil 523120118);
do processo administrativo n. 61721980, referente à inscrição de Outras Baixas de Bens Móveis (conta contábil 523120199);
dos processos administrativos para apuração das responsabilidades e, conseqüentemente, do registro em contas de diversos responsáveis apurados.

E por fim faz a seguinte proposta de encaminhamento:

3 – Proposta de Encaminhamento

Nesses termos, submetemos a presente manifestação técnica à consideração superior, sugerindo ao Conselheiro Relator a realização de diligência externa para requisição de documentos descritos no item 2, imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, conforme previsão do art. 314, §§ 1º e 3º, II, do RITCEES.

Vitória/ES, 12 de novembro de 2014.

Fábio Peixoto

Auditor de Controle Externo

Matrícula nº 203.172

O gestor foi notificado por meio da Decisão Monocrática DECM 1933/2014 via Termo de Notificação 2616/2014.

Com as informações recebidas do gestor, a mesma Secretaria de Controle Externo realizou diligência externa para verificar a exatidão das demonstrações contábeis e documentos referentes a Prestação de Contas Anual.

Ato contínuo foi feito o Relatório Contábil **RTC 061/2015** (fls.56/73), onde constatou indícios de irregularidades, por consequência, sugere a citação do responsável.

Em consonância com o **RTC 061/2014**, o Auditor de Controle Externo – Jaderval Freire Junior, através da **Instrução Técnica Inicial – ITI 310/215**, opina pela citação do responsável.

Ato contínuo, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 377/2015 (fls.76/77) via Termo de Citação 658/2015, concedendo o prazo de 30 dias para o envio dos esclarecimentos por parte do gestor.

Em resposta ao termo de citação acima mencionada o gestor encaminhou a documentação protocolizada sob o nº 55646/2015. (fls.84/115), e os autos encaminhados para análise e manifestação. Dando prosseguimento ao feito, a 2ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 096/2015** (fls. 119/129), concluindo nos seguintes termos:

III CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, tendo em vista que os indícios de irregularidades apontados na análise técnica contábil foram sanados e/ou justificados, sugerimos ao Exmº Conselheiro Relator que a Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Espírito Santo (PCES), que teve o Senhor Joel Lyrio Júnior como ordenador de despesas no exercício de 2013, seja julgada regular.

Vitória – E.S., 25 de junho de 2015.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

José Carlos Viana Gonçalves – Matr. 203.031

Através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3037/2015**, (fls.131/132), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, acompanhou a ICC 096/2015, na qual concluiu pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 96/2015 e diante do preceituado no art. 319¹, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES as contas** do senhor **Joel Lyrio Júnior** – Delegado Chefe da PCES, frente à Polícia Civil do Espírito Santo - PCES, no exercício de **2013**, na forma do inciso I do artigo 84² da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85³ do mesmo diploma legal.

Vitória, 25 de junho de 2014.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim

203.040

Auditora de Controle Externo

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas este se manifestou mediante Parecer (fls.135), da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugna para

que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**, com fulcro no art.84, I, da Lei Complementar 621/2012.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que estão devidamente instruídos, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos e, de acordo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, que não vislumbraram a subsistência de ocorrências que pudessem comprometer a regularidade destas contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2008, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO:**

3.1 Para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, do exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade do senhor **Joel Lyrio Junior**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação ao responsável**, em conformidade com o art. 85 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2505/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Joel Lyrio Júnior, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1339/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3334/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO-DENÚNCIA

EMENTA

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Tratam os presentes autos de Denúncia noticiando possíveis irregularidades no exercício da função pública de Secretário Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial do Município de Marataízes pelo senhor Marcos Duarte Gazzani, tendo em vista que o mesmo foi condenado no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo por prática de ato de improbidade administrativa, o que importaria na perda da função pública (Processo 0026049-95.2009.8.08.0024).

Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou a **Manifestação Técnica MTP 237/2015** (fls. 37/40), opinando pelo não conhecimento da denúncia, em razão do não atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no art. 94, inciso III e §1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 177,

§1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, qual seja estar acompanhada de indício de prova.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer PPJC 2483/2015** - fls. 44/45).

É o breve relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir fundamentação exarada na Manifestação Técnica Preliminar MTP 237/2015** de fls. 37/40, que aqui se transcreve:

A – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

A Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, trata a denúncia nos seguintes termos:

Art. 94. **São requisitos de admissibilidade de denúncia** sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - **estar acompanhada de indício de prova;**

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. [grifos da MTP]

Registre-se que o Regimento Interno do TCEES (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, reproduz as mesmas condições supra em seu art. 177.

Analisando o conteúdo e a documentação acostada à representação, verificamos o **não atendimento do art. 94, inciso III, da LC 621/12 c/c art. 177, III, RITCEES.**

Para demonstrar o descumprimento apontado acima, é preciso se estender um pouco mais e analisar cada ponto da denúncia e cada indício de prova correspondente juntado pelo denunciante.

Inicialmente o denunciante indica que o Sr. Marcos Duarte Gazzani não poderia permanecer como Secretário Municipal porque teria sido condenado por improbidade e, como disposto no art. 37, § 4º, da CRFB, deveria perder sua função pública;

Registre-se que foi juntada cópia do ato de nomeação do Secretário, fl. 3, bem como cópia da decisão proferida pela Primeira Câmara Cível do TJES, fls. 4-19, documentos que, em tese, serviriam como indícios de prova da denúncia;

No entanto, ao analisarmos a decisão do TJES, na qual o Sr. Marcos Duarte Gazzani foi condenado por violação ao art. 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade), constatamos que, ao se debruçar sobre as sanções cabíveis previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade, o Relator optou pela condenação à multa e ao ressarcimento dos valores indevidamente gastos, **não incluindo a perda de função pública**, que seria uma das possíveis punições (fls. 14-17). Assim, **não foi juntada prova de que o denunciado tivesse sido judicialmente punido com a perda da função pública;**

Também verificamos a juntada, fls. 22-24 e 26-27, de outras documentações, protocoladas, respectivamente, junto ao MPES e junto à Prefeitura de Marataízes, na qual o denunciante informa o descumprimento à Lei Estadual 9.891/2012, que dispõe sobre a **vedação à nomeação para cargos em comissão;** e

Sem entrar na discussão acerca da natureza do cargo de secretário municipal (se político, comissionado ou híbrido), verifica-se que a legislação apontada abrange os Poderes Legislativo e Executivo **no âmbito da Administração Pública Estadual, não incidindo sobre a esfera do município de Marataízes.** Para comprovar a impossibilidade da nomeação em questão, o denunciante deveria ter juntado cópia da legislação municipal que vedasse tal prática. Como não o fez, carece de indício de prova a denúncia, **descumprindo o art. 94, III, da Lei Complementar Estadual 621/12;**

Apesar de nos manifestarmos pela ausência dos requisitos de admissibilidade da denúncia, cumpre registrar que, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 94 da Lei Complementar Estadual 621/12, cabe ao Relator a manifestação definitiva sobre o tema.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO:**

3.1 Pelo não conhecimento da presente Denúncia, nos termos do §1º do art. 94 da Lei Complementar 621/2012 c/c §1º do art.

177 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);

3.2 Para que seja dada **ciência** ao Denunciante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013;

3.3 Pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso I da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3334/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** da presente Denúncia, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1342/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7002/2015 (APENSO: TC-949/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

ASSUNTO- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE-UBALDO MARTINS DE SOUZA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2012) - 1) REJEITAR AS ALEGAÇÕES DO RESPONSÁVEL - INDEFERIR PRORROGAÇÃO DE PRAZO E A ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DO CORPO TÉCNICO DESTES TRIBUNAL PARA FINS DE APURAÇÃO DOS FATOS - 2) APLICAR PENA DE MULTA - 3) NOTIFICAÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-031/2015 - NÃO CONHECER - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

RELATÓRIO

O objeto destes autos é o recurso de reconsideração apresentado pelo Senhor Ubaldo Martins de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte, em face do **Acórdão 031/2015** prolatado nos autos do processo 949/2014 – Tomada de Contas Especial – que rejeitou as alegações do responsável, indeferiu prorrogação de prazo e a adoção de medidas por parte do corpo técnico deste tribunal para fins de apuração dos fatos; além de lhe **aplicar pena de multa** e notificá-lo para que proceda à Tomada de Contas Especial com prazo improrrogável de 90 dias, sob pena de responsabilidade solidária e demais sanções cabíveis no caso de descumprimento. O recorrente apresenta razões de recurso unicamente em relação à multa.

A Secretaria Geral das Sessões informou, às fls. 19, que a notificação do Acórdão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 24.03.2015, de modo que o prazo recursal expirou em 23.04.2015 e só em 15.06.2015 foi interposto o recurso.

Informou ainda a SGS que o prazo estabelecido no Acórdão 031/2015 para apuração do dano, identificação dos responsáveis e cobrança do débito – 90 dias – vence em 08.09.2015.

Por despacho deste Gabinete (f. 20/21) foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que se manifestou às fls. 23, por meio do Parecer PPJC 4195/2015, da lavra do Procurador

Heron Carlos Gomes de Oliveira, no sentido do não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

Assim vieram os autos a este Gabinete, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 161 da Lei Complementar 621/2012, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso. Observa-se que o Recurso é cabível já que interposto em face de processo de contas que examina o mérito (art. 405 do RITCEES). Além disso, o recorrente é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual.

O prazo para interposição do Recurso de Reconsideração é de 30 (trinta) dias (§2º do art. 405 do RITCEES).

Conforme informação da Secretaria Geral das Sessões (f. 19), o Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas no dia 23 de março de 2015, considerando-se publicada no dia 24 de março de 2014 para contagem de prazo, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da RITCEES.

Desta feita, o prazo para interposição de recurso venceu na data de 23 de abril de 2015 e este só foi protocolado no dia 15 de junho de 2015, sendo, portanto, intempestivo.

Assim sendo, com fundamento no art. 162, § 2º da Lei Complementar 621/2012 deixo de tomar conhecimento do presente recurso, em razão de sua intempestividade.

Destaco que o processo principal permanece em curso, eis que ainda transcorre o prazo concedido no Acórdão 031/2015 para realização de tomada de contas pelo agente responsável e o presente recurso voltou-se somente à aplicação de multa, aplicando-se o § 4º do art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO:

Desta forma, de acordo com o art. 162, § 2º da Lei Complementar n.º 621/2012 e no artigo 397, IV do Regimento Interno, em consonância com o Ministério Público de Contas, **VOTO pelo não conhecimento do presente recurso, em razão de sua intempestividade.**

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e controle do prazo de cumprimento da determinação contida no Acórdão 031/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7002/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** do presente Recurso, tendo em vista a sua intempestividade, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1118/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4211/2002 (APENSOS: TC-7297/2002, TC-6799/2003, TC-6801/2003, TC-6802/2003, TC-6803/2003, TC-4355/2004, TC-4358/2004, TC-4367/2004)

JURISDICIONADO - FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO - FUNRES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEIS - JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR, ELMAR BRESSANELLI, JOSÉ SATHLER NETO, SÉRGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS E LEONARDO DE PAULA LUIZ

ADVOGADO (S) - ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO (OAB/ES 8736) E SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL (OAB/ES 4623)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001 - CONTAS IRREGULARES - MULTA - PROCESSO SANEADO PARA LEONARDO DE PAULA LUIZ - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do FUNRES - Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, referente ao **exercício** financeiro de **2001**, sob a responsabilidade dos responsáveis supracitados.

Cumpridos os trâmites legais, foram os atos do Sr. João Luiz de Menezes Tovar considerados **REGULARES**, dando-se **quitação** ao mesmo e os atos dos demais responsáveis, Srs. Elmar Bressanelli, José Sathler Neto, Sérgio Renato Telles Vasconcellos e Leonardo de Paula Luiz considerados **IRREGULARES**, sendo imputado **multa individual** no valor de **1.000** (hum mil) **VRTE's**, nos termos do voto do Relator, fls. 88 a 97, gerando o **Acórdão TC 355/2003**, fls. 98 a 103, sendo os mesmos devidamente **notificados** conforme Termos de Notificação 1612 a 1616/2003, fls. 104 a 108.

O Sr. Leonardo de Paula Luiz, requer às fls. 119 a 120, a **reformulação** do **Acórdão TC 355/2003**, uma vez que a **multa imposta já foi devidamente recolhida** - comprovantes anexados, fls. 121 a 122.

O Ministério Público de Contas, através do Termo de Verificação nº 001/2013, fls. 125 a 127, assinado pela Sra. **Karla Espindula Stockl**, Inspetora, **certifica** que a quantia consignada pelo Sr. Leonardo de Paula Luiz **foi recolhida** (DUA 1414616675) de acordo com o valor constante na **Certidão de Dívida Ativa nº 6398/2005**.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o breve relatório.

VOTO

De acordo com a jurisprudência do TSE a **configuração do dolo é determinante** para fins da LC 64/90 e suas alterações, conforme se depreende a seguir da ementa transcrita:

IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL DOLO - CARACTERIZAÇÃO NECESSÁRIA.

- *Para se considerar Insanável a irregularidade reprovada pelo Tribunal de Contas, é necessário que o candidato tenha agido com dolo (LC nº 64/90, art. 1º, c). (AREspe22942/SP, Acórdão de 23/09/2004, rel. min. Humberto Gomes de Barros)*

O Termo de verificação nº **001/2013**, de fls. 125 a 127, **demonstra claramente a quitação do débito** do Responsável, devidamente atualizado, em cumprimento ao **Acórdão TC 355/2003**.

Insta ressaltar que Regimento Interno desta Corte de Contas **concedeu** um prazo de 06 (seis) meses para o responsável **efetuar pagamento** e ter suas contas devidamente **saneadas**. Uma vez que no caso em tela o gestor efetuou o recolhimento **antes** do referido Regimento **entrar em vigor**, o mesmo fica **mais investido ainda desse direito**.

Uma vez **comprovado o recolhimento do valor do débito atualizado** e **não sendo observado dolo ou má-fé** nos autos correspondentes, **VOTO**, com base no art. 148, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 481, do Regimento Interno do TCEES, por dar **QUITAÇÃO** ao Sr. **Leonardo de Paula Luiz**, provendo-lhe o **SANEAMENTO** em relação aos atos analisados no Acórdão TC 355/2003, fls. 98 a 103, do presente processo.

Transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

Dê-se **ciência** ao interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4211/2002, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, dar **quitação** ao Sr. **Leonardo de Paula Luiz**, provendo-lhe o **saneamento** em relação aos atos analisados no Acórdão TC-355/2003, folhas 98 a 103, do presente processo, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira

Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1343/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5037/2015

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ARACRUZ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015

RESPONSÁVEL - ANTÔNIO EUGÊNIO CUNHA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Retorna ao Plenário, os autos de Omissão no envio da Prestação de Contas bimestral, através do sistema Cidades Web, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz, relativa a Abertura e 1º bimestre do exercício financeiro de 2015.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Conclusivo de Omissão Nº 338/2015 (fls. 35), registrou o envio dos arquivos referentes a omissão em 21/05/2015 e 17/06/2015, atendendo ao Termo de Notificação Nº 932/2015, estando em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012 e sugeriu o arquivamento dos autos. O Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em seu Parecer PPJC 3732/2015, de Fls. 342, acolheu o Relatório Conclusivo de Omissão da 3ª SCE, pugnando pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, e do Parquet de Contas e **VOTO** pelo **arquivamento** do processo, nos termos definidos no artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013, por ter cumprido o seu desiderato. Retorna ao Plenário, os autos de Omissão no envio da Prestação de Contas bimestral, através do sistema Cidades Web, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Aracruz, relativa a Abertura e 1º bimestre do exercício financeiro de 2015.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Conclusivo de Omissão Nº 338/2015 (fls. 35), registrou o envio dos arquivos referentes a omissão em 21/05/2015 e 17/06/2015, atendendo ao Termo de Notificação Nº 932/2015, estando em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012 e sugeriu o arquivamento dos autos. O Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em seu Parecer PPJC 3732/2015, de Fls. 342, acolheu o Relatório Conclusivo de Omissão da 3ª SCE, pugnando pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, e do Parquet de Contas e **VOTO** pelo **arquivamento** do processo, nos termos definidos no artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013, por ter cumprido o seu desiderato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5037/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros

Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1344/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5043/2015

JURISDICIONADO - PROCURADORIA GERAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015

RESPONSÁVEL - AMÉRICO SOARES MIGNONE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Retorna ao Plenário, os autos de Omissão no envio da Prestação de Contas bimestral, através do sistema Cidades Web, da Procuradoria Geral de Aracruz, relativa a Abertura e 1º bimestre do exercício financeiro de 2015.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Conclusivo de Omissão Nº 382/2015 (fls. 69), registrou o envio dos arquivos referentes a omissão em 18/05/2015 e 15/06/2015, atendendo ao Termo de Notificação Nº 1160/2015, sanando a omissão, estando em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012 e sugeriu o arquivamento dos autos.

O Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em seu Parecer PPJC 3714/2015, de Fls. 76, acolheu o Relatório Conclusivo de Omissão da 3ª SCE, pugnando pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, e do Parquet de Contas e **VOTO** pelo **arquivamento** do processo, nos termos definidos no artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013, por ter cumprido o seu desiderato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5043/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1345/2015 - PLENÁRIO**PROCESSO** - TC-5738/2015**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015**RESPONSÁVEL** - MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015 - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Retorna ao Plenário, os autos de Omissão no envio da Prestação de Contas bimestral, CidadesWeb, da Prefeitura Municipal de Anchieta do 1º bimestre de 2015.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, no seu Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 425/2015 de fls. 21, verificou que o Bimestre demandado foi encaminhado e homologado atendendo aos Termos de Citação Nº 1029/15 e de Notificação Nº 1247/2015, estando o jurisdicionado em conformidade com a Resolução TCEES 247/2012, em relação ao período demandado, sugerindo o arquivamento do feito.

O Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, em seu Parecer PPJC 3888/2015 de Fls. 25, manifestou-se de acordo com o relatório Conclusivo de Omissão retro mencionado.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, e do Parquet de Contas e **VOTO** pelo **arquivamento** do processo, nos termos definidos no artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013, por ter cumprido o seu desiderato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5738/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões**ACÓRDÃO TC-1346/2015 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-2768/2013**JURISDICIONADO** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2012**RESPONSÁVEL** - TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - **DER**, referente ao **exercício** financeiro de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Tereza Sepulcri Netto Casotti**.

A 1ª Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil **RTC nº 245/2013**, fls. 148 a 160, ressaltando os seguintes **aspectos** e **irregularidade**:

Aspectos

- De acordo com o Art. 1º da Lei Complementar nº 381/2007,

o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - **DERTES** (entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno) **foi modificado** para Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - **DER-ES** e está ligado à estrutura da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - **SETOP**.

- A prestação de contas do exercício de **2010** (Proc. TC 1763/2011), foi considerada **regular** conforme **Acórdão TC 467/2011** e a do exercício de **2011** (Proc. TC 2026/2012), apesar de analisada pela Área Técnica, ainda se encontra **em tramitação**.

- A Prestação de Contas Anual foi encaminhada através do Ofício nº 067/2013 - **DER**, sendo **protocolizada** em 26/03/2013, **tempestivamente**, sendo que os **demonstrativos contábeis** encaminhados foram devidamente **assinados** pela Gestora e também pela Contabilista responsável, Sra. **Silvania Cardoso Malta**, CRC ES 008585/O-1.

- A **Unidade Gestora** em exame é um órgão da Administração Indireta, constituído na forma de **Autarquia**, possuindo arrecadação própria. No exercício de 2012 **arrecadou R\$ 37.821.704,28** e **executou** despesa de **R\$ 494.575.129,20**, incorrendo em **déficit orçamentário** de **R\$ 456.753.424,92**. Este desequilíbrio orçamentário **foi compensado** com **repasses financeiros** transferidos do **tesouro estadual**, fonte de recurso: 0101.

- O Balanço Financeiro demonstra um **saldo disponível** para o **exercício seguinte** da ordem de **R\$ 37.195.965,90**.

- O Balanço Patrimonial demonstra um **Passivo real a descoberto** da ordem de **R\$ 368.566.369,35**, grande parte **decorrente da inscrição de precatórios** no valor de **R\$ 348.409.463,58**.

- O saldo da **dívida fundada interna** registrada na contabilidade se refere a "**precatórios a pagar**", sendo que no **exercício de 2012** (**R\$ 348.409.463,58**) se manteve estável com uma pequena variação de **1% para mais**, quando comparada com o **exercício anterior** (**R\$ 343.831.994,32**).

- A Demonstração das Variações Patrimoniais - **DVP** revelou um **resultado patrimonial negativo** da ordem de **R\$ 43.948.747,63**.

- Irregularidade**3.3.1 - divergência físico-contábil na entrada e na saída de bens móveis.**

Base legal: Art. 85 da Lei 4.320/1964 c/c art. 2º da Lei Estadual 9.916/2012

Conclui o presente Relatório **opinando** pela **citação** da responsável para apresentação de justificativas quanto ao indício de irregularidade apontado, bem como seja enviado junto com a defesa, o **relatório de ingressos e baixas ou desincorporações** apuradas no inventário.

No mesmo sentido, elabora Instrução Técnica Inicial **ITI 909/2013**, fls. 159 a 160.

O Conselheiro Relator elabora **voto discordando** da Área Técnica, fls. 163 a 165, baseado na **Lei Estadual nº 9.372/09**, que autorizou os órgãos e entidades do Poder Executivo a regularizar as inconsistências dos saldos dos inventários físicos e contábeis até o término do exercício de 2011 (art. 4º), sendo **acompanhado à unanimidade** pelo Plenário, consoante **Decisão TC 0677/14**, fl. 166.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3466/2015**, fls. 169 a 171, entendendo que a irregularidade apontada merece ser excluída, fl. 170, **opina** que sejam julgadas **REGULARES as contas** da senhora **Maria Tereza Sepulcri Netto Casotti** (Diretora Geral), frente ao **Departamento de Estradas de rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES)**, no exercício 2012, dando-lhe plena **quitação**, nos termos do art. 85 da LC 621/2012.

O Ministério Público de Contas através do Parecer PPJC 4251/2015, fl. 174, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3466/2015, às fls. 169 a 171.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIA FÍSICO-CONTÁBIL NA ENTRADA E NA SAÍDA DE BENS MÓVEIS. REGULAR.****V O T O**

Ante todo o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento exarado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - **NEC** e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES as contas** da Sra. **Maria Tereza Sepulcri Netto Casotti**, Diretora Geral frente ao **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo (DER-ES)**, no exercício **2012**, dando-lhe a devida **quitação**.

Transitado em julgado, **ARQUIVE-SE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2768/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Maria Sepulcri Netto Casotti, ordenadora de despesas, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1348/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3366/2013

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLATINA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES -

EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS - MARCO CANNI, FERDINANDO THADEU MAIN E VALTAMIR FARONI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** do Fundo Municipal de Colatina, referente ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade dos gestores supracitados.

A 4ª Controladoria Técnica elabora Relatório Técnico Contábil – **RTC 411/2014**, fls. 281 a 285, que ressaltou os seguintes **aspectos e indício de irregularidade:**

Aspectos :

- A Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas, por intermédio do **OF Nº 98/2013**, em 27 de março de 2013, **tempestivamente.**

- Os demonstrativos contábeis **apresentam a assinatura** do Secretário Municipal de Saúde, Sr. **Almiro Schimidt** e da Contadora Responsável, Srª **Célia Regina Garozi de Oliveira**, CRC 7722/O-8.

- A Prestação de Contas Anual do exercício imediatamente anterior, **2011, Processo TC 1998/2012**, foi julgada **REGULAR**, conforme **Acórdão TC 140/2013.**

- Confrontando-se a **Despesa Fixada** (R\$ 67.294.124,93) com a **Despesa Executada** (R\$ 59.718.916,87) constata-se uma **Economia Orçamentária** da ordem de **R\$ 7.575.208,06.**

- O Fundo Municipal apresentou **saldo de disponibilidades financeiras** para o exercício seguinte de **R\$ 9.916.257,50.**

- As **variações patrimoniais** apresentaram um **resultado patrimonial positivo** acumulado de **R\$ 18.338.779,98.**

- O **Balanco Patrimonial** apresentou também um **superávit financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 9.916.257,50 – Passivo Financeiro R\$ 3.735.217,86) da ordem de **R\$ 6.181.039,64.**

Indicativo de irregularidade :

- **Ausência de Detalhamento Quanto à Perda de Bens Móveis Registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais**
Base legal: artigos 83, 84, 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e

artigo 105, inciso VII, da Resolução TC 182/2002.

Conclui o presente Relatório opinando pela **citação** dos responsáveis, Sr. **Marco Canni, Ferdinando Thadeu Main e Valtamir Faroni**, para apresentação de justificativas acerca do indicativo apontado. Ato contínuo, a mesma Controladoria Técnica elabora Instrução Técnica Inicial **ITI nº 1714/2014**, fls. 286 a 287, nos mesmos termos.

Conforme Decisão Monocrática Preliminar **DECM 2026/2014**, fls. 289 a 290, os responsáveis são **citados e atendem aos Termos de Citação nº 2268 a 2270/2014**, fls. 291 a 293, carreando justificativas e documentos às fls. 301 a 329.

A 4ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 82/2015**, fls. 333 a 336, considerando **saneado** o indicativo de irregularidade apontado no **RTC 411/2014**, uma vez que o bem, cuja **baixa foi procedida**, foi transferido para a seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, por **motivo de perda total**, com o intuito de **receber o valor da apólice nº 2929427**, devidamente **quitada** pela referida seguradora. Sendo assim, considerando o disposto no artigo 161, da Resolução TCEES nº 261/2013, e no artigo 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **opina pela regularidade** dos demonstrativos contábeis do **Fundo Municipal de Saúde de Colatina**, referente ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade dos Srs. Marco Canni, Ferdinando Thadeu Main e Valtamir Faroni.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2954/2015**, fls. 338 a 339, à vista das conclusões técnicas expressas na **ICC 82/2015** e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, **opinando** também no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as contas em exame, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **plena quitação** aos responsáveis, na forma do preceituado artigo 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público de Contas através de **Parecer PPJC 3541/2015**, fls. 342, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 2954/2015**, fls. 338 a 339, manifesta-se seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR.**

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO QUANTO À PERDA DE BENS MÓVEIS REGISTRADA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. REGULAR. QUITAÇÃO.

V O T O

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais e processuais, **concordando integralmente** com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Colatina, referente ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, Srs. Marco Canni, Ferdinando Thadeu Main e Valtamir Faroni, dando-lhes a devida **quitação.**

Transitado em julgado, **ARQUIVE-SE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3366/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Marco Canni, Ferdinando Thadeu Main e Valtamir Faroni, dando-lhes a devida **quitação, arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição
Fui presente:
DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral
Lido na sessão do dia:
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1349/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1241/2014

JURISDICIONADO - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A – BANDES

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS- GUILHERME HENRIQUE PEREIRA E ÂNGELA SANTOS DA FONSECA

ADVOGADA- MYTSA KARLA PAES TIRONI TESSINARI (OAB-ES Nº 12.324)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A – BANDES - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Em 25/02/2014 fora protocolizado nesta Corte, pela ASSEPRO-ES a presente Representação com pedido de concessão de medida cautelar, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão 2014/001 do BANDES, para a contratação de serviços especializados na área de Tecnologia da Informação de Desenvolvimento, manutenção e apoio técnico de sistemas, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Guilherme Henrique Pereira, Diretor-Presidente do BANDES:

- Valor estimado para o ponto de função – ausência de parâmetro dos preços estimados no mercado – frustração do caráter competitivo.
 - Visita técnica obrigatória

Por meio da DECM 186/2014 (fls. 1296/1298), determinei a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis Guilherme Henrique Pereira e Angela Santos Fonseca, no prazo de 05 dias. Entendi ausentes, naquele momento, os pressupostos para concessão da medida cautelar pleiteada.

Devidamente NOTIFICADOS, os responsáveis apresentaram, tempestivamente e de forma conjunta as justificativas, bem como a documentação que entenderam necessárias.

Ressalto que, em 14/03/2014 a requerente protocolizou nova petição reafirmando o pedido inicial de cautelar, juntando cópia de representação realizada no âmbito administrativo, pela empresa INFOSIS Consultoria e Sistemas LTDA., em face do referido pregão. Manifestou-se a NTI em sua Manifestação Técnica Preliminar 156/2014 (fls. 1356/1363):

3 Conclusões e Propostas de Encaminhamento

Da análise acima conclui-se que:

Não é possível afirmar que o estabelecimento de preço máximo de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) causou restrição ilegal à competitividade do certame ou que houve direcionamento para a empresa vencedora, PD Case Informática Ltda;

Não estão presentes os elementos necessários para a concessão da medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, quais sejam, “fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão”, conforme disposição do artigo nº 211 da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Ante o exposto, apresentam-se os seguintes encaminhamentos: Com fundamento no artigo nº 207 da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), determinar a **citação** de GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, Diretor Presidente do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – Banded, para que apresente razões de justificativa relativas às seguintes irregularidades:

A Minuta do Contrato não contém cláusulas correspondentes ao Acordo de Nível de Serviço previsto no Edital, contrariando o disposto no artigo nº 74 da Constituição Federal;

O Edital e a Minuta do Contrato possuem previsão para o pagamento dos serviços mediante o total de horas trabalhadas, contrariando o disposto no artigo nº 74 da Constituição Federal;

Em persistindo as irregularidades, **determinar**, com fundamento no artigo 70, X, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao gestor que:

Inclua no Contrato cláusulas que contemplem o Acordo de Nível de Serviço previsto no Edital e as respectivas sanções aplicáveis em caso de descumprimento do mesmo;

Retire do Contrato a previsão de pagamento por horas trabalhadas (CLAUSULA SEXTA, item I) e vincule o pagamento exclusivamente ao somatório de Pontos de Função entregues. **[MTP 156/2014, fls. 1362, TC 1241/2014]**

O Núcleo de Cautelares manifestou-se através da MTP 162/2014 pelo conhecimento, recebimento e processamento da referida representação; pela concessão da cautelar, determinando ao Diretor Presidente do BANDES e a Pregoeira que suspendam imediatamente o certame, não homologando ou adjudicando o objeto licitado; oficiar a OAB acerca da conduta do Advogado Felipe Nascimento Barnabé, pois o mesmo consta como representante do BANDES bem como, atuou contra o referido Banco nestes autos. Sugeriu ainda, por requisitar cópias das decisões dos recursos apresentados pelos licitantes e cópia das alterações realizadas no Edital do Pregão 001/2014.

Fora juntada documentação pelos responsáveis e, portanto determinei uma nova instrução preliminar, o Núcleo de Cautelares ao analisar a nova documentação, apenas ratificou a MTP 162/2014 supramencionada, por entender que a nova documentação não teria o condão de alterar a referida MTP, originando-se assim MTP 183/2014 no mesmo sentido.

Proferi VOTO em 22/04/2014 no sentido de reconhecer os presentes autos como representação; acompanhei integralmente o posicionamento da NTI (MTP 156/2014), entendendo como ausentes naquele momento os pressupostos para a concessão da cautelar; acompanhei a MTP 162/2014 apenas no item 5.4 quanto a requisição de cópias das decisões dos recursos apresentados pelos licitantes e cópia das alterações realizadas no Edital do Pregão 001/2014; por fim, determinei a citação com URGÊNCIA do Senhor Guilherme Henrique Pereira e da Senhora Angela Santos Fonseca, Diretor Presidente do BANDES e a Pregoeira respectivamente, no prazo de 15 dias para apresentarem as justificativas e as documentações que entenderem necessárias e os NOTIFIQUEI em igual prazo, para que apresentassem cópias das decisões dos recursos apresentados pelos licitantes e cópia das alterações realizadas no Edital do Pregão 001/2014.

Devidamente NOTIFICADOS E CITADOS, os responsáveis apresentaram em peça conjunta, as justificativas e os documentos que entenderam necessários, bem como a documentação exigida na NOTIFICAÇÃO.

Ato contínuo manifestou-se o Núcleo de Tecnologia da Informação acerca das irregularidades relacionadas à área de TI, por meio da MTP 783/2014:

3 Conclusão

Por todo exposto, mediante a análise dos elementos técnicos presentes nos autos e dos aspectos técnicos presentes nas justificativas apresentadas, conclui-se que:

Não é possível afirmar que o estabelecimento de preço máximo de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) causou restrição ilegal à competitividade do certame ou que houve direcionamento para a empresa vencedora, PD Case Informática Ltda;

A Minuta do Contrato faz referência ao Acordo de Nível de Serviços previsto no Edital Pregão Eletrônico 2014/01, bem como traz cláusulas que asseguram a Administração a aplicação de sanções à contratada em caso de inexecução contratual;

O Edital do Pregão Eletrônico 2014/01 traz de maneira satisfatória a forma de mensuração dos serviços;

Após, em sede de Instrução Técnica Conclusiva ITC 9629/2014, manifestou-se o NEC:

3- CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Com relação ao presente **Processo TC 1241/2014**, que trata de Representação contra o Pregão Eletrônico 2014/001 do BANDES, levando-se em conta as análises aqui procedidas e também as realizadas na MTP 783/2014, do NTI, bem como as motivações adotadas, conclui-se pela **manutenção da irregularidade** descrita no item 2.1.2 da Representação (fl. 20), conforme segue:

3.1.1 – VISITA TÉCNICA OBRIGATORIA

Base legal: artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/93

Responsáveis: GUILHERME HENRIQUE PEREIRA – Diretor-Presidente do BANDES

ÂNGELA SANTOS DA FONSECA – Pregoeira Oficial do BANDES

3.2. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013 conclui-se opinando por:

3.2.1. Acolher, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor GUILHERME HENRIQUE PEREIRA –

Diretor-Presidente do BANDES, para, **considerando procedente em parte a Representação**, com fundamento no artigo 329, §3º c/c o artigo 178 da Res. TC 261/2013 (RITCEES), condená-lo ao pagamento da **multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática do ato ilícito, presentificado no item 3.1.1 desta ITC, **sem, porém, anular o pregão Eletrônico 2014/001**.

3.2.2. Acolher, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pela Senhora ÂNGELA SANTOS DA FONSECA – Pregoeira Oficial do BANDES, para, **considerando procedente em parte a Representação**, com fundamento no artigo 329, §3º c/c o artigo 178 da Res. TC 261/2013 (RITCEES), condená-la ao pagamento da **multa individual** prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática do ato ilícito, presentificado no item 3.1.1 desta ITC, **sem, porém, anular o pregão Eletrônico 2014/001**.

3.2.3. Determinar à atual Administração do BANDES, com fundamento no artigo 329, §3º, c/c o artigo 207, IV, ambos do RITCEES, que, em virtude da prática do ato ilícito presentificado no item 3.1.1 desta ITC, se abstenha de incluir em seus instrumentos convocatórios de licitações cláusula de visita técnica obrigatória.

3.3. Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão final a ser proferida.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, na lavra do Douto Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira pelo acolhimento *in totum* da ITC 9629/2014.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre salientar que, atentar-me-ei a irregularidade remanescente, pois a área técnica responsável combateu de forma muito clara e objetiva as demais irregularidades, pugnado pelo seu afastamento, conforme demonstrado na ITC 9629/2014 (fls. 1901/1913) o que acolho integralmente.

Quanto a irregularidade remanescente, visita técnica obrigatória, deixo de acolher os argumentos trazidos na referida ITC, bem como dirijo do Douto procurador, pelos motivos que passo a expor:

Alego o Representante que a referida visita foi marcada para apenas um dia (12/02/2014), porém ao analisar os autos verifiquei as fls. 68 que consta no texto do Edital que a visita técnica poderia ser realizada **ATÉ** o dia 12/02/2014, conforme consta no item 8.4 do referido Edital, contados a partir da data da publicação do referido (fls. 1321).

Esclareceu a área técnica (ITC 9629/2014) que tal irregularidade não tem o condão de ensejar a anulação do referido pregão, pois não restou comprovada a restrição da competitividade por esta cláusula:

Não se mostra razoável, porém, a anulação do Pregão Eletrônico 2014/001 do BANDES, porque, como já abordado pelo NTI, o fato de terem participado apenas dois licitantes no certame não significa, por si só, que as cláusulas do edital tenham causado restrição à competitividade.

Lado outro, **a exigência de visita técnica obrigatória, isoladamente, não se apresenta como motivo suficiente para desestimular a participação de licitantes quando se trata de uma contratação de mais de R\$ 25.000.000,00.**

Portanto, **em obediência aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se que a presente irregularidade, isoladamente, não é capaz, no caso específico em análise, de causar a anulação o procedimento licitatório**, máxime se for considerado que o preço ofertado pelo vencedor representou uma proposta vantajosa para o BANDES. [TC 1241/2014, ITC 9629/2014, FLS. 1912/1913]

Encampano as palavras da área técnica, bem como posicionamento desta Corte de Contas no Acórdão TC 1003/2014, nos autos TC 7858/2010 de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun: Entretanto, no caso concreto verifico que as exigências se mostraram necessárias para a Administração se cercar de garantias quanto à entrega do objeto pretendido, em especial, quanto à qualificação dos fornecedores e dos fabricantes, bem como, **em relação à visita técnica, para propiciar o conhecimento prévio da área em que o licitante iria atuar.**

Na área de atuação do objeto licitado, qual seja, cabeamento entre os ambientes funcionais da Câmara Municipal de Vitória, que viessem a propiciar uma modernização do setor de informática, incluindo, perfuração de paredes, fixação de canaletas, instalação de equipamentos ativos (switch's e roteadores para o sistema wireless de internet), verifico que a visita técnica é de suma importância, porque viabiliza ao licitante o conhecimento da estrutura física do local de trabalho, como por exemplo, as condições das paredes, das divisórias existentes, até mesmo a disposição dos móveis.

Assim, considero que não se pode fazer apenas interpretações literais, vilipendiando a proteção do interesse público envolvido.

Lado outro, deixo destacado que a área técnica não trouxe qualquer questionamento de superfaturamento na contratação em voga, nem mesmo trouxe notícias de que os serviços constantes do certame sob análise não foram executados, restringindo-se a apontar uma falha formal no Edital.

Neste contexto, considerando que a questão em análise foi devidamente justificada pelo responsável, entendo por afastar a irregularidade.

Afasto a presente irregularidade, observado que a referida licitação fora realizada para o desenvolvimento de sistemas, **numa demanda estimada de 66.700 pontos de função** (fls. 1357), entendo que a visita técnica no caso em comento vislumbrou a imprescindibilidade para o cumprimento adequado das obrigações contratuais e fora realizado de forma correta, pois determinou o agendamento dos licitantes dentro do prazo de 10 dias para que não ocorresse conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes. Ressaltando-se que tal irregularidade não ensejou qualquer prejuízo ao erário, bem como qualquer outro prejuízo e sequer foi capaz de restringir a competitividade do certame e a anulação do mesmo, conforme posicionamento da área técnica.

Portanto, ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação a determinando seu **ARQUIVAMENTO** nos termos do artigo 176 § 3º, inciso II do Regimento Interno do TCEES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1241/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente Representação, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas
Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1350/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2235/2013 (APENSO: 706/2013)

JURISDICIONADO- PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANT- GVS CONSTRUÇÕES URBANIZAÇÃO LTDA

RESPONSÁVEIS - LEONARDO DEPTULSKI E VICTOR ARAUJO VENTURI

ADVOGADOS - ALINE ANGELI RIBEIRO (OAB-ES Nº 15.981), DANIEL LOREIRO LIMA (OAB-ES Nº 10.253), LARISSA DOS SNATOS MENEZES (OAB-ES Nº 18.015), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB-ES Nº 11.587), VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (OAB-ES Nº 12.506), LUISA PAIVA PAGNAGO (OAB-ES Nº 12.455) E PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB-ES Nº 17.169)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Retornam a este Plenário os presentes autos de representação

formulada pela sociedade empresária **GVS CONSTRUÇÕES URBANIZAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**, contra atos praticados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**, tendo como responsáveis os Srs. **LEONARDO DEPTULSKI**, Prefeito Municipal e **VICTOR ARAUJO VENTURI**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mais especificamente na **Concorrência Pública nº 002/2012**, que tem como objeto a realização de obra de urbanização da praça localizada entre a Avenida Senador Moacir Dalla e a margem direita do Rio Doce, para atender à Secretaria Municipal de Obras.

Por meio do Acórdão TC 479/2013, esta Corte de Contas considerou procedente a referida Representação, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias fosse declarada a nulidade do ato homologatório e atos subsequentes da concorrência retro mencionada, e no mesmo prazo, ser declarada vencedora do certame a Sociedade Empresária GVS Construções Urbanização e Transportes Ltda.

Após os procedimentos de estilo fls. 255/261, a 4ª Secretaria de Controle Externo através da Manifestação Técnica **MTP 371/2015**, fls. 262/270, concluiu que as determinações contidas no Acórdão TC 479/2013, **foram cumpridas** e implementadas **em sua totalidade** pelo ente municipal, estando o processo em sua fase final, sanado, sugerindo o seu Arquivamento, com fundamento nos incisos I, IV, do artigo 330 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PPJC 3089/2015, fls. 301, do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, **a guisa dos argumentos fáticos e jurídicos** contidos na MTP 371/2015, manifestou-se pelo arquivamento da Representação.

Diante do exposto, Retornam a este Plenário os presentes autos de representação formulada pela sociedade empresária **GVS CONSTRUÇÕES URBANIZAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.**, contra atos praticados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**, tendo como responsáveis os Srs. **LEONARDO DEPTULSKI**, Prefeito Municipal e **VICTOR ARAUJO VENTURI**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mais especificamente na **Concorrência Pública nº 002/2012**, que tem como objeto a realização de obra de urbanização da praça localizada entre a Avenida Senador Moacir Dalla e a margem direita do Rio Doce, para atender à Secretaria Municipal de Obras.

Por meio do Acórdão TC 479/2013, esta Corte de Contas considerou procedente a referida Representação, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias fosse declarada a nulidade do ato homologatório e atos subsequentes da concorrência retro mencionada, e no mesmo prazo, ser declarada vencedora do certame a Sociedade Empresária GVS Construções Urbanização e Transportes Ltda.

Após os procedimentos de estilo fls. 255/261, a 4ª Secretaria de Controle Externo através da Manifestação Técnica **MTP 371/2015**, fls. 262/270, concluiu que as determinações contidas no Acórdão TC 479/2013, **foram cumpridas** e implementadas **em sua totalidade** pelo ente municipal, estando o processo em sua fase final, sanado, sugerindo o seu Arquivamento, com fundamento nos incisos I, IV, do artigo 330 do RITCEES.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PPJC 3089/2015, fls. 301, do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, **a guisa dos argumentos fáticos e jurídicos** contidos na MTP 371/2015, manifestou-se pelo arquivamento da Representação.

Diante do exposto, Voto pelo **arquivamento dos autos**, acompanhando o entendimento do corpo técnico e do Parquet de contas, em face do pleno cumprimento dos Termos do Acórdão TC 479/2013.

Voto pelo **arquivamento dos autos**, acompanhando o entendimento do corpo técnico e do Parquet de contas, em face do pleno cumprimento dos Termos do Acórdão TC 479/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2235/2013 **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1166/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO- TC-2457/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - ERICSSON MARCEL SALAZAR PINTO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 – 1) EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA ERICSSON MARCEL SALAZAR PINTO – 2) ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de Vitória, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Coser e Ericsson Marcel Salazar Pinto.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 55/2013**, fls. 3520/3542 e os anexos, a PCA foi apresentada tempestivamente nos termos da Resolução TCEES nº 182/2002 e Art. 132, §1º da Lei Orgânica Municipal, como também constatadas a ausência de alguns documentos e algumas inconsistências as quais ensejaram a citação do responsável para apresentação de justificativas e/ou documentos cabíveis.

Através da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 366/2013**, determinei a citação dos Senhores João Carlos Coser e Ericsson Marcel Salazar Pinto, conforme Termo de Citação nº 0768 e 769/2013.

Os responsáveis compareceram aos autos às fls.3556/3615 e 3619/3639, apresentando justificativas seguidas de documentos.

Instada a se manifestar a 4ª Secretaria de Controle Externo, após análise de toda a defesa apresentada, por meio da sua **Instrução Contábil Conclusiva ICC298/2013**, fls. 3762/3783, concluiu pela **Rejeição das Contas com recomendação**.

O **NEC** – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, recebeu os autos para análise conclusiva, e através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 797/2014**, fls. 3785/3801, concluiu nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES:

3.1 Registra-se, da análise contábil, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

3.2 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem a seguinte irregularidade apontada no RTC 55/2013 e analisada na Instrução Contábil Conclusiva ICC 298/2013:

3.2.1 – Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas:

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64.

Agente responsável: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

3.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

3.3.1 Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do senhor João Carlos Coser, frente à Prefeitura Municipal de Vitória, no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.3.2 Seja expedida determinação ao atual gestor no sentido de que não haja cancelamento de restos a pagar regularmente

processados, tendo em vista tratar-se de dívida líquida e certa, devendo tais passivos estar devidamente evidenciados na contabilidade.

O **Ministério Público Especial de Contas**, às fls. 3804/3805, através do Parecer PPJC 681/2014, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que pugnou pela Rejeição das contas do Município de Vitória, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **João Carlos Coser**.

É o relatório.

VOTO TC – 2457/2012

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Vitória**, referente ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **João Carlos Coser e Ericsson Marcel Salazar Pinto**.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

A - Questão de Ordem:

Da Ausência de Responsabilidade de Contador em Processos de Prestação de Contas Anual:

De início destaco que o Sr. Ericsson Marcel Salazar Pinto – Contador do Município – foi citado para manifestar-se acerca da irregularidade constante do item 3.2.3 do Relatório Técnico Contábil nº 55/2012 que trata de: "Saldo Disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis diverge do total dos saldos contábeis das conciliações bancárias".

Embora a unidade técnica analisando as justificativas e documentos apresentados pelo responsável afastou a irregularidade, necessário se faz uma distinção quanto à competência deste Tribunal de Contas nos processos de Prestação de Contas e de Fiscalização, que em apartada síntese, podemos concluir que nos processos de Prestação de Contas este Tribunal não possui competência julgante e sim peça meramente opinativa que subsidiará a decisão do Poder Legislativo quanto ao julgamento a respeito da aprovação ou rejeição.

Quanto à legitimidade de figurar no polo passivo nos autos de Prestação de Contas, as Constituições Federal e Estadual como também a Lei Orgânica deste Tribunal não deixam margem a outra interpretação imputando a responsabilidade, tão somente ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que, compete a ele apresentar a contas e não a outra pessoa e diante de eventuais irregularidades decorrentes do exercício da função de contador devem ser apreciados em processos de fiscalização.

No que concerne à compreensibilidade das informações, observa-se que o responsável contábil das entidades públicas é agente capaz de entender, descrever, compor dados e gerar informações sobre os fenômenos contábeis e financeiros descritos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000, quando a matéria é de cunho essencialmente contábil.

Também tenho como certo que a aplicação de penalidades a responsáveis decorre da conduta dos agentes públicos em sentido *latus senso* que, de alguma forma, tente, voluntariamente ou não, frustrar a legislação ou a regulamentação afeta ao tema de contas públicas. Nesses casos, deverá ser analisada a conduta e a prática do ato em procedimento próprio onde competirá objeto de julgamento das cortes de contas.

Feitas estas considerações, entendo não ser admitidos outros personagens no polo passivo dos processos de prestação de contas de atos de governo e, via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto.

B- MÉRITO:

Quanto as irregularidade apontadas inicialmente, após justificativas e documentos apresentados a unidade técnica reanalisando as contas afastou algumas inconsistências remanescendo a irregularidade quanto ao Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas, sugerindo a emissão de **Parecer Prévio recomendando a Rejeição** das presentes contas, sendo acompanhando pelo Corpo Ministerial.

Os autos foram levados a julgamento na Sessão Ordinária realizada no dia 18/11/2014 onde o Responsável João Carlos Coser, através de advogado, promoveu Defesa Oral fazendo juntada de documentos consoante se vê às fls. 3324/3840.

Instado a se manifestar o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC por meio de Manifestação Técnica de Defesa nº 12/2015 de fls. 3858/3865, assim concluiu:

"3. CONCLUSÃO

*Pelo que se extrai dos autos, da reanálise procedida por meio desta **Manifestação Técnica de Defesa**, com o advento da nova*

*documentação acostada pelo defendente em sede de sustentação oral, entendeu-se que **foram suficientes para afastar a única irregularidade mantida na Instrução Técnica Conclusiva**. Por esta razão, opina-se diante do preceituado no Art. 319, §1º, IV da Resolução TC 261/2013, para que seja emitido **parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do senhor João Carlos Coser – frente à Prefeitura Municipal de Vitória, no exercício de 2011, nos termos dos art. 80, Inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012**".*

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 4106/2015 da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu integralmente com a manifestação técnica.

Assim, considerando que houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que, verificou-se estarem regulares os demonstrativos contábeis e financeiros, bem como não foram registradas quaisquer irregularidades no tocante aos relatórios de gestão fiscal;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, acompanhou o entendimento proposto pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, opinando, também, pela aprovação das contas em questão;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante deste voto.

III – CONCLUSÃO:

Nesse caminhar **VOTO** no sentido de que se recomende à Mesa da Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do **Município de Vitória**, relativas ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do **Senhor João Carlos Coser**, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso I do Regimento Interno.

VOTO ainda para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o parecer prévio nos termos regimentais.

Arquive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2457/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, **julgar extinto o processo sem resolução do mérito** em relação ao senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1353/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7042/2003

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - EXERCÍCIO - 2001

RESPONSÁVEIS - JOSÉ PAULO VIÇOSI

EMENTA**TOMADA DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - EXERCÍCIO DE 2001 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:****I – RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Convênio 114/2000, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Muqui, cujo objeto era o repasse de verbas para transporte escolar, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. João Paulo Viçosi.

Analisado o feito pela 5ª Controladoria Técnica, na forma do despacho de fl. 05, com a sugestão de devolução do processo à SEDU para instauração de Tomada de Contas, a qual foi acolhida pelo então Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, que proferiu o voto de fls. 16/17.

Encaminhada a Tomada de Contas Especial finalizada, depois de pedidos de prorrogação de prazo, deferidos por esta Corte de Contas, para a conclusão do procedimento, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 139/2010, fls. 99/107, sugerindo a citação do Sr. José Paulo Viçosi, sendo acolhida conforme se vê pelo voto de fls. 116/117 e Decisão Preliminar TC 213/2012, fl. 118.

O responsável compareceu aos autos apresentando suas justificativas, que foram juntadas às fls. 130/134.

Ato contínuo, o feito foi encaminhado ao NEC – Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas, que por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2457/2015**, fls. 136/154, assim concluiu:

CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

*Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **Tomada de Contas Especial** realizada na Prefeitura de Muqui pela Secretaria de Estado de Educação – SEDU, sugere-se:*

*Julgar **REGULARES** as contas do sr. José Paulo Viçosi, no exercício de 2001, com fulcro no art. 84, I, da LC 621/2012.*

*O **Ministério Público Especial de Contas**, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, fl. 156, subscreveu o entendimento da área técnica, demonstrado na ITC 2457/2015, no sentido de que seja a presente tomada de contas especial julgada regular, com quitação ao responsável.*

É o relatório.

V O T O TC-7042/2003**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Em atendimento à determinação contida na Decisão TC 4641/2007, a SEDU providenciou a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de se apurar os fatos relativos aos 1º e 2º Aditivos do Convênio 114/2000, firmado entre aquela Secretaria e a Prefeitura Municipal de Muqui, cujo objeto era o repasse de verbas para transporte escolar.

Acolhido o resultado da Tomada de Contas Especial pelo então Secretário de Educação, Haroldo Corrêa Rocha, vieram os autos a este Tribunal para julgamento.

III – MÉRITO:**III.1 – PRESCRIÇÃO:**

A princípio, há que se destacar que o Sr. José Paulo Viçosi sustenta o advento da prescrição, visto o decurso de mais de onze anos entre a data dos fatos e da citação.

Cumpra esclarecer que, o prazo prescricional trazido na Lei Complementar 621/2012, é de cinco anos, sendo interrompido pela citação válida do responsável ou interposição de recurso:

*Art. 71. **Prescreve em cinco anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. (...)*

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

*I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de **processos de prestação e tomada de contas**, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;*

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

(...). (g.n.).

Trata-se, no caso, de processo de tomada de contas, portanto, o prazo prescricional é contado da data da autuação do feito nesta Corte, qual seja, 04/11/2003. Assim, resta inequívoca a consumação da prescrição, ocorrida em 04/11/2008, isto é, antes da citação do responsável, que se deu em 06/06/2012.

É entendimento deste Tribunal que tal prazo se aplica aos processos anteriores à vigência da referida Lei Complementar, como definido no TC-4348/2003, Acórdão TC 407/2012, Cons. João Luiz Cotta Lovatti (em substituição):

(...) VOTO no seguinte sentido:

(...)

*II) Em verificando que o Termo de Citação nº 0375/2006, foi juntado em 07/07/2006 (fls. 353), com transcurso de mais de cinco anos do fato, **CONSIDERO PRESCRITA** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme disposto no art. 71, caput, § 1º e 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, mantida entretanto a obrigação do ressarcimento do prejuízo ao erário, na imposição do art. 32, §6º da Constituição Estadual e art. 71, § 5º da lei Complementar nº 621/2012.*

Importa ressaltar que, a prescrição quinquenal, prevista no art. 71 da LC 621/2012, só atinge a pretensão sancionatória, em nada afetando a obrigação de restituição ou de ressarcimento por dano causado ao erário, uma vez que imprescritíveis, conforme disposto no § 5º, do art. 37, da CF, *in verbis*:

Art. 37. (...)

*§ 5º. **A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** (g.n.).*

A questão da prescrição aqui trazida, é no sentido de que, a princípio, foi apontada a possibilidade de ter ocorrido dano ao erário. Por isso, o ressarcimento em si não é atingido pela prescrição, mas somente a pretensão punitiva sancionatória deste Tribunal quanto às irregularidades formais. Portanto, **nossa atribuição fiscalizatória**, tendo em vista o art. 71, § 5º, da LC 621/2012, **não foi alcançada pela prescrição.**

III.2 – IRREGULARIDADES:

No compulsar dos autos, percebe-se que na conclusão do relatório da Tomada de Contas restaram três despesas inadmitidas, no entanto, sem ter sido explicado o porquê disso.

No primeiro caso: gastos com folhas de pagamentos, combustível, aquisição de peças e serviços de manutenção da frota da prefeitura, no valor de R\$ 30.947,67, não foi apontada que despesa seria essa, quais notas fiscais, recibos, contratos, não há uma memória de cálculo, ou quadro de despesas para que se possa apurar sua conformidade ou não.

Depreende-se dos autos que tais gastos teriam sido considerados irregulares em razão do transporte ter sido feito com a frota da prefeitura, e não por meio de particulares contratados para esse fim. Entretanto, importa ressaltar que isso não está claro no relatório da Tomada de Contas, nem consta da ITI 139/2010, portanto, consistindo em mera suposição, baseada nos elementos dos autos. O segundo caso: cobrir despesas de transporte realizadas no turno vespertino, durante os meses de fevereiro e março, não amparadas pelos contratos originários, no valor de R\$ 15.753,51. O relatório do processo 40623416 não esclarece qual o motivo dessa despesa ter sido rejeitada pela SEDU, nem mesmo outras peças dos autos apontam de maneira explícita a não utilização dos recursos no transporte escolar. Ao contrário, as peças descrevem, à sua maneira, que os valores tinham estrita ligação com o serviço, como o transporte de alunos no turno vespertino, mas que tais transportes não estavam amparados pelo convênio. Ressalte-se que, já havia sido apontado, no âmbito da SEDU, o fato de a Prefeitura ter informado a existência de um turno vespertino quando solicitou o acréscimo dos valores do convênio.

Terceiro caso: cobrir despesas de transporte realizado durante os dias letivos, em período não amparado pelos contratos originários, no valor de R\$ 11.465,00. O relatório de Tomada de Contas não aponta de onde veio esse valor, quais notas fiscais, recibos, notas de empenho, liquidação e/ou pagamento se refere, bem como não esclarece que período teria sido esse não amparado pelos contratos, e quais seriam os contratos.

Como bem salientado pela área técnica, ITC 2457/2015, ocorre que, algumas vezes, uma das partes, sem autorização prévia da outra, desenvolve ações diversas das que foram previstas nos termos do convênio, porém, valendo-se dos recursos desse. Entretanto, se tais ações estiverem em sintonia com a finalidade pública que deu motivação ao convênio, haverá tão somente desvio de objeto, o que não enseja o ressarcimento dos valores utilizados no objeto fruto de modificação, podendo acarretar o julgamento das contas regulares com ressalva.

Constata-se ainda que, em nenhum momento foi apontado a ocorrência de desfalque, locupletamento, desvio de verbas. Ao invés disso, o que se depreende dos autos, foi que a SEDU considerou inadequada a prestação de contas, pois o transporte

escolar foi realizado, em parte, com veículos da própria Prefeitura, quando deveria ser somente com particulares (visto que, no plano de trabalho das solicitações de aditivo, consta a palavra "terceirização" – fls. 03/10 do processo 19603088, e fls. 03/08 do processo 19755074), bem como a inclusão do período vespertino e de alguns quilômetros em determinadas linhas.

Nessa linha de entendimento, não visualizo as irregularidades imputadas quanto aos fatos tratados neste processo relativos aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Convênio 114/2000, de forma que não há como se falar em regularidade com ressalva no julgamento das presentes contas, pois, diante do que foi analisado nos autos, seria penalizar o gestor por fatos cuja irregularidade não se pode confirmar.

IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento do corpo técnico, corroborado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do **Sr. JOSÉ PAULO VIÇOSI**, relativas ao exercício de **2001**, que versam sobre **Tomada de Contas Especial**, realizada na Prefeitura Municipal de Muqui pela Secretaria Estadual de Educação – SEDU, dando a devida **QUITAÇÃO ao responsável**, com base nos artigos 84, I e 85 da Lei Complementar 621/2012.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7042/2003, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas de Convênio da Prefeitura Municipal de Muqui referente à Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade da Sr. José Paulo Viçosi, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1682/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3636/2014

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

INTERESSADO - ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA-EPP

RESPONSÁVEIS - JOSÉ TADEU MARINO E RAFAEL FREITAS DE ARAÚJO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 505/2013 - 1) IMPROCEDÊNCIA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de cautelar interposta pela sociedade empresária Dinâmica telecomunicações Ltda, com fulcro no art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunicando possíveis irregularidades constatadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 505/2013 que tem por objeto o Registro de

Preços de Serviço de Rede de Transportes de Telecomunicações – SRTT ou Serviço de Comunicação Multimídia – SCM.

Em sessão realizada em março próximo passado, após apresentação de razões e documentos pelo então Secretário da Saúde – José Tadeu Marino, votei pela **REVOGAÇÃO** da medida cautelar materializada na Decisão TC 8892/2014; pela citação dos senhores José Tadeu Marino – Secretário Estadual de Saúde, Rafael Freitas de Araújo – Pregoeiro Oficial e a licitante vencedora do certame Alterna Telecomunicações e Conectividade Ltda EPP, gerando a Decisão TC1138/2015 de fls. 1925/1926.

Devidamente citados os senhores José Tadeu Marino e Rafael de Freitas Araújo, apresentaram justificativas consoante se vê às fls. 1948/1961 e 1964/1978, respectivamente. Em razão de ausência de justificativa a sociedade empresária Alterna Telecomunicações e Conectividade Ltda EPP foi declarada revel.

Instado a se manifestar o Núcleo de Tecnologia da Informação em Manifestação Técnica Preliminar nº 444/2015 de fls. 1985/1994, assim concluiu:

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se:

Estão mantidas as irregularidades 2.1, 2.2 e 2.3;

Estão afastadas as irregularidades 2.4 e 2.5.

Vale lembrar que o certame aqui em análise teve a PARTICIPAÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA, aquela que já prestava serviços à SESA e cuja infraestrutura já estava instalada. As potenciais concorrentes existentes no mercado não participaram e, como consequência, o valor estimado na contratação que era de R\$ 5.635.200,00 recuou apenas para R\$ 5.635.000,00. Difícilmente pode-se considerá-la bem sucedida perante os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como exige a Lei 8.666/93.

Encaminhado os autos ao Núcleo de Cautelares, através de Instrução Técnica Conclusiva nº 2923/2015 de fls. 1996/19201506, acompanhou o entendimento do NTI sugerindo a procedência parcial da Representação, sem aplicação de multa e determinação ao atual Secretário para que proceda com a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico sob análise, com determinações.

Nos termos regimentais, o MPC em parecer da lavra do Dr. Luciano Vieira acolheu na íntegra a manifestação técnica.

É o breve relatório.

VOTO

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início acolho a fundamentação técnica e ministerial quanto as irregularidades que entenderam sanadas e, nesta oportunidade, passo a me manifestar quanto as demais que remanesceram:

Acesso ao NOC (Núcleo de Operações e Controle) – Impossibilidade de acesso devido à confidencialidade de dados:

Entendeu a unidade técnica que a SESA exigiu no edital, acesso aos equipamentos contratados colocando em risco a confidencialidade dos dados de terceiros, quando deveria ter exigido no edital apenas a visualização dos gráficos da rede em um monitor, sugerindo a manutenção da irregularidade.

Como já dito por mim, em voto proferido na sessão ordinária de março de 2015 onde votei pela revogação da cautelar inicialmente concedida, onde fui acompanhado por meus pares, ao analisar a redação quanto à exigência de acesso ao NOC, verifiquei que a SESA incluiu o acesso a toda o NOC da Contratada, contudo, também observei pela redação atacada no Edital que a SESA pretendeu um ponto de acesso ao NOC da contratada capaz de acessar e monitorar toda a rede contratada (links, equipamentos e incidentes/chamados).

Nesse passo, em razão da dupla interpretação, observei que a empresa Dinâmica, ora Representante, arguiu a possível quebra de confidencialidade com o acesso ao NOC da Contratada, consoante se vê à fl. 1257, onde a SESA esclareceu que pretendia acessar somente aquilo que é objeto do contrato.

Também, ressaltei em minha decisão anterior que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as respostas às impugnações ao edital são parte integrante do processo licitatório vinculando os atos da Administração, hipótese que se enquadra o Edital ora apreciado.

Diante dos elementos esposados, não mantenho a irregularidade, recomendando-se à SESA que nos futuros editais exija tão somente a visualização numa TV, dos gráficos da rede do objeto contratado.

Prazo exigido para implantação do serviço:

A Representante impugnou o prazo de implantação dos serviços de 30 dias a partir da assinatura da Ordem de Serviço para ativação dos concentradores na Grande Vitória e 60 dias para as demais localidades, entendo ser exigido em razão de que os equipamentos

necessários não estariam disponíveis para a pronta entrega nos fornecedores nacionais e poderia ser necessária a importação.

Informou a SESA que o prazo estabelecido adveio de estudos técnicos feitos junto à PRODEST sendo razoável a exigência.

A unidade técnica entendeu que o estudo realizado pela Administração carecia de aprofundamento, pois a SESA estimou que cada equipe de instalação poderia terminar um ponto de acesso a cada dia não levando em consideração o tempo de deslocamento da equipe de uma cidade para outra, além do tempo necessário para configurar a instalação e configuração dos equipamentos e acessórios, sugerindo manter a irregularidade.

Analisando a questão da exiguidade do prazo quando votei pela revogação da cautelar, entendi que o prazo estabelecido no edital é razoável levando-se em consideração a importância da utilização dos equipamentos pela SESA de modo a proporcionar melhor gerenciamento de que necessita para atender ao interesse público. Também levei em consideração que a própria Representante ofereceu proposta para contratação emergencial junto a SESA, o que, a princípio atenderia aos prazos para implantação dos equipamentos.

Lado outro, restando comprovado nos autos que os prazos para implantação dos serviços constantes do Edital foi decorrente de estudos técnicos, inclusive com o crivo da PRODEST me leva a crer que as considerações apontadas pela equipe técnica desta Corte, isto é, o tempo de deslocamento de uma cidade para outra e o tempo de instalação e configuração do equipamento foram objeto de análise dos técnicos da SESA e PRODEST demonstrando razoabilidade.

Cumpra ressaltar que não consta nos autos qualquer estudo ou demonstração de que os prazos estipulados no edital não estariam dentro do praticado.

Nesse contexto, não mantenho a irregularidade.

Soluções de gerenciamento e help desk:

Observou a unidade técnica que as características exigidas das soluções de gerenciamento e *help desk* restringiram a competição, não estando o mercado em condições de atender as exigências previstas no Edital.

Comparando o edital da SESA com o Edital do Tribunal de Justiça mencionado em sede de defesa que, segundo a Secretaria apresentava as mesmas exigências, a equipe técnica verificou que exigências como visão topológica; visões de desempenho dos dispositivos; executar ações predefinidas quando da ocorrência de eventos específicos, entre outros não estavam relacionados no Edital do TJES, concluindo ao final que há cláusulas desnecessárias no edital atacado.

Na oportunidade de estudar com mais precisão o objeto pretendido pela Administração e o que estava sendo impugnado, visualizei que é extremamente necessário os serviços de gerenciamento e *help desk* para a Secretaria de Saúde, consoante se vê às fls. 1917/1919. O comparativo do edital do Tribunal de Justiça com o Edital objurgado feito pela unidade técnica, trouxe algumas características que diferem um do outro concluindo por exigências desnecessárias por parte da SESA, todavia, ao meu sentir não inseriu elementos técnicos de que as exigências ali mencionadas poderia restringir o caráter competitivo.

Noutro giro, rememoro a Vossas Excelências que conforme informações constantes dos autos (1362) a SESA ao analisar a impugnação em relação a este item quando do processo licitatório em curso, fez ressaltar que as exigências em questão, em outras palavras, é para que se tenha um serviço eficiente e abrangente, ressaltando que os elementos técnicos foram provenientes de critérios de estudos da SESA e PRODEST, com o fim voltado para atender a saúde pública do Estado do Espírito Santo.

Feitas estas considerações e não visualizando que houve critérios técnicos apontados capazes de imputar que as características contidas no Edital quanto aos serviços de gerenciamento e *help desk* restringiram o caráter competitivo do certame, não mantenho a irregularidade.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, divergindo do entendimento técnico e ministerial, considerando as razões acima elencadas e tendo em vista a legislação que rege a matéria, **VOTO** com base no artigo 95, I, c/c art. 99, §2º da LC nº 621/12, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, recomendando ao gestor que nos futuros editais exija tão somente a visualização numa TV, dos gráficos da rede do objeto contratado.

Cientifique-se os interessados do teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquite-se. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3636/2014,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia três de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

- 1. Considerar improcedente** a presente Representação;
- 2. Recomendar** ao gestor que, nos futuros editais, exija tão somente a visualização, numa TV, dos gráficos da rede objeto contratado;
- 3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1176/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2949/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIOS DE 2012

RESPONSÁVEL - WILLIAN DE SOUZA DUARTE E ADEMILTON RODOVALHO COSTA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) REGULAR COM RESSALVAS - QUITAÇÃO - 2) DEIXAR DE APLICAR MULTA - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Marataízes**, sob a responsabilidade do Sr. **Willian de Souza Duarte**, referente ao **exercício de 2012**.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo Presidente da Câmara, Sr. Ademilton Rodovalho Costa - Presidente do exercício de 2013, na data de 27 de março de 2013, através do ofício OF. Nº 042/2013, protocolo nº 003756 (fls. 1/67).

A documentação foi examinada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 10/2014** (fls. 70/83), sugerindo a **Citação** do Sr. **Ademilton Rodovalho Costa** e do Sr. **Willian de Souza Duarte**, para que apresentem justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da Instrução Técnica Inicial Nº 51/2014 (fls. 120). Acatando a **Instrução Técnica Inicial Nº 51/2014**, esta Corte expediu os **Termos de Citação nº 316/2014 e nº 317/2014** aos responsáveis, para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, fossem encaminhados os documentos e justificativas apresentadas em fase das inconsistências apontadas no RTC nº 10/2014.

Em atenção aos **Termos de Citação**, os responsáveis encaminharam os documentos e suas justificativas, as quais foram devidamente analisadas pela Área Técnica, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 119/2014** (fls. 163/174), sugerindo a regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2012, do Presidente da Câmara Municipal de Marataízes Sr. Willian de Souza Duarte.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 5821/2014**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 176/181), concluiu nos seguintes termos:

7 CONCLUSÃO

*Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no ICC 119/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES***

COM RESSALVA as contas do senhor Willian de Souza Duarte - Presidente no exercício de 2012, em face do indicativo de irregularidade apontado no item 3.1 - Divergência no saldo da conta "Realizável", da ICC 119/2014, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que o senhor Ademilton Rodovalho Costa - Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2013, mesmo após ser devidamente citado, não encaminhou o extrato bancário da conta nº 9.677.238, do Banestes - documento que deveria ter sido encaminhado juntamente com a prestação de contas nos termos do art. 105, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES 182/2002, sugere-se a aplicação de multa, com fulcro no inciso VIII do artigo 135 da LC 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

Incluído o processo em pauta na 40ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 18 de novembro de 2014, o agente responsável, após leitura do relatório pelo Relator, proferiu defesa oral e apresentou documentação complementar.

Os autos foram encaminhados para nova análise da Área Técnica que se posicionou por intermédio da Manifestação Técnica de Defesa MTD 006/2015 pela rejeição dos argumentos verbais e documentais nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Pelo que se extrai dos autos, da reanálise procedida por meio desta **Manifestação Técnica de Defesa**, com o advento da nova documentação acostada pelo defendente em sede de sustentação oral, entendeu-se que **não foram suficientes para modificar as conclusões técnicas expressas na ICC 119/2014 encampadas pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 5821/2014**. Por esta razão, opina-se diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do senhor Willian de Souza Duarte - Presidente no exercício de 2012, em face do indicativo de irregularidade apontado no item 3.1 - Divergência no saldo da conta "Realizável", da ICC 119/2014, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.**

Não obstante, tendo em vista o encaminhamento de declaração em papel timbrado do BANESTES, informando do encerramento da Conta 9.677.238, opinamos pela não aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 135 da LC 621/2012 ao Senhor Ademilton Rodovalho da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2013.

Através do parecer PPJC 2667/2015 o Douto Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a MTD 006/2015. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que se encontram devidamente instruídos, portanto, aptos a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Entretanto, quanto à aplicação de multa ao Sr. Ademilton Rodovalho Costa pelo não envio dos seguintes extratos bancários: Banestes conta 9.677.238 R\$ 0,40 e CEF conta 44 R\$ 928,03 deixo de aplicá-la, pois considero razoável a justificativa apresentada e ante a irrelevância dos valores que seriam demonstrados com esses extratos, já que equivalem, respectivamente, 1,917% e 0,001% do total do Disponível de R\$ 48.402,58.

Acompanho a Área Técnica e do Douto Ministério Público de Contas em relação às argumentações da defesa oral e da documentação complementar, concordando que as novas razões de defesa são insuficientes para alterar o entendimento desse Relator.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, acompanhando em parte o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Câmara Municipal de Marataízes**, sob a responsabilidade do Sr. **Willian de Souza Duarte**, relativas ao **exercício de 2012**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 86 do mesmo

diploma legal.

Por fim, quanto à aplicação de multa ao Sr. Ademilton Rodovalho Costa pelo não envio dos extratos bancários deixo de aplicá-la, pois considero razoável a justificativa apresentada e ante a irrelevância dos valores que seriam demonstrados com esses extratos.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2949/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Farias Chamoun:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Souza Duarte, relativas ao exercício de 2012, dando quitação ao responsável;

2. Deixar de aplicar multa ao Sr. Ademilton Rodovalho Costa pelo não envio dos extratos bancários por considerar razoável a justificativa apresentada e devido a irrelevância dos valores que foram demonstrados com os referidos extratos;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1216/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-44/2003

JURISDICIONADO - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTE SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS - JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR, JURACY SPANAGOL, LUIZ FERNANDO LORENZONI, WILSON WELISCH JUNIOR, ARMANDO ANTUNES LIMA, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA, LUIZ FERNANDO FRANCESCHINI

ADVOGADOS- ICARO DOMINICINI CORREA (OAB-ES Nº 11.187), MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (OAB-DF Nº 13.096), NÁDIA MARIA AREAL PORTELLA (OAB-DF Nº 14.805), ÁUREA SCARPATI DE OLIVEIRA (OAB-ES Nº 11.531), ELIFAS MOURA DE MIRANDA JUNIOR (OAB-ES Nº 10.236), MARCIO PEREIRA FARDINI (OAB-ES Nº 11.836), SANDRO PERUCHI CAMPAGNARO (OAB-ES Nº 7.666), GUSTAVO MERÇON (OAB-ES Nº 6.011), OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO (OAB-DF Nº 4.830), ELIANE DE HOLANDA OSÓRIO TABORDA (OAB-DF Nº 24.404), FELIPE MESQUITA SANTANDA (OAB-DF Nº 28.105), CYNTHIA COELHO CORTEZ (OAB-DF Nº 38.756)

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de tomada de contas especial encaminhadas com a informação de quitação da dívida equivalente a 920,3151 VRTE referente a ressarcimento imputado em solidariedade aos senhores João Luiz de Menezes Tovar, Armando Antunes Lima e Marcos de Oliveira Pereira, nos termos do Decisão TC 4034/2015, proferida pelo Plenário deste Tribunal (fls. 3378-3379).

Considerando que o recolhimento foi efetivado na fase prévia ao julgamento das contas, oportunizada pelo §4º, do artigo 157 do

RITCEES e, ainda, que o Termo de Verificação nº 57/2015 (fl. 3400) certifica que a quantia consignada pelos responsáveis corresponde ao valor estipulado na decisão, constato que está demonstrada a quitação da dívida.

Pelo exposto, **VOTO** por que seja **JULGADA REGULAR COM RESSALVA** a presente Tomada de Contas Especial, dando-se **QUITAÇÃO** aos senhores **João Luiz de Menezes Tovar, Armando Antunes Lima e Marcos de Oliveira Pereira**, nos termos do §4º, do art. 157 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Ao final, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-44/2003, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, julgar **regular com ressalva** a presente Tomada de Contas Especial, dando-se quitação aos senhores João Luiz de Menezes Tovar, Armando Antunes Lima e Marcos de Oliveira Pereira, nos termos do §4º, do art. 157 da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1217/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2377/2014

ASSUNTO - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

EXCIPIENTE - CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/A LTDA

EXCEPTO - CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

EMENTA

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - NÃO CONHECER - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DO PROCESSO TC-6895/2014- ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

RELATÓRIO

Trata-se de incidente instaurado em decorrência de suspeição de parcialidade suscitada por CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA., em face do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na qual pretende que o membro desta Corte seja obstado de atuar no Processo TC 6895/2012.

A pretensão do Excipiente é que o Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo seja considerado suspeito para participar do julgamento do processo em questão, não podendo proferir voto em Plenário.

Em sua petição inicial, alega que o Conselheiro em questão, ainda no exercício da Presidência desta Corte de Contas, expediu ofício ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, encaminhando o relatório de auditoria produzido pela 6ª Controladoria Técnica, o qual ainda se encontrava "em fase de instrução", acerca da contratação da empresa CMS Consultoria, e que teria solicitado o envio de tal documentação ao NUROC.

Afirma também que as sucessivas manifestações feitas na mídia

pelo então Conselheiro Presidente, tornam pública sua opinião sobre o processo, o que impediria um julgamento isento, já que houve condenação pública da empresa CMS, sem qualquer tipo de prova.

Entendendo que houve prejulgamento da causa e vislumbrando total parcialidade por parte do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, requer a CMS, o acolhimento do presente Incidente de Suspeição, o que inviabilizaria a atuação do Em. Conselheiro no julgamento do processo TC 6895/2012.

Sorteado Relator do Incidente de Suspeição, na 11ª sessão ordinária do Plenário desta Corte, em 14 de abril do ano corrente, determinei a oitiva do Ministério Público Especial de Contas, tendo o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, emitido o parecer de fls. 99/104 dos autos, pela intempestividade do incidente e, no mérito, pela improcedência.

Assim instruídos, os autos vieram à minha conclusão.

É o relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar à análise do incidente de suspeição, cabe destaque o pedido de desistência formalizado pela Autora e encartado às fls. 110 dos autos.

Nestas circunstâncias, entendo que a hipótese se subsume à extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsão contida no art. 267, VIII, do CPC, pois ainda que a desistência do pedido não tenha vindo acompanhada de justificativa fundamentada, o que ensejaria para seu arquivamento uma necessária anuência do excepto, nos termos do § 4º do citado art. 267 do CPC, tal julgamento pode se dar a critério do julgador.

Assim, carece a meu ver de interesse deste Tribunal em continuar no aprofundamento das questões postas pelo excipiente, em especial, diante da expressa falta de interesse de agir.

De fato, entendo que o excipiente pode requerer unilateralmente a desistência de seu pedido e a concordância da parte oposta, em atendimento ao que dispõe o referenciado § 4º do art. 267 do CPC, pode ser lançada quando de sua apreciação em Plenário.

Precedente deste mesmo Tribunal, no acórdão 330/2015 - Plenário, in verbis:

"EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO PARA ATUAR NO PROCESSO TC-3085/2014 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DO PROCESSO TC 3085/2014 - ARQUIVAR."

Nessa esteira, entendo pelo arquivamento do presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, subsidiariamente aplicado nos processos em trâmite neste Tribunal, por força do art. 70 da LC 621/12.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** pela **extinção do feito sem resolução de mérito**, e pelo restabelecimento do trâmite do Processo TC 6895/2014.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2377/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** o Incidente de Suspeição apresentado, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, restabelecer o trâmite do Processo TC-6895/2012**, e **arquivar** os presentes autos e após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição**Fui presente:****DR. LUCIANO VIEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao****Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃO TC-1218/2015 - PLENÁRIO****PROCESSO - TC-2378/2014****ASSUNTO - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO****EXCIPIENTE - CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/A LTDA****EXCEPTO - CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****EMENTA****INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - NÃO CONHECER - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DO PROCESSO TC-7412/2012- ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:****RELATÓRIO**

Trata-se de incidente instaurado em decorrência de suspeição de parcialidade suscitada por CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA., em face do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na qual pretende que o membro desta Corte seja obstado de atuar no Processo TC 7412/2012.

A pretensão do Excipiente é que o Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo seja considerado suspeito para participar do julgamento do processo em questão, não podendo proferir voto em Plenário.

Em sua petição inicial, alega que o Conselheiro em questão, ainda no exercício da Presidência desta Corte de Contas, expediu ofício ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, encaminhando o relatório de auditoria produzido pela 6ª Controladoria Técnica, o qual ainda se encontrava "em fase de instrução", acerca da contratação da empresa CMS Consultoria, e que teria solicitado o envio de tal documentação ao NUROC.

Afirma também que as sucessivas manifestações feitas na mídia pelo então Conselheiro Presidente, tornam pública sua opinião sobre o processo, o que impediria um julgamento isento, já que houve condenação pública da empresa CMS, sem qualquer tipo de prova.

Entendendo que houve prejulgamento da causa e vislumbrando total parcialidade por parte do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, requer a CMS, o acolhimento do presente Incidente de Suspeição, o que inviabilizaria a atuação do Em. Conselheiro no julgamento do processo TC 7412/2012.

Sorteado Relator do Incidente de Suspeição, na 11ª sessão ordinária do Plenário desta Corte, em 14 de abril do ano corrente, determinei a oitiva do Ministério Público Especial de Contas, tendo o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, emitido o parecer de fls. 97/102 dos autos, pela intempestividade do incidente e, no mérito, pela improcedência.

Assim instruídos, os autos vieram à minha conclusão.

É o relatório. Passo à análise.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar à análise do incidente de suspeição, cabe destaque o pedido de desistência formalizado pela Autora e encartado às fls. 108 dos autos.

Nestas circunstâncias, entendo que a hipótese se subsume à extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsão contida no art. 267, VIII, do CPC, pois ainda que a desistência do pedido não tenha vindo acompanhada de justificativa fundamentada, o que ensinaria para seu arquivamento uma necessária anuência do excepto, nos termos do § 4º do citado art. 267 do CPC, tal julgamento pode se dar a critério do julgador.

Assim, carece a meu ver de interesse deste Tribunal em continuar no aprofundamento das questões postas pelo excipiente, em especial, diante da expressa falta de interesse de agir.

De fato, entendo que o excipiente pode requerer unilateralmente a desistência de seu pedido e a concordância da parte oposta, em atendimento ao que dispõe o referenciado § 4º do art. 267 do CPC, pode ser lançada quando de sua apreciação em Plenário.

Precedente deste mesmo Tribunal, no acórdão 330/2015 – Plenário, in verbis:

"EMENTA**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONSELHEIRO****SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO PARA ATUAR NO PROCESSO TC-3085/2014 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DO PROCESSO TC 3085/2014 - ARQUIVAR."**

Nessa esteira, entendo pelo arquivamento do presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, subsidiariamente aplicado nos processos em trâmite neste Tribunal, por força do art. 70 da LC 621/12.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** pela **extinção do feito sem resolução de mérito**, e pelo restabelecimento do trâmite do Processo TC 7412/2012.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2378/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** o Incidente de Suspeição apresentado, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, restabelecer o trâmite do Processo TC-7412/2012**, e **arquivar** os presentes autos e após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição-Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**Presidente****CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN****Relator****CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Em substituição****Fui presente:****DR. LUCIANO VIEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao****Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃO TC-1219/2015 - PLENÁRIO****PROCESSO - TC-2379/2014****ASSUNTO - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO****EXCIPIENTE - CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/A LTDA****EXCEPTO - CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****EMENTA****INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - NÃO CONHECER - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DO PROCESSO TC-7040/2012- ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:****RELATÓRIO**

Trata-se de incidente instaurado em decorrência de suspeição de parcialidade suscitada por CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA., em face do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na qual pretende que o membro desta Corte seja obstado de atuar no Processo TC 7040/2012.

A pretensão do Excipiente é que o Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo seja considerado suspeito para participar do julgamento do processo em questão, não podendo proferir voto em Plenário.

Em sua petição inicial, alega que o Conselheiro em questão, ainda no exercício da Presidência desta Corte de Contas, expediu ofício ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, encaminhando o relatório de auditoria produzido pela 6ª Controladoria Técnica, o qual ainda se encontrava "em fase de instrução", acerca da contratação da empresa CMS Consultoria, e que teria solicitado o

envio de tal documentação ao NUROC.

Afirma também que as sucessivas manifestações feitas na mídia pelo então Conselheiro Presidente, tornam pública sua opinião sobre o processo, o que impediria um julgamento isento, já que houve condenação pública da empresa CMS, sem qualquer tipo de prova.

Entendendo que houve prejulgamento da causa e vislumbrando total parcialidade por parte do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, requer a CMS, o acolhimento do presente Incidente de Suspeição, o que inviabilizaria a atuação do Em. Conselheiro no julgamento do processo TC 7040/2012.

Sorteado Relator do Incidente de Suspeição, na 11ª sessão ordinária do Plenário desta Corte, em 14 de abril do ano corrente, determinei a oitiva do Ministério Público Especial de Contas, tendo o Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, emitido o parecer de fls. 100/104 dos autos, pela intempestividade do incidente e, no mérito, pela improcedência.

Assim instruídos, os autos vieram à minha conclusão.

É o relatório. Passo à análise.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar à análise do incidente de suspeição, cabe destaque o pedido de desistência formalizado pela Autora e encartado às fls. 110 dos autos.

Nestas circunstâncias, entendo que a hipótese se subsume à extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsão contida no art. 267, VIII, do CPC, pois ainda que a desistência do pedido não tenha vindo acompanhada de justificativa fundamentada, o que ensinaria para seu arquivamento uma necessária anuência do excepto, nos termos do § 4º do citado art. 267 do CPC, tal julgamento pode se dar a critério do julgador.

Assim, carece a meu ver de interesse deste Tribunal em continuar no aprofundamento das questões postas pelo excipiente, em especial, diante da expressa falta de interesse de agir.

De fato, entendo que o excipiente pode requerer unilateralmente a desistência de seu pedido e a concordância da parte oposta, em atendimento ao que dispõe o referenciado § 4º do art. 267 do CPC, pode ser lançada quando de sua apreciação em Plenário.

Precedente deste mesmo Tribunal, no acórdão 330/2015 – Plenário, in verbis:

“EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO PARA ATUAR NO PROCESSO TC-3085/2014 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DO PROCESSO TC 3085/2014 - ARQUIVAR.”

Nessa esteira, entendo pelo arquivamento do presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, subsidiariamente aplicado nos processos em trâmite neste Tribunal, por força do art. 70 da LC 621/12.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** pela **extinção do feito sem resolução de mérito**, e pelo restabelecimento do trâmite do Processo TC 7040/2012.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2379/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** o Incidente de Suspeição apresentado, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, restabelecer o trâmite do Processo TC-7040/2012, arquivando-se** os presentes autos e após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1220/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2380/2014

ASSUNTO - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

EXCIPIENTE - CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/A LTDA

EXCEPTO - CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

EMENTA

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONSELHEIRO

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - NÃO CONHECER

- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DO PROCESSO TC-3938/2013 - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE

FARIAS CHAMOUN:

RELATÓRIO

Trata-se de incidente instaurado em decorrência de suspeição de parcialidade suscitada por CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA., em face do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na qual pretende que o membro desta Corte seja obstado de atuar no Processo TC 3938/2013.

A pretensão do Excipiente é que o Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo seja considerado suspeito para participar do julgamento do processo em questão, não podendo proferir voto em Plenário.

Em sua petição inicial, alega que o Conselheiro em questão, ainda no exercício da Presidência desta Corte de Contas, expediu ofício ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, encaminhando o relatório de auditoria produzido pela 6ª Controladoria Técnica, o qual ainda se encontrava “em fase de instrução”, acerca da contratação da empresa CMS Consultoria, e que teria solicitado o envio de tal documentação ao NUROC.

Afirma também que as sucessivas manifestações feitas na mídia pelo então Conselheiro Presidente, tornam pública sua opinião sobre o processo, o que impediria um julgamento isento, já que houve condenação pública da empresa CMS, sem qualquer tipo de prova.

Entendendo que houve prejulgamento da causa e vislumbrando total parcialidade por parte do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, requer a CMS, o acolhimento do presente Incidente de Suspeição, o que inviabilizaria a atuação do Em. Conselheiro no julgamento do processo TC 3938/2013.

Sorteado Relator do Incidente de Suspeição, na 11ª sessão ordinária do Plenário desta Corte, em 14 de abril do ano corrente, determinei a oitiva do Ministério Público Especial de Contas, tendo o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, emitido o parecer de fls. 90/95 dos autos, pela intempestividade do incidente e, no mérito, pela improcedência.

Assim instruídos, os autos vieram à minha conclusão.

É o relatório. Passo à análise.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar à análise do incidente de suspeição, cabe destaque o pedido de desistência formalizado pela Autora e encartado às fls. 101 dos autos.

Nestas circunstâncias, entendo que a hipótese se subsume à extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsão contida no art. 267, VIII, do CPC, pois ainda que a desistência do pedido não tenha vindo acompanhada de justificativa fundamentada, o que ensinaria para seu arquivamento uma necessária anuência do excepto, nos termos do § 4º do citado art. 267 do CPC, tal julgamento pode se dar a critério do julgador.

Assim, carece a meu ver de interesse deste Tribunal em continuar no aprofundamento das questões postas pelo excipiente, em especial, diante da expressa falta de interesse de agir.

De fato, entendo que o excipiente pode requerer unilateralmente a desistência de seu pedido e a concordância da parte oposta, em atendimento ao que dispõe o referenciado § 4º do art. 267 do CPC, pode ser lançada quando de sua apreciação em Plenário.

Precedente deste mesmo Tribunal, no acórdão 330/2015 – Plenário, in verbis:

**EMENTA
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONSELHEIRO
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO PARA ATUAR NO
PROCESSO TC-3085/2014 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE
DO PROCESSO TC 3085/2014 - ARQUIVAR.”**

Nessa esteira, entendo pelo arquivamento do presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, subsidiariamente aplicado nos processos em trâmite neste Tribunal, por força do art. 70 da LC 621/12.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** pela **extinção do feito sem resolução de mérito**, e pelo restabelecimento do trâmite do Processo TC 3938/2013.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2380/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** o Incidente de Suspeição apresentado, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, restabelecer o trâmite do Processo TC-3938/2013, e arquivar** os presentes autos e após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1221/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - 2382/2014

ASSUNTO - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

EXCIPIENTE - CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/A LTDA

EXCEPTO - CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

EMENTA

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - NÃO CONHECER - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DO PROCESSO TC-7156/2012- ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

RELATÓRIO

Trata-se de incidente instaurado em decorrência de suspeição de parcialidade suscitada por CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA., em face do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na qual pretende que o membro desta Corte seja obstado de atuar no Processo TC 7156/2012.

A pretensão do Excipiente é que o Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo seja considerado suspeito para participar do julgamento do processo em questão, não podendo proferir voto em Plenário.

Em sua petição inicial, alega que o Conselheiro em questão, ainda no exercício da Presidência desta Corte de Contas, expediu ofício ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, encaminhando o relatório de auditoria produzido pela 6ª Controladoria Técnica,

o qual ainda se encontrava “em fase de instrução”, acerca da contratação da empresa CMS Consultoria, e que teria solicitado o envio de tal documentação ao NUROC.

Afirma também que as sucessivas manifestações feitas na mídia pelo então Conselheiro Presidente, tornam pública sua opinião sobre o processo, o que impediria um julgamento isento, já que houve condenação pública da empresa CMS, sem qualquer tipo de prova.

Entendendo que houve prejulgamento da causa e vislumbrando total parcialidade por parte do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, requer a CMS, o acolhimento do presente Incidente de Suspeição, o que inviabilizaria a atuação do Em. Conselheiro no julgamento do processo TC 7156/2012.

Sorteado Relator do Incidente de Suspeição, na 11ª sessão ordinária do Plenário desta Corte, em 14 de abril do ano corrente, determinei a oitiva do Ministério Público Especial de Contas, tendo o Em. Procurador Luis Henrique Anastacio Silva, emitido o parecer de fls. 97/101 dos autos, pela intempestividade do incidente e, no mérito, pela improcedência.

Assim instruídos, os autos vieram à minha conclusão.

É o relatório. Passo à análise.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar à análise do incidente de suspeição, cabe destaque o pedido de desistência formalizado pela Autora e encartado às fls. 107 dos autos.

Nestas circunstâncias, entendo que a hipótese se subsume à extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsão contida no art. 267, VIII, do CPC, pois ainda que a desistência do pedido não tenha vindo acompanhada de justificativa fundamentada, o que ensejaria para seu arquivamento uma necessária anuência do excepto, nos termos do § 4º do citado art. 267 do CPC, tal julgamento pode se dar a critério do julgador.

Assim, carece a meu ver de interesse deste Tribunal em continuar no aprofundamento das questões postas pelo excipiente, em especial, diante da expressa falta de interesse de agir.

De fato, entendo que o excipiente pode requerer unilateralmente a desistência de seu pedido e a concordância da parte oposta, em atendimento ao que dispõe o referenciado § 4º do art. 267 do CPC, pode ser lançada quando de sua apreciação em Plenário.

Precedente deste mesmo Tribunal, no acórdão 330/2015 – Plenário, in verbis:

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO PARA ATUAR NO PROCESSO TC-3085/2014 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DO PROCESSO TC 3085/2014 - ARQUIVAR.”

Nessa esteira, entendo pelo arquivamento do presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, subsidiariamente aplicado nos processos em trâmite neste Tribunal, por força do art. 70 da LC 621/12.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** pela **extinção do feito sem resolução de mérito**, e pelo restabelecimento do trâmite do Processo TC 6579/2012.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2382/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** o Incidente de Suspeição apresentado, **extinguir-se o feito sem resolução de mérito, restabelecer-se o trâmite do Processo TC-7156/2012, arquivando-se** os presentes autos e após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição-Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao
 Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
 Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1222/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - 2383/2014

ASSUNTO - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

EXCIPIENTE - CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/A LTDA

EXCEPTO - CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

EMENTA

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - NÃO CONHECER - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DO PROCESSO TC-6579/2012- ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

RELATÓRIO

Trata-se de incidente instaurado em decorrência de suspeição de parcialidade suscitada por CMS CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA., em face do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, na qual pretende que o membro desta Corte seja obstado de atuar no Processo TC 6579/2012.

A pretensão do Excipiente é que o Cons. Sebastião Carlos Ranna de Macedo seja considerado suspeito para participar do julgamento do processo em questão, não podendo proferir voto em Plenário.

Em sua petição inicial, alega que o Conselheiro em questão, ainda no exercício da Presidência desta Corte de Contas, expediu ofício ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, encaminhando o relatório de auditoria produzido pela 6ª Controladoria Técnica, o qual ainda se encontrava "em fase de instrução", acerca da contratação da empresa CMS Consultoria, e que teria solicitado o envio de tal documentação ao NUROC.

Afirma também que as sucessivas manifestações feitas na mídia pelo então Conselheiro Presidente, tornam pública sua opinião sobre o processo, o que impediria um julgamento isento, já que houve condenação pública da empresa CMS, sem qualquer tipo de prova.

Entendendo que houve prejulgamento da causa e vislumbrando total parcialidade por parte do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, requer a CMS, o acolhimento do presente Incidente de Suspeição, o que inviabilizaria a atuação do Em. Conselheiro no julgamento do processo TC 6579/2012.

Sorteado Relator do Incidente de Suspeição, na 11ª sessão ordinária do Plenário desta Corte, em 14 de abril do ano corrente, determinei a oitiva do Ministério Público Especial de Contas, tendo o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, emitido o parecer de fls. 105/110 dos autos, pela intempestividade do incidente e, no mérito, pela improcedência.

Assim instruídos, os autos vieram à minha conclusão.

É o relatório. Passo à análise.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar à análise do incidente de suspeição, cabe destaque o pedido de desistência formalizado pela Autora e encartado às fls. 116 dos autos.

Nestas circunstâncias, entendo que a hipótese se subsume à extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsão contida no art. 267, VIII, do CPC, pois ainda que a desistência do pedido não tenha vindo acompanhada de justificativa fundamentada, o que enervaria para seu arquivamento uma necessária anuência do excepto, nos termos do § 4º do citado art. 267 do CPC, tal julgamento pode se dar a critério do julgador.

Assim, carece a meu ver de interesse deste Tribunal em continuar no aprofundamento das questões postas pelo excipiente, em especial, diante da expressa falta de interesse de agir.

De fato, entendo que o excipiente pode requerer unilateralmente a desistência de seu pedido e a concordância da parte oposta, em atendimento ao que dispõe o referenciado § 4º do art. 267 do CPC, pode ser lançada quando de sua apreciação em Plenário.

Precedente deste mesmo Tribunal, no acórdão 330/2015 – Plenário, in verbis:

"EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO PARA ATUAR NO PROCESSO TC-3085/2014 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RESTABELECIMENTO DO TRÂMITE DO PROCESSO TC 3085/2014 - ARQUIVAR."

Nessa esteira, entendo pelo arquivamento do presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, subsidiariamente aplicado nos processos em trâmite neste Tribunal, por força do art. 70 da LC 621/12.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** pela **extinção do feito sem resolução de mérito**, e pelo restabelecimento do trâmite do Processo TC 6579/2012.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2383/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, **não conhecer** o Incidente de Suspeição apresentado, **extinguir-se o feito sem resolução de mérito, restabelecer-se o trâmite do Processo TC-6579/2012, arquivando-se** os presentes autos e após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição-Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao
 Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
 Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1223/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7538/2014

JURISDICIONADO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO- AGRAVO

AGRAVANTE- MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

RESPONSÁVEIS - CARLOS AUGUSTO LOPES, MARILIA MADEIRA DA PAIXÃO E JOSÉ ANTONIO COLODETE

ADVOGADOS- CAMILA GOMES DA CUNHA LARANJA (OAB-ES Nº 12.143), CELIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA (OAB-ES Nº 7.824), DANIELLE PINA DYNA (OAB-ES Nº 9.428), FELIPE LUDOVICO DE JESUS (OAB-ES Nº 21.125), NEUZA ARAUJO DE CASTRO (OAB-ES Nº 2.465), TEOFILO REZENDE LINHARES (OAB-ES Nº 21.529)

EMENTA

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS EM FACE DA DECISÃO TC-4411/2014 – 1) EXTINÇÃO DO PROCESSO – PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESUAL SUPERVENIENTE – 2) APENSAR AO PROCESSO PRINCIPAL TC-2635/2014.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face da Decisão Plenária TC 4411/2014,

prolatada nos autos do Processo TC. 2635/2014, que indeferiu a concessão de medida cautelar na representação oferecida pela empresa Mencer Vídeos Ltda EPP, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2014, cujo objeto é a contratação de empresa de organização e realização de eventos.

Nos termos do voto do Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, fls. 130/132, o Plenário prolatou a Decisão TC 5974/2014, dispondo:

Conhecer do presente recurso.

Conceder efeito suspensivo ao Agravo, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, obstando, provisoriamente, a produção positiva dos efeitos da Decisão TC-4411/2014-Plenário.

Antecipar os efeitos da tutela recursal, com suporte no artigo 527, inciso III, c/c o artigo 273, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, possibilitando ao recorrente a obtenção da providência ativa pleiteada, face à urgência na obtenção de tal providência.

DECIDE, ainda, notificar o Sr. Carlos Augusto Lopes, Diretor Geral do DETRAN-ES, para determinar a suspensão imediata da execução do contrato originário do Pregão Eletrônico nº. 001/2014, até que seja analisado o mérito do Processo TC-2635/2014, bem como notificar, além do Sr. Carlos Augusto Lopes, o Sr. José Antônio Colodete, Diretor Administrativo, Financeiro e de Recursos Humanos do DETRAN-ES, e a Senhora. Marília Madeira da Paixão, Pregoeira Oficial do DETRAN-ES, para que, querendo, ofereçam contrarrazões recursais no prazo de 10 (dez) dias.

DECIDE, do mesmo modo, notificar os supracitados responsáveis para que sejam fornecidas planilhas descritivas das ordens de serviços expedidas e valor respectivo, informando, também, se outros órgãos aderiram à referida ata, nominando-os.

DECIDE, por fim:

Trasladar cópia desta Decisão para o processo TC-2635/2014.

Converter os presentes autos em procedimento sumário, em virtude da verificação dos pressupostos legais e regulamentares.

Prestadas as informações, encaminhar os presentes autos à área técnica.

Instados a se manifestarem sobre os efeitos dessa decisão, os senhores Carlos Augusto Lopes, Diretor Geral do DETRAN-ES, José Antônio Colodete, Diretor Administrativo, Financeiro e de Recursos Humanos, e a Senhora Marília Madeira da Paixão, Pregoeira Oficial da autarquia, interpuseram tempestivamente, Contrarrazões – juntadas aos autos às fls. 200/273, requerendo a imediata suspensão da antecipação de tutela fulcrada na Decisão TC 5974/2014.

Após exame do pedido, fls. 1573/1582, o Conselheiro Relator votou no sentido de:

Revogar os efeitos da decisão TC 5974/2014, que conheceu do recurso ministerial e concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo; Conceder a reativação do contrato, cuja vigência ficará limitada partir da decisão plenária, por 04 (quatro) meses, prazo em que deverá o DETRAN-ES proceder a uma nova licitação;

Determinar ao DETRAN-ES, que se abstenha de fornecer o registro para utilização de outros órgãos governamentais, considerando que a reativação é restrita ao DETRAN-ES, sob pena de cominação legal, em caso de desobediência.

Acompanhando o voto do Relator, o Plenário deste Tribunal de Contas prolatou, em 14 de outubro de 2014, a Decisão TC 7485/2014 que concedeu parcialmente o pedido contido nas contrarrazões do DETRAN/ES e revogou o efeito suspensivo concedido em na Decisão TC 4411/2014 – Plenário, permitindo àquela autarquia **promover a reativação do contrato originário do pregão sob suspeição por um período máximo de 04 (quatro) meses.**

Ato contínuo, a Secretaria Geral das Sessões procedeu à notificação do representante legal do Detran-ES, por meio do Termo de Notificação Nº 2344/2014.

Dando prosseguimento ao feito, conforme determinação da Segex, a 1ª SCE, por meio da MTP 142/2015, propôs ao Conselheiro Relator a realização de **DILIGÊNCIA EXTERNA**, com base no **artigo 314**, § 3º, inciso II, c/c o **artigo 358**, inciso II, ambos do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC 261/2013, visando obter esclarecimentos sobre o cumprimento da Decisão TC 7485/2014 – Plenário.

Submetido o feito ao crivo da Relatoria, por meio da DECM 332/2015, o Conselheiro Relator, acompanhando a área técnica, decidiu pela **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, procedendo-se à notificação do atual Diretor do DETRAN/ES para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da DECM 7485/2014.

Devidamente notificado, o Diretor do DETRAN/ES não apresentou nenhuma documentação referente ao Termo de Notificação n. 644/2015, procedendo-se, com base na DECM 515/2015, nova

notificação do responsável, para demonstrar o cumprimento da DECM 7485/2014 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de sanção pecuniária, na forma do art. 135, IV, da LC 621/2012 e art. 389, IV, do RITCEES.

Em resposta à notificação 644/2015 o Sr. Fabiano Contarato, Diretor Geral do DETRAN/ES, por meio do Ofício DETRAN/ES – DG Nº 125/2015, de 17 de abril de 2015, informou que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preço n. 03/2014, oriunda do Pregão Eletrônico n. 001/2014, encontra-se expirada sem ter havido, no presente exercício, nova contratação.

Assim, nos termos do Art. 310, I e II, do RITCEES, considerando que o Diretor Geral do DETRAN/ES, Sr. Fabiano Contarato, confirmou o cumprimento da DECM 7485/2014, propõe-se a **EXTINÇÃO** do processo, **com posterior apensamento ao processo principal (TC 2635/2014)**, conforme previsão do parágrafo único do Art. 420, também do RITCEES.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, às fls. 1620, em acordo com os argumentos fáticos e jurídicos contidos na MTD 381/2015, pugnando, ainda, pela extinção do processo.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Adoto integralmente as razões descritas na MTP 381/2015 - (fls. 1612/1616), como razão de decidir.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO** em **concordância** com o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Área Técnica estampado na MANIFESTAÇÃO TECNICA PRELIMINAR MTP **381/2015** - (fls. 1612/1616), nos seguintes termos:

A **extinção** do **processo** pelo reconhecimento da perda do objeto e ausência de interesse processual superveniente, com posterior apensamento ao processo principal – (TC. 2635/2014).

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 62, parágrafo único, da LC 621/2012;

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7538/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Extinguir o presente processo pelo reconhecimento da perda do objeto e ausência de interesse processual superveniente, **apensando-se** ao processo principal TC-2635/2014;

2. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o Senhor Conselheiro Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1354/2015 - PLENÁRIO
PROCESSO - TC-6383/2015

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DA

SERRA

ASSUNTO- PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE 2015**RESPONSÁVEL** - HERMAN MATTOS DE SOUZA**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: Tratam os presentes **PROCESSO TC 6383/2015** da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral referentes ao 1º Bimestre/2015, da Secretaria Municipal de Obras da Serra, sob responsabilidade do **Sr. Herman Mattos de Souza**. Em 21/07/2015, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Conclusivo de Omissão nº RCO 436/2015, sugerindo o arquivamento dos autos, por ter verificado que o bimestre demandado foi encaminhado bem como o saneamento da omissão, atendendo a Decisão Monocrática Preliminar DECM 914/2015.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fl. 29), acolhendo o posicionamento firmado pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Destarte, atendido o disposto no artigo 330, inciso IV c/c artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da **Área Técnica** e do **Parquet Especial de Contas**, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6383/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1355/2015 - PLENÁRIO**PROCESSO** - TC 1776/2014**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**ASSUNTO-** REPRESENTAÇÃO.**INTERESSADO** - GLOBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**RESPONSÁVEL** - CARLOS AUGUSTO LORENZONI E ISAAC MIRANDA MORI**ADVOGADO-** HIGO LUIZ FERREIRA PEREIRA (OAB-ES Nº 17.088)**EMENTA****REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2013 - 1) IMPROCEDÊNCIA - 2) ARQUIVAR .****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de Representação apresentada pela Empresa GLOBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em razão do Edital de **Pregão eletrônico nº 006/2013**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Apoio Administrativo com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais/uniformes para a execução dos serviços.

Os autos foram submetidos a este Relator que, por meio de

Decisão Monocrática Preliminar DECM 269/2014 (fl. 145), notificou os responsáveis para apresentarem informações, o que fizeram através das razões constantes de fls. **151/600** e **601/1050**.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Núcleo de Cautelares, que elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP **242/2014** - fls. **1053-1060**, concluindo pela não concessão da medida acautelatória, com fundamento no *periculum in mora reverso*, bem como, para prosseguimento do feito no rito ordinário.

Ato contínuo foi o processo encaminhado ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer PPJC **2268/2014** - (fls. **1064/1065**), anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na MTP **242/2014** - (fls. fls. **1053/1060**).

Os autos foram, então, submetidos ao crivo deste Relator, que votou por indeferir a cautelar requerida; determinar a tramitação dos autos sob o rito ordinário, por notificar ainda o Sr. Carlos Augusto Lorenzoni, Presidente de Câmara Municipal de Serra, e o Sr. Isaac Miranda Mori, Pregoeiro Oficial da Câmara, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca dos termos da Representação e da Manifestação Técnica Preliminar. Determinou por dar ciência ao Representante desta Decisão, no que foi acompanhado pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão **TC 5536/2014**, fls. **1078/1079**.

Em atendimento à notificação, os senhores Isaac Miranda Mori e Carlos Augusto Lorenzoni, por meio de procurador devidamente constituído, apresentaram seus esclarecimentos às fls. **1086/1107** e **1109/1130**.

Às fls. **1142/1143**, foi juntado aos autos, novo requerimento feito pelo Representante, no qual é reiterado o pedido de concessão de medida cautelar objetivando a suspensão do Pregão Presencial nº 006/2013.

Dando prosseguimento, os autos seguiram para análise da 6ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 311/2015 - (fls. **1148/1155**), que concluiu pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se as fls. **1169/1170**, acolhendo *in totum* a proposta do órgão técnico de improcedência da Representação com base no inciso 13, do art. 95, c/c 99, § 2º ambos da LC. 621/2012 e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, nos termos do Art. 176, § 3º, II da LC. 621/2012.

É o relatório. **Decido.****II – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os fatos postos na exordial entendo e comungo com as manifestações da área técnica e a do Ministério Público de Contas que merecem ser acolhidas pelos fundamentos a seguir.

Inicialmente, registro que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 177 do Regulamento Interno do TCEES c/c artigo 99 §2º da LC 621/2012, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, razoavelmente, redigida em linguagem clara, mas, subjetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante. Além disso, a empresa GLOBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, representada pelo seu sócio Alcendino Luiz de Almeida, possui legitimidade para representação junto ao Tribunal, consoante disposto no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. Ademais, após a instrução processual, não ficou comprovada, qualquer erro, no procedimento licitatório utilizado pelo gestor, pois esse respeitou os princípios da legalidade, da ampla defesa e contraditório, além do que, excluída a suposta irregularidade na desclassificação da empresa Representante, restou prejudicada a Representação.

Assim, merecem apreço as considerações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, encampando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas e obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 95, inciso I, e 99, §2º, ambos da Lei Complementar nº 621/2012, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o seguinte **VOTO**:

1 – Julgar pela improcedência total da presente representação, considerando não ter havido qualquer irregularidade nos atos praticados pelos gestores **CARLOS AUGUSTO LORENZONI – PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA SERRA; ISAAC MIRANDA MORI – PREGOEIRO OFICIAL.**

2- Por fim, que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor do acórdão a ser proferido nos termos do art. 307, §7º da Resolução nº261/2013.

3- Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos no ilustre membro do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

4 – Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1776/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. **Considerar improcedente** a presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade, com base nos argumentos expendidos e com base no inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

2. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Plenária
Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 07 de abril de 2015

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1357/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5048/2015

JURISDICIONADO - GABINETE DO PREFEITO DE CARIACICA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015

RESPONSÁVEL - CLÁUDIO MENDONÇA DA SILVA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR. A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente à **Abertura e ao 1º bimestre do exercício de 2015 da GABINETE DO PREFEITO DE CARIACICA.**

Nos termos do **Relatório Conclusivo de Omissão n. 347/2015** (f. 9), a área técnica informa que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 13, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5048/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, a Auditora Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, os Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis

Henrique Anastácio da Silva, Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1358/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5051/2015

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CARIACICA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015

RESPONSÁVEL - JOÃO FELÍCIO SCARDUA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR. A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente à **Abertura e ao 1º bimestre do exercício de 2015 da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE CARIACICA.**

Nos termos do **Relatório Conclusivo de Omissão n. 346/2015** (f. 9), a área técnica informa que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 13, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5051/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1359/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5052/2015

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE

DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE CARIACICA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015

RESPONSÁVEL - PRISCILA DOS REIS VASCONCELOS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR. A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente à **Abertura e ao 1º bimestre do exercício de 2015 da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE CARIACICA.**

Nos termos do **Relatório Conclusivo de Omissão n. 336/2015** (f. 9), a área técnica informa que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 13, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5052/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1360/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5054/2015

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARIACICA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015

RESPONSÁVEL - BEATRIZ DE OLIVEIRA ANDRADE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR. A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente à **Abertura e ao 1º bimestre do exercício de 2015 da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARIACICA.**

Nos termos do **Relatório Conclusivo de Omissão n. 362/2015** (f. 9), a área técnica informa que a prestação de contas foi devidamente encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 13, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da

Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5054/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1494/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3058/2013

JURISDICIONADO - ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRECATÓRIOS MUNICIPAIS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS - PEDRO VALLS FEU ROSA SONEIDE DE ALMEIDA

SANTOS,

CLÁUDIO NEY PAULINO LOUREIRO E FÁBIO MIG

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1)

CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO PARA PEDRO VALLS FEU

ROSA - 2) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO PARA SONEIDE DE ALMEIDA SANTOS, CLÁUDIO NEY

PAULINO LOUREIRO E FÁBIO MIGUEL - 3) ARQUIVAR.

O EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA

JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual referente aos Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) - Precatórios Municipais, do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, Presidente do TJES durante o período.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 65/14** (fls. 1676/1690, vol. X) no qual foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 208/2014** (fls. 1722/1725, vol. X).

Foram regularmente citados os Srs. Pedro Valls Feu Rosa (Presidente do TJES), Soneide de Almeida Santos, Cláudio Ney Paulino Loureiro e Fábio Miguel (membros da comissão responsável pela consolidação documental da prestação de contas apresentada).

A peça de defesa foi apresentada às fls. 1746/1761 (vol. X), acompanhada da documentação de fls. 1762/6247 (vols. X ao XXXIII).

Os documentos foram analisados pela 9ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 176/2015** (fls. 6284/6292 vol. XXXIII), concluindo pela regularidade da prestação de contas.

Na sequência, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC se manifestou às fls. 6317/6321, vol. XXXIII, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 4348/2015.**

Preliminarmente, propôs a ITC 4348/2015 a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos senhores Soneide de Almeida Santos, Cláudio Ney Paulino Loureiro e Fábio Miguel, membros da comissão responsável pela consolidação documental

da prestação de contas. Isto porque, por se tratar de processo de contas de gestão, enquanto integrantes da referida comissão esses servidores não são ordenadores de despesa do TJES.

No mérito, opina a ITC 3702/2015 pela regularidade da presente Prestação de Contas, acompanhando a Instrução Contábil Conclusiva 176/2015, da 9ª Secretaria de Controle Externo.

O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, se manifesta às fls. 6323/6324 (vol. XXXIII), por meio do Parecer PPJC 4912/2015, acompanhando a área técnica.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à questão preliminar suscitada, referente à responsabilidade dos membros integrantes da comissão responsável pela consolidação documental da presente prestação de contas, entendo que assiste razão à área técnica, em face do disposto na Instrução Normativa 34/2015 e Decreto-Lei 200/1967.

A **Instrução Normativa TC 34/2015**, de 02 de junho de 2015, assim define as *contas de gestão*:

Art. 3º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se como:

III - **Contas de gestão: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional**, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao Tribunal de Contas o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo **sobre as contas dos ordenadores de despesas**, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos (g.n);

Já o [Decreto-Lei 200/1967 traz a seguinte conceituação acerca da figura do ordenador de despesas](#):

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º **Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio** de recursos da União ou pela qual esta responda (g.n).

Assim, deverão figurar no pólo passivo da relação processual, em processos de prestação de contas de gestão, apenas aqueles que detiverem competência para a emissão de empenho e/ou autorização de pagamento. A parte legítima para figurar como responsável ou ter contas julgadas, em processos de prestação de contas de gestão, será a pessoa física que se apresente, perante o ente ou órgão jurisdicionado, como responsável ou competente para a ordenação de despesas.

No caso presente, os senhores Soneide de Almeida Santos, Cláudio Ney Paulino Loureiro e Fábio Miguel não são ordenadores de despesa do TJES.

No mérito, verifico que as informações trazidas aos autos pelo responsável, após regular citação e notificação, e a análise procedida pela 9ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Instrução Contábil Conclusiva ICC 176/2015 (fls. 6284/6292), permitem concluir pelo saneamento das supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Contábil n.º 65/2014 (fls. 1676/1690).

VOTO

Face ao exposto, acompanhando a área técnica e o representante do Ministério Público de Contas, VOTO por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do senhor **Desembargador Pedro Valls Feu Rosa**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, **no exercício de 2012, no que tange aos Encargos Gerais do TJES – Precatórios Municipais**, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 da mesma Lei.

Reconhecendo a **ilegitimidade passiva ad causam** dos membros da comissão responsável pela consolidação documental da presente prestação de contas, VOTO pela **extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos senhores Soneide de Almeida Santos, Cláudio Ney Paulino Loureiro e Fábio Miguel**, com fundamento nos artigos 70 da LC 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso presente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3058/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator,

Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

1. Julgar regulares a Prestação de Contas do senhor Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de 2012, no que tange aos Encargos Gerais do TJES – Precatórios Municipais, dando-se a devida **quitação**;

2. Extinguir o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, aos senhores Soneide de Almeida Santos, Cláudio Ney Paulino Loureiro e Fábio Miguel;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Conselheira em substituição, Relatora, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD

FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1237/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3978/2015

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - MESES 13 e 14 DE 2014

RECORRENTE - JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - MESES 13 e 14 DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente aos meses 13 e 14 de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vila Velha - IPVV, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 448/2015 (fl. 01), sugeriu a citação e a notificação do Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse esclarecimentos em face do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico, bem como apresentasse a sobredita prestação de contas.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 5ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 443/2015, de folha 08, sugeriu o arquivamento dos autos. O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 12, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 443/2015, de folha 08, *litteris*:

[...]

Ao consultar o sistema Cidades-Web **verifica-se que o período demandado foi encaminhado e homologado, estando o Jurisdicionado em conformidade com Resolução TCEES**

247/12.

Ante o exposto, **sugere-se o arquivamento do feito** - grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes aos meses 13 e 14 de 2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes aos meses 13 e 14 de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vila Velha – IPVV, de responsabilidade do Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva, **tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3978/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto proferido pelo Relator, Auditor Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação o Senhor Conselheiro Domingos Augusto Taufner, Presidente, o Senhor Auditor Marco Antonio da Silva, Relator, os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1238/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6365/2015

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015

RECORRENTE - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 1º bimestre de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho, Diretor Presidente.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 1038/2015 (fl. 01), este Relator determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 1136/2015 (fls. 07/08), a citação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas, tendo sido citado, conforme Termo de Citação nº 1370/2015.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 6ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de

Omissão – RCO nº 454/2015, sugeriu o arquivamento dos autos. O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer, de fl. 27, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.**VOTO**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 6ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 454/2015, *litteris*:

[...]

Em atendimento à referida citação foi protocolizada, em 16/07/2015, documentação subscrita pelo responsável informando o envio da Prestação de Contas do 1º bimestre (exercício de 2015), do jurisdicionado. Por meio de análise da documentação e consulta ao Sistema CidadesWeb deste Tribunal, a remessa dos dados foi confirmada bem como o saneamento da omissão.

Ante ao exposto, encaminhamos à consideração superior, ao passo que sugerimos que se arquivem os autos, devido à perda do objeto. - grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes ao 1º bimestre de 2015 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes ao 1º bimestre de 2015, de responsabilidade do Sr. José Augusto Ferreira de Carvalho, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG, **tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6365/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto proferido pelo Relator, Auditor Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação o Senhor Conselheiro Domingos Augusto Taufner, Presidente, o Senhor Auditor Marco Antonio da Silva, Relator, os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS

CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-062/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2457/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011

RESPONSÁVEL - JOÃO CARLOS COSER

ADVOGADOS - FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS (OAB/ES Nº 6.381),

ALINE DUTRA FARIA (OAB/ES Nº 12.031)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de Vitória, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Coser e Ericsson Marcel Salazar Pinto.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 55/2013**, fls. 3520/3542 e os anexos, a PCA foi apresentada tempestivamente nos termos da Resolução TCEES nº 182/2002 e Art. 132, §1º da Lei Orgânica Municipal, como também constatadas a ausência de alguns documentos e algumas inconsistências as quais ensejaram a citação do responsável para apresentação de justificativas e/ou documentos cabíveis.

Através da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 366/2013**, determinei a citação dos Senhores João Carlos Coser e Ericsson Marcel Salazar Pinto, conforme Termo de Citação nº 0768 e 769/2013.

Os responsáveis compareceram aos autos às fls.3556/3615 e 3619/3639, apresentando justificativas seguidas de documentos.

Instada a se manifestar a 4ª Secretaria de Controle Externo, após análise de toda a defesa apresentada, por meio da sua **Instrução Contábil Conclusiva ICC298/2013**, fls. 3762/3783, concluiu pela **Rejeição das Contas com recomendação**.

O **NEC** – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, recebeu os autos para análise conclusiva, e através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 797/2014**, fls. 3785/3801, concluiu nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES:

3.1 Registra-se, da análise contábil, que quanto ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal, tal como estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e remuneração do prefeito, vice-prefeito.

3.2 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem a seguinte irregularidade apontada no RTC 55/2013 e analisada na Instrução Contábil Conclusiva ICC 298/2013:

3.2.1 – Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas:

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; artigos 63, 85 e 89 da Lei Federal Lei 4.320/64.

Agente responsável: João Carlos Coser – Prefeito Municipal

3.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por que:

3.3.1 Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do senhor João Carlos Coser, frente a Prefeitura Municipal de Vitória, no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.3.2 Seja expedida determinação ao atual gestor no sentido de que não haja cancelamento de restos a pagar regularmente processados, tendo em vista tratar-se de dívida líquida e certa, devendo tais passivos estar devidamente evidenciados na contabilidade.

O **Ministério Público Especial de Contas**, às fls. 3804/3805, através do Parecer PPJC 681/2014, da lavra do Procurador Heron

Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que pugnou pela Rejeição das contas do Município de Vitória, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **João Carlos Coser**.

É o relatório.

VOTO TC – 2457/2012

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Vitória**, referente ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **João Carlos Coser e Ericsson Marcel Salazar Pinto**.

II- FUNDAMENTAÇÃO:**A – Questão de Ordem:****Da Ausência de Responsabilidade de Contador em Processos de Prestação de Contas Anual:**

De início destaco que o Sr. Ericsson Marcel Salazar Pinto – Contador do Município – foi citado para manifestar-se acerca da irregularidade constante do item 3.2.3 do Relatório Técnico Contábil nº 55/2012 que trata de: “Saldo Disponível evidenciado nos demonstrativos contábeis diverge do total dos saldos contábeis das conciliações bancárias”.

Embora a unidade técnica analisando as justificativas e documentos apresentados pelo responsável afastou a irregularidade, necessário se faz uma distinção quanto à competência deste Tribunal de Contas nos processos de Prestação de Contas e de Fiscalização, que em apartada síntese, podemos concluir que nos processos de Prestação de Contas este Tribunal não possui competência judicante e sim peça meramente opinativa que subsidiará a decisão do Poder Legislativo quanto ao julgamento a respeito da aprovação ou rejeição.

Quanto à legitimidade de figurar no polo passivo nos autos de Prestação de Contas, as Constituições Federal e Estadual como também a Lei Orgânica deste Tribunal não deixam margem a outra interpretação imputando a responsabilidade, tão somente ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que, compete a ele apresentar a contas e não a outra pessoa e diante de eventuais irregularidades decorrentes do exercício da função de contador devem ser apreciados em processos de fiscalização.

No que concerne à compreensibilidade das informações, observa-se que o responsável contábil das entidades públicas é agente capaz de entender, descrever,

compor dados e gerar informações sobre os fenômenos contábeis e financeiros descritos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000, quando a matéria é de cunho essencialmente contábil.

Também tenho como certo que a aplicação de penalidades a responsáveis decorre da conduta dos agentes públicos em sentido *latus senso* que, de alguma forma, tente, voluntariamente ou não, frustrar a legislação ou a regulamentação afeta ao tema de contas públicas. Nesses casos, deverá ser analisada a conduta e a prática do ato em procedimento próprio onde competirá objeto de julgamento das cortes de contas.

Feitas estas considerações, entendo não ser admitidos outros personagens no polo passivo dos processos de prestação de contas de atos de governo e, via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto.

B- MÉRITO:

Quanto as irregularidade apontadas inicialmente, após justificativas e documentos apresentados a unidade técnica reanalisando as contas afastou algumas inconsistências remanescendo a irregularidade quanto ao Cancelamentos de restos a pagar processados sem apresentação de justificativas, sugerindo a emissão de **Parecer Prévio recomendando a Rejeição** das presentes contas, sendo acompanhando pelo Corpo Ministerial.

Os autos foram levados a julgamento na Sessão Ordinária realizada no dia 18/11/2014 onde o Responsável João Carlos Coser, através de advogado, promoveu Defesa Oral fazendo juntada de documentos consoante se vê às fls. 3324/3840.

Instado a se manifestar o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC por meio de Manifestação Técnica de Defesa nº 12/2015 de fls. 3858/3865, assim concluiu:

"3. CONCLUSÃO

Pelo que se extrai dos autos, da reanálise procedida por meio desta Manifestação Técnica de Defesa, com o advento da nova documentação acostada pelo defendente em sede de sustentação oral, entendeu-se que foram suficientes para afastar a única irregularidade mantida na Instrução Técnica Conclusiva. Por esta razão, opina-se diante do preceituado no Art. 319, §1º, IV da Resolução TC 261/2013, para que seja emitido parecer prévio

recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO das contas do senhor João Carlos Coser** – frente à **Prefeitura Municipal de Vitória**, no exercício de **2011**, nos termos dos art. 80, Inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012”.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 4106/2015 da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu integralmente com a manifestação técnica.

Assim, considerando que houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que, verificou-se estarem regulares os demonstrativos contábeis e financeiros, bem como não foram registradas quaisquer irregularidades no tocante aos relatórios de gestão fiscal;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, acompanhou o entendimento proposto pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, opinando, também, pela aprovação das contas em questão;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante deste voto.

III – CONCLUSÃO:

Nesse caminhar **VOTO** no sentido de que se recomende à Mesa da Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do **Município de Vitória**, relativas ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do **Senhor João Carlos Coser**, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso I do Regimento Interno.

VOTO ainda para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao senhor Ericsson Marcel Salazar Pinto.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o parecer prévio nos termos regimentais.

Arquive-se.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2457/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Vitória a **aprovação** das contas da Prefeitura de Vitória, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Coser, Prefeito Municipal à época, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

PARECER PRÉVIO TC-063/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-841/2014 (APENSOS: TC-2498/2004, TC-1998/2005, TC-1036/2006, TC-4092/2006, TC-1139/2007, TC-6715/2007 E TC-1689/2008)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

RESPONSÁVEL - RUZERTE DE PAULA GAIGHER

ADVOGADO - WANDS SALVADOR PESSIN (OAB-ES Nº 10.418)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - EXERCÍCIO DE 2003 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - 1) CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - REFORMAR PARECER PRÉVIO TC-057/2013 - RECOMENDAR REJEIÇÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, datado de 12 de fevereiro de 2014, (fls. 01/13), referente ao **Parecer Prévio TC nº 057/2013**, proferido nos autos do **Processo TC nº 2498/2014**, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves – Exercício 2003, que concluiu pela **Aprovação com Ressalvas** das contas sob a responsabilidade do **Sr Ruzerte de Paula Gaigher**, conforme pode ser visto na íntegra a seguir:

PARECER PRÉVIO TC-057/2013

PROCESSO -TC-2498/2004 (APENSOS: TC-1998/2005, TC-1036/2006,TC-4092/2006, TC- 1139/2007, TC-6715/2007 E TC-1689/2008)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-EXERCÍCIO 2003
RESPONSÁVEL-RUZERTE DE PAULA GAIGHER

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES-EXERCÍCIO DE 2003-PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2498/2004,RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, por maioria, recomendar ao Poder Legislativo Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. (g.n.) Vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela rejeição das contas, por entender que a irregularidade referente à Despesa com Pessoal da Educação, julgada no Relatório de Auditoria, também pode ser apreciada na Prestação de Contas Anual, pois é ponto fundamental para as análises das contas; requerendo, ainda, a identificação do Procurador-Geral para providências quanto à irregularidade.

Inconformado com a decisão proferida, o douto Ministério Público de Contas interpôs tempestivamente o presente recurso.

Iniciou-se o processo TC nº 0841/2014, ora em análise, no qual, em suma, o Órgão Ministerial argumenta que a decisão expressa no Parecer Prévio 57/2013 seria inconsistente por não contemplar a análise da irregularidade “Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente”, alegando ainda que teria sido dispensada relevância insuficiente às irregularidades presentes na decisão, resultando em uma aprovação com ressalvas quando deveria ter sido recomendada a rejeição das contas.

Antes de adentrar no mérito do recurso se faz necessário um breve histórico da tramitação do processo TC 2498/2004 cujo Parecer Prévio está sendo questionado pelo Ministério Público de Contas.

A primeira decisão relativa ao processo foi o Acórdão TC 852/2004 (fl. 301/303 do Processo TC 2498/2004), de 28 de setembro de 2004, que condenou o gestor ao pagamento de 1.000 VRTE's por não atendimento ao Termo de Notificação 1310/2004.

Na mesma sessão, a Decisão TC 3384/2004 (fl. 305 do Processo TC 2498/2004) considerou revel o Sr Ruzerte de Paula Gaigher, em virtude do não atendimento ao Termo de Citação 317/2004.

Posteriormente, em 22 de novembro de 2004, o gestor se manifestou e apresentou suas razões de defesa (fl. 313/587 do Processo 2498/2004). Dando andamento ao processo foram percorridas as fases de análise da argumentação e documentação juntada, com a confecção do RTC 02/2005 (fl. 594/601 do Processo 2498/2004).

A época dos fatos os limites constitucionais eram analisados dentro dos processos de fiscalização, junto aos atos de gestão. Nesse caso, os limites constitucionais relativos ao exercício 2003 estavam inclusos no Processo TC 3738/2004 (Relatório de Auditoria). A ITC 197/2004 concluiu por irregularidades nos atos de gestão e ressarcimento, sendo acompanhada pelo Parecer 0144/2005 da Procuradoria de Contas.

O relatório de auditoria apontou, entre outras irregularidades, que o valor gasto com magistério não alcançou o limite legal de 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido na lei nº 9.424/96, vigente a época dos fatos.

Do mínimo a ser aplicado de R\$ 375.303,02 só se comprovou a aplicação de R\$ 352.557,06, equivalentes a 57,63% do montante, faltando o valor de R\$ 22.745,96, ou seja, 2,37%.

Logo, o Acórdão TC 094/2005, relativo ao Processo TC 3738/2004, julgou os atos do Sr Ruzerte de Paula Gaigher irregulares, aplicando uma multa de 1.000 VRTE's e condenando-o ao ressarcimento de 3.518,03 VRTE's por recebimento de subsídios a maior, como pode ser visto a seguir:

ACÓRDÃO TC-094/2005

PROCESSO - TC-3738/2004

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2003
RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2003 - PREFEITO:
RUZERTE DE PAULA GAIGHER - ATOS IRREGULARES -
RESSARCIMENTO - MULTA.

[...]

- 1) Gastos com profissionais do magistério aquém do limite legal - infringência ao artigo 7º da Lei 9.424/96;
 - 2) Utilização de modalidade incorreta de licitação - infringência ao artigo 23, § 5º da Lei 8.666/93;
 - 3) Celebração de contratos emergenciais de transporte escolar - infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;
 - 4) Realização de despesas não precedidas de processo licitatório ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade - infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;
 - 5) Falta de formalização do processo de inexigibilidade licitatória na contratação da empresa Vitória Eventos - Walter Vaz Redivo MEE - infringência ao artigo 26 e incisos da Lei 8.666/93;
 - 6) Pagamento de subsídios a maior ao Prefeito, no montante de R\$ 4.800,00, equivalentes a 3.518,03 VRTE's - infringência ao artigo 26 da Constituição Estadual e ao artigo 37 da Constituição Federal;
- Após o julgamento do relatório de auditoria essa Corte de Contas, considerando as irregularidades do relatório de auditoria e outras apontadas na prestação de contas anual, emitiu o Parecer Prévio TC 074/2005 referente ao Processo 2498/2004 - PCA 2003, que recomendou a rejeição das contas pelo Poder Legislativo Municipal. Tempestivamente, o gestor interpôs um recurso de reconsideração alegando a nulidade do processo por ausência de citação para a sua participação no julgamento das contas, iniciando assim o Processo TC 1988/2005.

O recurso foi acolhido, tornando nula a decisão proferida, conforme Parecer Prévio TC 018/2006 (fl. 34/36 do Processo TC 1988/2005), de 02 de fevereiro de 2006.

Foram interpostos Embargos de Declaração em face ao Parecer Prévio 018/2006, iniciando o Processo TC 1036/2006, sendo apensados os processos TC 2494/2004 (PCA) e TC 1988/2005 (Recurso de Reconsideração). Os embargos arguíram o descumprimento do art. 137 do Regimento Interno vigente à época, que determinava que os relatórios de auditoria fossem parte integrante dos processos de prestação de contas, não podendo ocorrer julgamentos separados. A Decisão TC 1278/2006 (Fls. 09/10 do Processo TC 1036/2006), de 04 de maio de 2006, não conheceu os embargos sob a argumentação de perda do objeto, já que não, mas existia o acórdão questionado, tornando ineficaz o instrumento.

Com isso, a prestação de contas anual do exercício 2003 da Prefeitura de Alfredo Chaves foi mais uma vez analisada, sendo produzido o Parecer Prévio TC 128/2006 (fls. 641/644 do Processo TC 2498/2004), de 25 de julho de 2006, que recomendou a rejeição das contas municipais, como pode ser visto:

PARECER PRÉVIO TC-128/2006

PROCESSO - TC-2498/2004 (APENSADO AO: TC-1036/2006)

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - PREFEITO:
RUZERTE DE PAULA GAIGHER - CONTAS IRREGULARES - **PARECER PELA REJEIÇÃO.**

[...]

considerar irregulares as contas apresentadas, recomendando sua Rejeição pelo Legislativo Municipal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PROCESSO TC-2498/2004):

I.1. Ausência de envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações - infringência ao artigo 127, inciso VIII, da Resolução TC nº 182/2002 c/c artigo 85 da Lei nº 4320/64;

I.2. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita arrecadada no exercício, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo a execução orçamentária do exercício seguinte -

infringência ao artigo 48, alínea "b", da Lei nº 4320/64 e artigos 1º, §1º, e 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

II. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PROCESSO TC-3738/2004):

II.1. Gastos com profissionais do magistério aquém do limite legal - infringência ao artigo 7º da Lei 9.424/96;

II.2. Utilização de modalidade incorreta de licitação - infringência ao artigo 23, § 5º da Lei 8.666/93;

II.3. Celebração de contratos emergenciais de transporte escolar - infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;

II.4. Realização de despesas não precedidas de processo licitatório ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade - infringência ao artigo 2º da Lei 8.666/93;

II.5. Falta de formalização do processo de inexigibilidade licitatória na contratação da empresa Vitória Eventos - Walter Vaz Redivo MEE - infringência ao artigo 26 e incisos da Lei 8.666/93;

II.6. Pagamento a maior de subsídios ao Prefeito, no montante de R\$ 4.800,00, equivalente a 3.518,03 VRTE's - infringência ao artigo 26 da Constituição Estadual e ao artigo 37 da Constituição Federal;

[...]

Outro Recurso de Reconsideração foi interposto, desta vez em 28 de setembro de 2006, iniciando o processo TC 4092/2006, no sentido de reformar o Parecer Prévio TC-128/2006.

Seguindo o trâmite processual foram apensados os processos TC-2498/2004 (PCA), TC 1988/2005 (RREC) e TC 1036/2006 (ED), em 03 de outubro de 2006 (fls. 26 do TC 4092/2006).

Após a análise da área técnica e do Ministério Público, o Conselheiro Relator opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

A decisão constitui o Parecer Prévio TC-021/2007 (fls. 64/67 do TC 4092/2006), de 08 de fevereiro de 2007, negando provimento ao Recurso de Reconsideração e mantendo o Parecer Prévio TC 128/2006 pela rejeição das contas, conforme pode ser visto a seguir:

PARECER PRÉVIO TC 021/2007

PROCESSO - TC-4092/2006 (APENSO: TC-2498/2004, TC-1036/2006 E TC-1988/2005)

INTERESSADO - RUZERTE DE PAULA GAIGHER
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RUZERTE DE PAULA GAIGHER - PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - **MANTER PARECER PRÉVIO TC-128/2006 - REJEIÇÃO.**

Inconformado com a decisão, o gestor interpõe Embargos de Declaração, iniciando o Processo TC 1139/2007. Assim, foram apensados os processos TC 4092/2006 (RREC), TC 1036/2006 (ED), TC 1988/2005 (RREC) e TC 2498/2004 (PCA). Em seguida, foi emitido o Parecer Prévio TC 132/2007 (fls. 24/26 do Processo TC 1139/2007), de 28 de agosto de 2007, negando o provimento do embargo e mantendo a decisão anterior:

PARECER PRÉVIO TC 132/2007

PROCESSO - TC- 1139/2007 (APENSOS: TC 4092/2006, TC 1036/2006, TC-1988/2005 E TC - 2498/2004)

INTERESSADO - RUZERTE DE PAULA GAIGHER
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RUZERTE DE PAULA GAIGHER - PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - **MANTER PARECER PRÉVIO TC-128/2006 - REJEIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER PRÉVIO TC - 021/2007 - REJEIÇÃO.**

Mantendo o seu inconformismo, o Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, em 05 de outubro de 2007, impetrou com outro Recurso de Revisão, iniciando o Processo TC 6715/2007, solicitando a reforma do Parecer Prévio TC 132/2007.

O requerente logrou êxito sob o argumento de falha de notificação de interessado e por intermédio do Parecer Prévio TC 011/2008 (fls. 48/50 do Processo 6715/2007), de 07 de fevereiro de 2008, anulou o Parecer Prévio TC 128/2006, como pode ser visto a seguir:

PARECER PRÉVIO TC 011/2008

PROCESSO - TC-6715/2007 (APENSOS: TC-1139/2007, TC-4092/2006, TC-1036/2006, 1988/2005 E TC-2498/2004)

INTERESSADO - RUZERTE DE PAULA GAIGHER
ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO
RUZERTE DE PAULA GAIGHER - PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 -CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER PRÉVIO TC-128/2006 - REJEIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- NEGAR PROVIMENTO - MANTER PARECER PRÉVIO TC-021/2007 - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISÃO - ACOLHER PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO - **ANULAR PARECER PRÉVIO TC-128/2006.**

O Sr Ruzerte de Paula Gaigher também interpôs Embargos de Declaração contra o Parecer Prévio TC 011/2008 alegando a nulidade do processo por considerar o Ministério Público Estadual incompetente para participar dos autos.

Assim, foi iniciado o Processo TC 1689/2008 o qual gerou o Parecer Prévio TC 121/2009 (fls. 15/17 do Processo 1689/2008), de 10 de dezembro de 2009, que não reconheceu o recurso e manteve a validade do Parecer Prévio TC 011/2008.

No mesmo processo foi proferida a Decisão TC 5790/2011 (fl. 51 do Processo TC 1689/2008), de 13 de outubro de 2011, notificando o Sr Ruzerte de Paula Gaigher e seu advogado da condição de apto a ser votada a prestação de contas anual – exercício 2003 presente no Processo TC 2498/2004.

Em 16 de fevereiro de 2012, por ordem do Conselheiro Relator, o Processo TC 3738/2004, relativo aos atos de gestão presentes no relatório de auditoria, foram desapensados com o intuito de realização do julgamento separado das contas de governo.

Assim, estão reunidos nesses autos o Processo TC-2498/2004 e seus apensos, a saber: TC-1998/2005, TC-1036/2006 ,TC-4092/2006, TC- 1139/2007, TC-6715/2007 e TC-1689/2008.

Retomando o trâmite processual, foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4071/2012, de 15 de agosto de 2012, que entendeu pela recomendação de rejeição das contas com os seguintes dizeres:

6 – Conclusão

No mérito, no que diz respeito às irregularidades aqui trazidas pela auditoria, analisando as manifestações da área técnica, corroboro com as argumentações antes expedidas a fim de manter as irregularidades detectadas pela equipe técnica, nos termos explicitados no Relatório Contábil Conclusivo 02/2003, exarada pela 6ª Controladoria Técnica, uma vez que implicam as irregularidades em desrespeito às normas constitucionais e legais pertinentes à Administração Pública.

Ressalta-se que, conforme demonstrado, o Executivo Municipal não observou o limite legal nas despesas quanto ao valor aplicado:

1 – Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente.

Base legal: artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 c/c art.37 da Constituição da República

Além do que persistem as seguintes irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo Contábil 02/2005, referente ao exercício de 2003:

2 - Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações. Base legal: art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02 c/c art. 85 da Lei 4.320/64

3 - Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte.

Base legal: art.48, alínea “b” da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º, inciso I, alínea “a” da LC 101/00.

Por todo exposto, considerando o disposto no Relatório Técnico Contábil 59/2004, Relatório Conclusivo Contábil 02/2005 destes autos, e na Instrução Técnica Conclusiva N. 33/2005 e N.197/2004 (nos autos do processo TC 3738/2004), e consubstanciada nas irregularidades acima elencadas, opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2003, de responsabilidade do senhor Ruzerte de Paula Gaigher, Prefeito Municipal no exercício de 2003, na forma prevista no art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 126 da Resolução TC 182/02.

Outrossim, sugere-se para que se RECOMENDE à atual Administração municipal os seguintes procedimentos:

- Encaminhar a declaração de que foi realizado o inventário anual de bens em Almoxarifado nas prestações de contas dos próximos exercícios;

- Enviar nas próximas prestações de contas o Balancete Geral do Município consolidados e detalhados até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo inclusive as contas de receita e despesa, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo atual;

- Enviar peças em conformidade com ao artigo 106 da Resolução

182/02 c/c art. 50, inciso III, da LC 101/2000, ou seja, consolidados com as transações e operações de cada órgão, fundos ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

A ITC 4071/2012 conclui pela inclusão da irregularidade “Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente” na prestação de contas, ou seja, no Processo 2498/2004, em virtude da afronta as normas constitucionais.

Esse tratamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer PPJC 318/2013, de 15 de março de 2013, que aderiu ao entendimento da área técnica.

Mas não foi o entendimento do Relator que não incluiu a irregularidade no rol a ser analisado, sob o argumento que o assunto já havia sido tratado no processo dos atos de gestão.

Assim, em 17 de outubro de 2013, foi emitido o Parecer Prévio 57/2013, com a aprovação com ressalvas, culminando o Processo 2498/2004 no recurso de reconsideração ora em análise.

É o relatório. Passo à análise do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Foram as seguintes irregularidades analisadas para a emissão do Parecer Prévio TC 57/2013:

1 – Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente.

Base legal: artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 c/c art. 37 da Constituição da

República

2 – Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações

Base legal: art. 127, inc. VIII, da Resolução TC 182/02 c/c art. 85 da Lei 4.320/64

3 – Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte.

Base legal: art.48, alínea “b” da Lei 4320/64 e artigo 1º, § 1º e artigo 4º, inciso I, alínea “a” da LC 101/00.

1 – Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente.

Compreendeu o Relator que o descumprimento do gasto mínimo com magistério, afrontando limite de previsão constitucional, como já havia sido alvo de julgamento no processo de atos de gestão não poderia ser novamente analisada junto à prestação de contas anual.

Além disso, o Relator não enxergou peso suficiente nas outras duas irregularidades – ausência de envio de extratos bancários e suas conciliações e a geração de déficit orçamentário não amparado por superávit de exercício anterior – para que pudessem recomendar a rejeição das contas ao legislativo municipal.

Nota que a inconformidade do Parquet baseia-se fundamentalmente na possibilidade de julgamento dos limites constitucionais do exercício 2003, sob a luz a época da Resolução nº 182/2002 – Regimento Interno do TCEES, em conjunto a apreciação das contas anuais.

Início a exposição do meu entendimento pelo mérito da possibilidade ou não de apreciação do descumprimento do gasto mínimo com magistério.

Sobre o assunto, cito a previsão legal da Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002 e suas respectivas alterações, que tratavam à época da forma de apreciação das contas, veja:

Redação dada pela Resolução TCEES nº 226/2011

Art. 109. Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame.

Redação Anterior dada pela Resolução TCEES nº 220/2010:

Art. 109. Para fins de apreciação e julgamento das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame, bem como das auditorias realizadas, salvo quando relativas a atos de gestão.

Redação Anterior Original:

Art. 109. Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e

dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame.

É perceptível a preocupação dessa Corte de Contas em relação à atenção dada às determinações constitucionais. Mesmo nos textos mais antigos nota-se a intenção de não se deixar de julgar os limites constitucionais, demonstrando a importância do tema para o cumprimento das funções de controle externo.

No texto original da Resolução TC nº 182 / 2002 está escrito que "Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas...". Logo, fica claro que na época vingava a certeza de que todos os atos deveriam ser apreciados, mesmo que decorrentes da ação fiscalizatória, pois esses repercutiam diretamente, pelo entendimento dessa Corte de Contas, nas contas anuais dos prefeitos.

Na alteração realizada pela Resolução TC nº 220, de 07 de dezembro de 2010, foi acrescentado o termo "julgamento", ficando o artigo com os dizeres "Para fins de apreciação e julgamento das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, do exame dos balancetes mensais, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame, bem como das auditorias realizadas...". ou seja, mantem-se a visão da repercussão das auditorias na apreciação das contas.

A alteração posterior foi realizada pela Resolução TC nº 226, de 10 de maio de 2011, retira o termo "julgamento", voltando o texto a ter os dizeres "Para fins de apreciação das contas, serão considerados os resultados da análise do balanço anual, das auditorias realizadas...", mas mantendo o reflexo das auditorias na análise da prestação de contas.

Cito agora a previsão sobre o assunto na Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, para possibilitar uma comparação textual, veja:

Art. 124. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio previsto no *caput* conterà registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Com a Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013, entra em vigor o novo Regimento Interno que em seu artigo 124, parágrafo único, escabele que "o parecer prévio previsto no *caput* conterà registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município...". Assim, passa a ser prevista literalmente a análise dos limites constitucionais dentro da prestação de contas do gestor municipal. Cito, ainda, a Resolução TC nº 273, de 27 de maio de 2014, que em seu artigo 4º, inciso XIII, trata literalmente da previsão da análise dos gastos com magistério dentro da prestação de contas, veja:

Art. 4º - A análise das contas prestadas pelos chefes do poder executivo municipal observará, além das disposições contidas nos capítulos II e III, do título IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, o seguinte escopo:

(...)

XIII - Destinação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

Fiz a juntada da evolução normativa para poder amparar meu entendimento de que os limites constitucionais sempre impactaram a análise da prestação de contas, tanto que na Resolução TC nº 182/2002 há previsão de julgamento em conjunto das contas de governo e dos atos de gestão e com a atual normatização há previsão explícita da análise dentro da PCA.

Não me resta dúvida que mesmo tendo sido o Regimento Interno alvo de seguidas alterações, este sempre guardou respeito ao porte das previsões da Carta Magna, por considerar o descumprimento dos limites estabelecidos fato incompatível com a correta gestão dos recursos públicos.

Vejo nos gastos com magistério item típico de "contas de governo", devendo assim ser analisado na prestação de contas anual, tal como é o entendimento atual da Corte de Contas.

Uso a Resolução TC nº 273/2014 para conceituar "contas de

governo", a saber:

Art. 2º - Na apreciação para fins de emissão de parecer prévio ou para fins de julgamento das tomadas ou prestações de contas, o Tribunal de Contas levará em consideração os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.

Parágrafo único: para o disposto nesta resolução, considera-se:

I - Contas de governo: **conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo**, expressando

os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

A previsão do gasto mínimo com magistério não permite ao Chefe do Executivo optar em não fazê-lo ou fazê-lo a menor. A destinação é de no mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Sendo assim, o seu não cumprimento não pode ser sancionado com mera multa. Ao se limitar a sua análise aos processos fiscalizatórios limita-se também as sanções possíveis a serem aplicadas. Não vejo isso como justo.

Se assim o fosse estaríamos igualando irregularidades de menor apelo às afrontas à Constituição da República.

Entendo também que não se configura "*bis in idem*" a repercussão dessa irregularidade no julgamento das contas anuais, por acreditar que na análise da PCA é onde se configura campo de batalhas argumentativo a respeito de limites constitucionais.

Não vislumbro, igualmente, prejuízo ao julgamento do relatório de auditoria Processo TC 3738/2004, por observar que o processo que tratou dos atos de gestão abordava outras irregularidades graves que motivaram o julgamento em desfavor do gestor, com a imputação de multa (Acórdão 264/2012).

Por isso, ressalto que nos vários recursos que fazem os presentes autos se arrastarem por mais de uma década nessa Corte de Contas, o entendimento da gravidade do fato do descumprimento do gasto mínimo de magistério esteve presente desde as primeiras decisões. Conforme já relatado no breve histórico, vários pareceres prévios e acórdãos condenaram o gestor.

Apenas para reavivar o histórico, cito que o Parecer Prévio TC 074/2005 recomendou a rejeição, mas foi anulado. Posteriormente, o Parecer Prévio TC 128/2006 recomendou mais uma vez a rejeição, decisão mantida pelo Parecer Prévio TC 021/2007 e mais tarde pelo Parecer Prévio 132/2007.

Lembro que o Parecer Prévio 011/2008, que anulou as outras decisões, logrou êxito questionando erros procedimentais e não o mérito das decisões. O entendimento sempre foi pela rejeição.

Considerando que o conjunto normativo expedido sempre foi no sentido de avaliar os limites constitucionais em conjunto com a prestação de contas anual, entendo que esta Corte de Contas deve se manifestar pela possibilidade de repercussão dessa irregularidade na prestação de contas, culminando na emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal, a rejeição das contas do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, prefeito municipal de Alfredo Chaves no exercício 2003.

Dou, pois, provimento ao Recurso do MPEC, nesse particular, determinando a reforma do Parecer Prévio emitido.

2 - Não envio dos extratos bancários e suas respectivas conciliações

Relativamente à ausência dos extratos bancários e suas respectivas conciliações, concordo que se a área técnica não sinalizou que a ausência das conciliações tenha gerado prejuízo para a análise das contas, a irregularidade apontada, sozinha, não pode ter o peso de ocasionar a sua rejeição.

Discordo, porém, tratar tal item como mera inconsistência formal, tendo em vista ser documentação prevista no rol normativo desta Corte, devendo compor a prestação de contas anual, fato que nesse momento não julgo ser de relevância suficiente para ser mantido.

Nego provimento ao Recurso do MPEC nesse item, mantendo o Parecer Prévio emitido, sem alterações nessa parte.

3 - Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 96.517,24, representando 1,29% da Receita Arrecadada no exercício (R\$ 7.507.955,69) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, comprometendo assim a execução orçamentária do exercício seguinte.

Trata a irregularidade de déficit na execução orçamentária não amparada por superávit financeiro do exercício anterior.

Sigo o mesmo entendimento do Parecer Prévio recorrido, em relação ao fato de que a proporção entre o valor negativo e o montante da receita arrecadada demonstra ter sido a diferença, de pequena monta.

Registro, por entender oportuno para fins pedagógicos, que a LC 101/2000 estabelece o equilíbrio das contas públicas como sendo essencial à boa gestão. Se por um lado não houve comprometimento insanável das contas do ano seguinte como bem constou do Parecer Prévio objeto deste Recurso, por outro o déficit orçamentário do exercício 2003 deixa claro que, naquele momento, a gestão não atendeu à previsão legal, embora no caso concreto não se tenha observado qualquer prejuízo decorrente de tal situação.

É importante destacar que o tratamento dado ao déficit orçamentário é um dos pontos mais importantes da LRF, sendo certo que o mínimo que se espera do gestor municipal é a prudência necessária para só gastar aquilo que arrecada, evitando gerar transtornos judiciais e danos aos cofres públicos.

Em suma, em que pese reconheça a irregularidade, na forma do Parecer Prévio recorrido, não julgo haver relevância suficiente para implicar a rejeição das contas.

Nestes termos, com os apontamentos pedagógicos ora explanados, nego provimento ao Recurso do MPEC e mantenho o Parecer Prévio 57/2013 irretocável nesse ponto específico.

III - CONCLUSÃO:

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acompanho parcialmente a Área Técnica e VOTO para que este Colegiado profira Decisão no seguinte sentido:

Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, na forma da fundamentação constante neste voto;

Reformar parcialmente o Parecer Prévio 57/2013, emitindo-se novo Parecer Prévio recomendando ao legislativo municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, em razão da manutenção da irregularidade seguinte:

1 – Gastos com profissionais do magistério inferior ao valor correspondente ao percentual mínimo estabelecido na legislação vigente.

Base legal: artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 c/c art. 37 da Constituição da República

Cientificar os interessados do teor da decisão proferida e, após as providências de estilo, **arquite-se.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-841/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia dezoito de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, **reformular parcialmente o Parecer Prévio TC-057/2013**, emitindo-se novo Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Alfredo Chaves a **Rejeição** das contas da Prefeitura de Alfredo Chaves, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, arquivando-se após o trânsito em julgado nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ATOS DA 1ª CÂMARA

Pautas das Sessões - 1ª Câmara

ERRATA DA PAUTA DA 1ª CÂMARA - 40ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18/11/2015 - PUBLICADA EM 13/11/2015 - Relatora: CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Onde se lê:

Processo: TC-1760/2015

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - EDITAL CONCURSO PÚBLICO

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Leia-se:

Processo: TC-1760/2014

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Assunto: ATOS PESSOAL REGISTRO - EDITAL CONCURSO PÚBLICO

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-1241/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3451/2013

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL - ELCIMAR DE SOUZA ALVES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012 - 1) CONTAS IRREGULARES - APLICAR PENALIDADE DE MULTA - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual [fls. 1/105] do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco** do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Elcimar de Souza Alves – Diretor Presidente. A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor, por meio do Ofício OF/S/C N.º 001/2013, protocolizado sob o nº 003506, em 27 de março de 2013.

Em seguida os autos foram levados à 6ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil **RTC 239/2014** [fls. 110/118], pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis, onde as contas apresentadas encontraram-se inconsistentes, opinando pela notificação e citação dos agentes responsáveis, para apresentar demonstrativos e peças contábeis além de oportunizar o gestor para esclarecer indicativos de irregularidade apontados, conforme segue:

8. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas do IPAS Barra de São Francisco, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. ELCIMAR DE SOUZA ALVES formalizado conforme disposições do art. 105, da Resolução TC nº 182/02, face ao constatado na análise contábil, sugere-se a NOTIFICAÇÃO do Sr. ADILSON ALMEIDA MARTINS e CITAÇÃO do Sr. ELCIMAR DE SOUZA ALVES, responsáveis pelo IPAS BSF, para que envie a esta Corte de Contas as justificativas e as documentações relatadas neste relatório, conforme segue:

Devido ao fato das ausências dos demonstrativos e peças contábeis (apresentados incompletos e/ou ausentes), sugere-se que o gestor, Sr. ADILSON ALMEIDA MARTINS, Diretor Presidente do IPAS do Município de Barra de São Francisco no exercício de 2013, seja:

NOTIFICADO, nos termos do artigo 358, III c/c artigo 329, §7º, do RITCE/ES para apresentar os documentos e peças sobre os fatos relatados nos itens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.5.

Devido ao fato de haver constatação de algumas impropriedades e divergências na análise dos demonstrativos e peças contábeis, sugere-se que o gestor, Sr. ELCIMAR DE SOUZA ALVES, Diretor Presidente do IPAS do Município de Barra de São Francisco no exercício de 2012, seja:

CITADO, nos termos do artigo 358, I, c/c 157, III, do RITCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar 621/2012, para apresentar justificativas e/ou documentos e peças sobre os fatos relatados nos itens : 1.2.1, 1.2.4, 1.2.6, 2.1, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5.

Vitória-ES, 10 de julho de 2014.

Alysson Mussolini Rocha de Oliveira - Auditor de Controle Externo Mat.: 203.178

Em face das inconformidades apontadas no RTC 239/2014, a 6ª SCE elaborou a Instrução Técnica Inicial **ITI 868/2013** [fls. 125/127], sugerindo a **citação e notificação**, respectivamente, do senhor Elcimar de Souza Alves – Diretor Presidente e do senhor Adilson Almeida Martins para que, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas necessárias, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ato contínuo prolatou-se a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1176/2014** [fls.129/131], onde o Ilmo. Senhor Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo determinou no sentido de proceder à **notificação e citação** dos agentes responsáveis acima mencionados, para que no prazo improrrogável de trinta dias apresentassem documentos e esclarecimentos quanto a inconformidades e indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil RTC 239/2014 e na Instrução Técnica Inicial ITI 868/2014.

Devidamente citados, os senhores Elcimar de Souza Alves – Diretor Presidente apresentou tempestivamente justificativa/documentos às fls. 136/133, na data de 10/04/2013, protocolizada sob o número TC 04433/2013.

Os autos foram então encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou Instrução Contábil Conclusiva **ICC 182/2014** [fls.277/283], onde permaneceram impropriedades não saneadas. Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas NEC, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1363/2014** [fls. 170/176], concordando com a ICC 182/2014, opinando pela **irregularidade das contas, conforme segue:**

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 182/2014 e diante do preceituado no art. 319¹, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgado IRREGULARES as contas** do senhor Elcimar de Souza Alves – Diretor-Presidente, frente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, no exercício de **2012**, na forma do inciso III, alínea “c” do artigo 84² da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

Déficit Orçamentário apurado.

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000.

4.3 Déficit Patrimonial elevado e redução drástica da reserva financeira.

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9717/1998.

Inexistência de registro contábil das reservas matemáticas previdenciárias no Balanço.

Base legal: artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98 de 27/11/1998, Princípio da Oportunidade, Portaria 402 de 10/12/2008; Portaria nº 403, de 10/12/2008, art. 4º, §2º, inc. IV, a da Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916 de 15/07/2003 (alterada Portaria 95, de 06/03/2007, Portaria 183, de 21/5/2005 e Portarias nºs 1.768/2003 e 66/2005)

Inexistência de registro contábil do parcelamento de débitos previdenciários.

Base Legal: Princípio da Oportunidade e os artigos 85, 89 e 105 da Lei 4.320/64.

Por derradeiro, em relação ao senhor Adilson Almeida Martins, verifica-se o atendimento ao Termo de Notificação 1687/2014, fl. 133.

Vitória, 05 de março de 2015.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim - 203.040

Auditora de Controle Externo

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PPJC 1525/2015 da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva [fl. 178].

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, apto, portanto, a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1363/2014,**

3 - DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos e corroborando com o entendimento da área técnica, exarado na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 1363/2014,** e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

3.1. Para que a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco**, exercício de 2010, sob a responsabilidade do senhor **Elcimar de Souza Alves** – Diretor Presidente seja julgada **Irregular**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 621/2012, em razão dos seguintes itens:

3.1.1 Déficit Orçamentário apurado.

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000.

3.1.2 Déficit Patrimonial elevado e redução drástica da reserva financeira.

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9717/1998.

3.1.3 Inexistência de registro contábil das reservas matemáticas previdenciárias no Balanço.

Base legal: artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98 de 27/11/1998, Princípio da Oportunidade, Portaria 402 de 10/12/2008; Portaria nº 403, de 10/12/2008, art. 4º, §2º, inc. IV, a da Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916 de 15/07/2003 (alterada Portaria 95, de 06/03/2007, Portaria 183, de 21/5/2005 e Portarias nºs 1.768/2003 e 66/2005)

3.1.4 Inexistência de registro contábil do parcelamento de débitos previdenciários.

Base Legal: Princípio da Oportunidade e os artigos 85, 89 e 105 da Lei 4.320/64.

3.2. Pela aplicação de **multa pecuniária** ao gestor no valor de **1.000 (um mil) VRTE**, com amparo no art. 62 e na forma do art. 96, **inciso II**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 32/93, legislação aplicável à época dos fatos apurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3451/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgado irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, exercício de 2010, sob a responsabilidade do senhor Elcimar de Souza Alves, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.1. Déficit Orçamentário apurado. **Base Legal:** art. 1º, §1º da LC 101/2000;

1.2. Déficit Patrimonial elevado e redução drástica da reserva financeira. **Base Legal:** art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9717/1998;

1.3. Inexistência de registro contábil das reservas matemáticas previdenciárias no Balanço. **Base legal:** artigo 40 da CF 88 c/c Lei nº 9.717/98 de 27/11/1998, Princípio da Oportunidade, Portaria 402 de 10/12/2008; Portaria nº 403, de 10/12/2008, art. 4º, §2º, inc. IV, a da Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, Portaria MPS nº 916 de 15/07/2003 (alterada Portaria 95, de 06/03/2007, Portaria 183, de 21/5/2005 e Portarias nºs 1.768/2003 e 66/2005);

1.4. Inexistência de registro contábil do parcelamento de débitos previdenciários. **Base Legal:** Princípio da Oportunidade e os artigos 85, 89 e 105 da Lei 4.320/64.

2. Aplicar penalidade de multa ao gestor no valor de 1.000 (um mil) VRTE;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1242/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2137/2009

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - IDENTIDADE PRESERVADA

EMENTA

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI – 1) REVOGAR DECISÃO TC-3331/2009 – 2) NÃO CONHECER – 3) DAR CIÊNCIA – 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatário

Tratam os presentes autos de Denúncia noticiando possíveis irregularidades na execução da reforma da quadra poliesportiva EMEF Frei Pedro Domingo Iczara pela Prefeitura Municipal de Muqui no exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor José Paulo Viçosi, então Prefeito Municipal.

Inicialmente, a Área Técnica informou que o fato denunciado não havia sido objeto de auditoria e opinou pela competência desta Corte de Contas para análise da matéria (fls. 13/15 e 20).

Nesse sentido, o então Conselheiro Relator Elcy de Souza entendeu restarem presentes os requisitos de admissibilidade e, conseqüentemente, recebeu a presente denúncia, proferindo Voto para que o Plenário desta Corte de Contas apurasse os fatos na forma de Denúncia (**Voto** - fls. 23/24), o que foi acatado pelo Plenário na **Decisão TC 3331/2009** (fl. 25).

Seguiram, então, os autos ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO que, na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 689/2014** (fls. 36/40), aduziu diversos argumentos de ordem fática e jurídica, fazendo a seguinte proposição de encaminhamento dos autos:

Pelos fatos expostos, com fundamento no princípio da eficiência (art. 37, CF/1988) e no interesse público do alcance da efetividade da atuação do Tribunal de Contas, propomos que seja requerida ao Plenário desta Corte de Contas a **dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações de obras e serviços de engenharia constantes do objeto deste processo**, um dos 109 relacionados no apêndice, **determinando**, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme art. 207, inc. III do RITCEE, o **arquivamento do mesmo**, sem prejuízo a futura apuração do dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário. Mediante o **Parecer PPJC 1675/2015** (fls. 46/51), da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas, após asseverar que a solução proposta pelo NEO poderia importar renúncia de competência conferida constitucionalmente a esse Tribunal de Contas, entendeu restar pendente o exame dos requisitos de admissibilidade da presente Denúncia em análise estritamente jurídica pela Área Técnica.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 272/2015** (fls. 54/63) sugerindo a revisão da decisão anterior de recebimento da presente denúncia e o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista não restarem atendidos os incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar 621/2012.

Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas,

tendo o Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva corroborado o entendimento exarado na Manifestação Técnica Preliminar MTP 272/2015 pelo não conhecimento da presente Denúncia, tornando-se insubsistente a Decisão TC-3331/2009 (**Parecer PPJC 2509/2015** - fl. 66).

É o relatório.**2 Fundamentação**

Ratifico integralmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir fundamentação exarada na Manifestação Técnica Preliminar MTP 272/2015** de fls. 54/63, que aqui se transcreve:

II – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A Constituição Federal, e por simetria a Constituição Estadual, conferiu ao Tribunal de Contas a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos.

A Lei Complementar nº 32/1993 vigente à época de formação destes autos, em seu art. 92, assim tratava da questão relacionada com denúncia:

Art. 92. A **denúncia** versará sempre sobre **matéria de competência do Tribunal de Contas** e deverá **referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição**; deverá ser **redigida em linguagem clara e objetiva**, contendo o **nome legível do denunciante, sua qualificação** e endereço, e estar **acompanhada de prova ou indício** concernente ao fato denunciado ou à existência da irregularidade ou ilegalidade apontada.

A atual Lei Orgânica desta Corte de Contas, LC nº 621/2012 trouxe em seu capítulo V que cuida da Fiscalização a Subseção III, artigos 93 a 98, tratando da Denúncia, onde consta art. 94, incisos e parágrafos 1 a 3:

Art. 94. São requisitos de **admissibilidade de denúncia** sobre **matéria de competência do Tribunal**:

I - ser **redigida com clareza**;

II - conter **informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção**;

III - estar **acompanhada de indício de prova**;

IV - se **pessoa natural**, conter o **nome completo, qualificação e endereço do denunciante**;

V - se **pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la**.

§ 1º A denúncia **não será conhecida** quando **não observados os requisitos de admissibilidade** previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. (g.n)

Desse modo, por mandamento legal, a apresentação de denúncia a esta Corte de Contas deve obedecer aos pressupostos de admissibilidade, que era na Lei anterior e é na atual LC nº 621/12, como: ser redigida com clareza; conter informações sobre o fato; a autoria, circunstâncias e os elementos de convicção; estar acompanhada de indício de prova; tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; e comprovação de existência do denunciante.

Pois bem, vejamos, sob a ótica da nova legislação se tais questões foram de fato atendidas:

a) O artigo 94, *caput*, informa que a **matéria** tratada na denúncia deve ser de **competência** desta Corte de Contas.

Tratando a questão de despesas com a realização de obras públicas efetuadas face à recursos públicos estaduais, é imperioso registrar que compete a esta Corte de Contas, por mandamento legal, fiscalizar e aplicar aos responsáveis, em caso de descumprimentos de preceitos constitucionais (ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas) as sanções previstas em lei;

Tendo em vista que a questão de fiscalização de execução de obras públicas está sob a alçada desta Corte de Contas, e, *a priori*, havendo notícias de que se tratam de recursos Estaduais, entende-se que por este aspecto, **merece acolhimento** à denúncia apresentada.

b) O Artigo 94, I, informa que a denúncia deve ser **redigida com clareza**.

De acordo com a documentação constante, a exordial encontra-se redigida com a clareza necessária para entendimento de sua demanda, de forma que não encontramos óbice que quanto a este aspecto, a denúncia **merece acolhida**.

c) O Artigo 94, II, informa que a denúncia deve conter **informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção**.

Para atender pressuposto legal, deve a denúncia, trazer informações sobre os fatos, a autoria de eventual irregularidade, as circunstâncias em que se deram e os elementos de convicção.

Da peça inicial destaca-se um relato de que houve projeto de Lei solicitando abertura de crédito adicional especial para reforma de quadra poliesportiva, a qual o denunciante ouviu dizer que tratava-se do ginásio da Escola Municipal Frei Pedro Domingos Izcasa no Município de Muqui. O vereador denunciante alega ter se dirigido ao local de forma a realizar filmagens no início das obras e posteriormente retornou ao local para filmar o ginásio em questão após a conclusão da reforma.

Ao final de sua peça, assim conclui:

“Tendo em vista os recursos financeiros utilizados comparados com o que foi realizado, não se tratando de uma construção, mas de uma reforma é que me faz apresentar **DENÚNCIA** contra o Ex-Prefeito de Muqui, Sr. José Paulo Viçosi por suspeita de superfaturamento da obra.”

Ora conforme se vê na exordial não há nenhum fato concreto apresentado pelo denunciante, circunstâncias ou elementos de convicção acerca de qualquer irregularidade, mas tão somente uma suspeita ou uma suposição de eventual superfaturamento.

Ou seja, quanto a este inciso não observamos a presença dos elementos que se relacionam à informações dos fatos, circunstâncias e elementos de convicção, o que significa dizer que o inciso II do artigo 94, não atendido, e por esta razão **não merece acolhida.**

d) O Artigo 94, III, informa que a denúncia deve estar acompanhada de indício de prova.

Naturalmente que a Lei não dá preferência aos requisitos de admissibilidade de uma denúncia, porém, entendemos que o indício de prova é aquele elemento essencial para os esforços a serem depreendidos pelas Cortes de Contas.

No presente caso, verificamos que a documentação de suporte, demonstra a presença de uma Lei Municipal que abre crédito especial para determinada despesa além de relato e imagens gravadas em compact disc – CD Room.

Existem dois vídeos, o primeiro alegando-se início das obras e o segundo demonstrando a obra concluída.

Com as devidas vênias, os vídeos não são indícios suficientes de qualquer irregularidade e não tem nenhuma correlação com o que se respalda o denunciante.

É bem verdade que o denunciante não aponta nenhum ilícito, somente demonstra sua incredulidade com eventuais custos de obras.

Entretanto, o primeiro vídeo apresentado pelo denunciante data de 31 de dezembro de 2005, gravado as 12:02 h com 57 segundos de duração.

O segundo vídeo está sem data.

Mais adiante apresentaremos alguns fatos e controvérsias acerca da questão dos autos, no entanto, por si só, na análise deste subitem, simplesmente a apresentação dos presentes vídeos não possuem condão de vincular qualquer irregularidade acerca dos fatos.

Ou seja, também neste aspecto o denunciante não logra atender à legalidade em apresentar os indícios de prova dos fatos apontados, e, portanto, a denuncia, **não deve ser conhecida.**

e) O Artigo 94, IV, informa que são requisitos de admissibilidade, em caso de pessoa natural o nome completo, qualificação e endereço;

Conforme se observa às fls. 1 destes autos, o denunciante a esta Corte de Contas se apresenta indicando seu nome, sua qualificação e endereço, tudo conforme mandamento legal, e além de sua qualificação como cidadão se declara como Vereador do Município de Muqui, utilizando-se de papel timbrado daquele órgão.

Assim, sob este aspecto, cumpriu-se a determinação legal e, **mereceria** a denúncia ser conhecida.

f) O Artigo 94, V, informa que são requisitos de admissibilidade, em caso de pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Este inciso não se aplica ao caso em questão haja vista que a denuncia foi ofertada pelo Sr. Carlos Henrique Dias Lupareli, ainda que o mesmo seja vereador, aplicando-se ao caso em questão os termos do inciso IV do art. 94 da LC nº 621/2012 e não este.

Assim, **concluindo** a análise dos requisitos de admissibilidade da presente denuncia nos termos da legislação vigente atualmente, tem-se que a documentação **não encontra-se apta a ser recebida como denúncia** uma vez que não atende aos pressupostos legais.

III – DAS QUESTÕES RELACIONADAS COM DECISÕES E MANIFESTAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS

Em que pese nosso opinamento de que a denúncia não apresenta requisitos de admissibilidade, este juízo para recebê-la é por imposição legal e regimental atribuição do Conselheiro Relator, conforme art. 94, § 2º da LC 621/12.

Também, durante a vigência da LC 32/93, em que pese a omissão

nesta legislação quanto a este aspecto, o Regimento Interno aprovado pela Res. TC 182/02, art. 91, § 1º legitimava o Conselheiro Relator quanto ao recebimento da denúncia.

Não vislumbramos qualquer impropriedade em que, uma vez não iniciada fiscalização, que o Relator possa rever sua decisão.

Ressalte-se que nos presentes autos o Conselheiro Relator à época, Elcy de Souza, recebeu a presente denúncia e submeteu ao Plenário que de unanimidade acolheu.

For o caso, no tocante a este posicionamento, pelas razões já alinhavadas, a meu sentir, a denúncia não continha os elementos essenciais para ser recebida, e neste, sentido, haveria de ser revisto o seu recebimento.

Por outro lado, ainda que contivesse os pressupostos de admissibilidade para recebimento, ou que se entenda por não rever o posicionamento já adotado, a Manifestação Técnica Preliminar MTP 689/2014 constante nestes autos, não discutiui ou apresentou argumentos tentando desconstituir o recebimento dos autos, mas tão somente, apresentar argumentos de que o Princípio da Eficiência, consequentemente da economicidade, restam atacados face ao lapso temporal em que se apresenta os fatos relativos aos autos (2008) para se iniciar em 2015 (ou quando houver tempo necessário) uma fiscalização que se referirá a obras de reformas.

Ou seja, prosseguir, ou melhor, iniciar um processo de fiscalização de reforma em ginásio escolar (provavelmente muito utilizado – vide vídeo de conclusão da obra apresentado pelo denunciante) passado 6 (seis) anos não será proveitoso, e por via de consequência não atenderá ao interesse público.

Deve ser considerado ainda, com todas as vênias ao *Parquet* de Contas que os recursos e materiais humanos à disposição da área técnica é limitado, em especial, deve ser levado em conta que a matéria é afeta ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, que é de conhecimento de todos, durante período relacionado aos exercícios de 2008 até 2010 aproximadamente foram descontinuados e os então auditores na área de engenharia, em grande parte cedidos para outros órgãos públicos, fato que só fez acumular processos daquela natureza junto a este Tribunal.

Não é muito destacar que o *Parquet* de Contas conhece esta realidade e está explícito em sua manifestação quando ao se manifestar nestes autos o remete à 5ª Secretaria de Controle Externo para instruir.

Assim, importa destacar que, ainda que fosse reconhecida a admissibilidade da presente representação, por não se respaldar nos princípios da eficiência e da economicidade, consequentemente, com o interesse público, o opinamento do subscritor é de que estes autos devem ser arquivados, não com base no art. 207, III, como sugerido anteriormente, mas embasado no art. 330, III – “decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;” diante do lapso temporal que envolve os fatos constantes destes autos.

IV – OUTROS FATOS RELEVANTES (CONTROVERTIDOS) DA DENÚNCIA

O denunciante afirma ter se baseado num projeto de Lei aprovado na Câmara Municipal de Muqui em dezembro de 2008 na qual se abre crédito especial para reforma de quadra poliesportiva.

Em seu relato disserta que buscou informações para saber do que se tratava e foi informado de que era reforma da quadra do ginásio da Escola Frei Domingos Izcara.

A *priori* destacamos que crédito especial segundo a Lei nº 4320/64 encontra-se disciplinado no art. 41, *verbis*:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Ou seja, a abertura de crédito especial somente ocorre quando não há nenhuma dotação específica para determinada despesa. Fosse o caso de já estar previsto a despesa, mas esta fosse insuficiente, seria realizado um crédito suplementar.

A justificativa para o projeto de Lei que acompanha a documentação do denunciante dá conta de que se trata de abertura de crédito especial face à recursos vindos do Governo federal – Ministério dos Esportes.

Nesta Lei, não há nenhum registro de que quadra se refere. A informação prestada pelo denunciante nominando a escola Frei Pedro Domingos Izcara induziu esta unidade técnica a apresentar documentos relacionados a convênio nº 095/08 firmado entre o Município de Muqui e o Governo do Estado do Espírito Santo, bem

como documento constante do SISAUD, fls 16/17. No entanto, podemos constatar que o mencionado convênio teve sua vigência de 25/06/2008 até 31/12/2008 e teve contrato de execução firmado em 02/07/2008 com término previsto em 02/12/2008.

O empenho da mencionada despesa também foi realizado em 02/07/2008.

Ou seja, a abertura de crédito especial realizado pela Lei Municipal nº 387/2008 em 05 de dezembro de 2008 não tem relação com a reforma da quadra esportiva da escola Municipal Frei Pedro Domingos Izcasa em virtude de recursos de convênio estadual nº 095/08, uma vez que quando a citada Lei foi sancionada o convênio já estava em vias de expirar e o contrato de execução dos serviços contratados pela Tomada de Preços nº 006/2008 vencido em 02 de dezembro de 2008.

A controvérsia se mostra latente ainda mais, no instante em que constatamos que as imagens de vídeo apresentadas pelo denunciante remontam a data de 31/12/2005, sendo-nos imperioso destacar que as informações estão desencontradas.

Isto significa que, não sem motivações, concluímos que a presente denúncia não preenche requisitos para recebimento.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO**:

3.1 Pela revogação da Decisão TC-3331/2009;

3.2 Pelo não conhecimento da presente Denúncia, nos termos do §1º do art. 94 da Lei Complementar 621/2012 c/c §1º do art. 177 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);

3.3 Para que seja dada **ciência** ao Denunciante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, §7º, da Resolução TC 261/2013;

3.4 Pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso I da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2137/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Revogar a Decisão TC-3331/2009;

2. Não conhecer a presente Denúncia, nos termos do §1º do artigo 94 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c §1º do artigo 77 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. Dar ciência ao denunciante do teor desta decisão, nos termos do artigo 307, §7º, do Regimento Interno;

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
No exercício da Presidência
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1205/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-7688/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - JOÃO DO CARMO DIAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - 1) MULTA - 2) NOTIFICAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Versam os presentes autos sobre a **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 3º bimestre de 2014 da **Prefeitura Municipal de Brejetuba**, sob responsabilidade do Sr. João do Carmo Dias, em descumprimento à Resolução TC nº 261/2013 e IN 28/2013.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial Nº 1081/2014**, esta Corte expediu o **Termo de Notificação nº 1841/2014** ao responsável para que, no prazo de **10 (dez dias) improrrogáveis**, enviasse a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral relacionada naquela Instrução.

Diante da manutenção da omissão o Conselheiro Relator decidiu citar e notificar o responsável, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que o mesmo enviasse a Prestação de Contas Bimestral, ressaltando que o não atendimento implicaria em sanção de multa, conforme disposição do artigo. 389, VIII e IX da resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através da **Manifestação Técnica Preliminar - MTP 579/2015** (fls. 26/27) sugeriu nova notificação bem como a aplicação de multa, nos termos do art.389 do RITCEES e art.135 da LC 621/2012, visto que a responsável não atendeu ao Termo de **Citação 1009/2015** e ao Termo de **Notificação 1129/2015**.

Analisando os autos verifico que o gestor está inadimplente com esta Corte de Contas. Entendo que a inércia do gestor em atender a legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos, além de contrariar os desígnios deste Tribunal, frustra mandamentos constitucionais, inviabilizando a verificação das informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

Quanto à imposição de multa, apenas pondero que o não atendimento à determinação deste Tribunal pelo Senhor João do Carmo Dias foi reiterada. Sendo assim, a dosimetria do *quantum* de multa deve levar em consideração o caráter dúplice da penalidade que, neste caso, deve retratar não apenas o caráter punitivo pela atitude consciente dispensada pelo gestor a esta Corte de Contas, mas também deve revelar o caráter pedagógico da medida, de modo a inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

Face ao exposto, acompanhando a Área Técnica, tendo em vista a inércia do gestor em atender a legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos que administra, **VOTO** para que a Câmara adote as seguintes decisões:

I - pela imposição de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)** ao gestor, Senhor **João do Carmo Dias**, com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte.

II - pela reiteração da **Notificação** do responsável, Senhor **João do Carmo Dias**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que encaminhe a Prestação de Contas Bimestral relativa ao 3º bimestre de 2014.

Ressalto que o não atendimento da nova notificação conduz à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal e poderá implicar em sanção de multa no valor compreendido entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 389, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, cópia integral deste voto, juntamente com o Termo de Notificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7688/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Impor multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao gestor, Senhor João do Carmo Dias, com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte;

2. Notificar o responsável, Senhor João do Carmo Dias, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que encaminhe a Prestação de Contas Bimestral relativa ao 3º bimestre de 2014.

Ressalta-se que o não atendimento da nova notificação conduz à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal e poderá implicar em sanção de multa no valor compreendido entre

R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 389, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1206/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-9512/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - JOÃO DO CARMO DIAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º BIMESTRE DE 2014 - 1) MULTA - 2) NOTIFICAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Versam os presentes autos sobre a **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 4º bimestre de 2014 da **Prefeitura Municipal de Brejetuba**, sob responsabilidade do Sr. João do Carmo Dias, em descumprimento à Resolução TC nº 261/2013 e IN 28/2013.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial Nº 1527/2014**, esta Corte expediu o **Termo de Notificação nº 2430/2014** ao responsável para que, no prazo de **10 (dez dias) improrrogáveis**, enviasse a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral relacionada naquela Instrução.

Diante da manutenção da omissão o Conselheiro Relator decidiu citar e notificar o responsável, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que o mesmo enviasse a Prestação de Contas Bimestral, ressaltando que o não atendimento implicaria em sanção de multa, conforme disposição do artigo. 389, VIII e IX da resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através da **Manifestação Técnica Preliminar - MTP 578/2015** (fls. 26/27) sugeriu nova notificação bem como a aplicação de multa, nos termos do art.389 do RITCEES e art.135 da LC 621/2012, visto que a responsável não atendeu ao Termo de **Citação 1021/2015** e ao Termo de **Notificação 1149/2015**. Analisando os autos verifico que o gestor está inadimplente com esta Corte de Contas. Entendo que a inércia do gestor em atender a legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos, além de contrariar os desígnios deste Tribunal, frustra mandamentos constitucionais, inviabilizando a verificação das informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

Quanto à imposição de multa, apenas pondero que o não atendimento à determinação deste Tribunal pelo Senhor João do Carmo Dias foi reiterada. Sendo assim, a dosimetria do *quantum* de multa deve levar em consideração o caráter dúplice da penalidade que, neste caso, deve retratar não apenas o caráter punitivo pela atitude consciente dispensada pelo gestor a esta Corte de Contas, mas também deve revelar o caráter pedagógico da medida, de modo a inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

Face ao exposto, acompanhando a Área Técnica, tendo em vista a inércia do gestor em atender a legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos que administra, **VOTO** para que a

Câmara adote as seguintes decisões:

I - pela imposição de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)** ao gestor, Senhor **João do Carmo Dias**, com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte.

II - pela reiteração da **Notificação** do responsável, Senhor **João do Carmo Dias**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que encaminhe a Prestação de Contas Bimestral relativa ao 4º bimestre de 2014.

Ressalto que o não atendimento da nova notificação conduz à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal e poderá implicar em sanção de multa no valor compreendido entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 389, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, cópia integral deste voto, juntamente com o Termo de Notificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9512/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun:

1. Impor multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao gestor, Senhor João do Carmo Dias, com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte;

2. Notificar o responsável, Senhor João do Carmo Dias, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que encaminhe a Prestação de Contas Bimestral relativa ao 4º bimestre de 2014; Ressalta-se que o não atendimento da nova notificação conduz à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal e poderá implicar em sanção de multa no valor compreendido entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 389, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1207/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-440/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAIS - 5º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - JOÃO DO CARMO DIAS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 5º BIMESTRE DE 2014 - 1) MULTA - 2) NOTIFICAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Versam os presentes autos sobre a **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao 5º bimestre de 2014 da **Prefeitura Municipal de Brejetuba**, sob responsabilidade do Sr. João do Carmo Dias, em descumprimento à Resolução TC nº 261/2013 e IN 28/2013.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial Nº 88/2015**, esta Corte expediu o **Termo de Notificação nº 123/2015** ao responsável para que, no prazo de **10 (dez dias) improrrogáveis**, enviasse a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral relacionada naquela Instrução.

Diante da manutenção da omissão o Conselheiro Relator decidiu citar e notificar o responsável, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que o mesmo enviasse a Prestação de Contas Bimestral, ressaltando que o não atendimento implicaria em sanção de multa, conforme disposição do artigo. 389, VIII e IX da resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através da **Manifestação Técnica Preliminar – MTP 577/2015** (fls. 24/25) sugeriu nova notificação bem como a aplicação de multa, nos termos do art.389 do RITCEES e art.135 da LC 621/2012, visto que o responsável não atendeu ao Termo de **Citação 1020/2015** e ao Termo de **Notificação 1147/2015**. Analisando os autos verifico que o gestor está inadimplente com esta Corte de Contas. Entendo que a inércia do gestor em atender a legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos, além de contrariar os desígnios deste Tribunal, frustra mandamentos constitucionais, inviabilizando a verificação das informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

Quanto à imposição de multa, apenas pondero que o não atendimento à determinação deste Tribunal pelo Senhor João do Carmo Dias foi reiterada. Sendo assim, a dosimetria do *quantum* de multa deve levar em consideração o caráter dúplice da penalidade que, neste caso, deve retratar não apenas o caráter punitivo pela atitude consciente dispensada pelo gestor a esta Corte de Contas, mas também deve revelar o caráter pedagógico da medida, de modo a inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

Face ao exposto, acompanhando a Área Técnica, tendo em vista a inércia do gestor em atender a legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos que administra, **VOTO** para que a Câmara adote as seguintes decisões:

I - pela imposição de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)** ao gestor, Senhor **João do Carmo Dias**, com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte.

II – pela reiteração da **Notificação** do responsável, Senhor **João do Carmo Dias**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que encaminhe a Prestação de Contas Bimestral relativa ao 5º bimestre de 2014.

Ressalto que o não atendimento da nova notificação conduz à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal e poderá implicar em sanção de multa no valor compreendido entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 389, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, cópia integral deste voto, juntamente com o Termo de Notificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-440/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Chamoun:

1. Impor multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao gestor, Senhor João do Carmo Dias, com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte;

2. Notificar o responsável, Senhor João do Carmo Dias, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que encaminhe a Prestação de Contas Bimestral relativa ao 5º bimestre de 2014; Ressalta-se que o não atendimento da nova notificação conduz à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal e poderá implicar em sanção de multa no valor compreendido entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 389, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores

Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1243/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3957/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014

RESPONSÁVEL - ROSEMARY DA PENHA GASPARONI COMPER

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2014 do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 463/2015** (fls. 14), a área técnica verificou que o Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte apresentou o arquivo da Prestação de Contas Bimestral referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 de 2014, dada a perda do objeto, sugere-se o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3957/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1244/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5075/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º BIMESTRE

DE 2015

RESPONSÁVEL - ADEMAR SCHNEIDER**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao período de abertura e 1º bimestre de 2015 da **Prefeitura Municipal de Itarana.**

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 471/2015** (fls. 16), a área técnica verificou que o Município de Itarana apresentou o arquivo da Prestação de Contas Bimestral referente ao período de abertura e 1º bimestre de 2015, dada a perda do objeto, sugere-se o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos. Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5075/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**No exercício da Presidência****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Em substituição****Fui presente:****DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao****Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO****Secretário Adjunto das Sessões****ACÓRDÃO TC-1245/2015 - PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-5078/2015**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015**RESPONSÁVEL** - SILVIOMAR DE SOUZA**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao 1º bimestre do exercício de 2015 da **Câmara Municipal de Brejetuba.**

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 469/2015** (fls. 15), a área técnica verificou que a Câmara de Brejetuba apresentou o arquivo da Prestação de Contas Bimestral referente ao 1º bimestre do exercício de 2015, dada a perda do objeto, sugere-se o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos. Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5078/2015,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**No exercício da Presidência****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Em substituição****Fui presente:****DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao****Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO****Secretário Adjunto das Sessões****ACÓRDÃO TC-1246/2015 - PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-5804/2015**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015**RESPONSÁVEL** - JOSÉ GERALDO GUIDONI**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao período de abertura e 1º bimestre de 2015 da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.**

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 461/2015** (fls. 16), a área técnica verificou que o Município de São Domingos do Norte apresentou o arquivo da Prestação de Contas Bimestral referente ao período demandado, dada a perda do objeto, sugere-se o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos. Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5804/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**No exercício da Presidência****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Em substituição**

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1247/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-6369/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015

RESPONSÁVEL - JOSÉ LUIZ TORRES LOPES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao 1º bimestre de 2015 da **Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 460/2015** (fls. 15), a área técnica verificou que o Município de Atílio Vivacqua apresentou o arquivo da Prestação de Contas Bimestral referente ao 1º bimestre de 2015, dada a perda do objeto, sugere-se o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos. Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6369/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1248/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3773/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS BARBIERI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de São Domingos do Norte**, sob responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Barbieri**, referente ao

exercício de 2014.

A documentação foi examinada pela 5ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 283/2015** (fls. 09/28), e com base nas peças e demonstrativos contábeis do órgão, a área técnica sugeriu a **regularidade** das contas apresentadas pelo gestor da Câmara Municipal de São Domingos do Norte.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3545/2015**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 30/31), opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quitação** ao responsável, como segue:

[...]

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 283/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES as contas** do senhor **Luiz Carlos Barbieri** - Presidente, frente à Câmara Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de **2014**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2014, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampano o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de São Domingos do Norte**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos Barbieri**, relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3773/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, **julgar regulares** as contas da Câmara Municipal de São Domingos do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Barbieri, relativas ao exercício de 2014, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1249/2015 - PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO** - TC-3411/2014**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUCURICI**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2013**RESPONSÁVEL** - CELSO RUELA ALBINO**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN: I - RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Mucurici**, sob responsabilidade do Senhor **Celso Ruela Albino** referente ao **exercício de 2013**.

A documentação foi examinada pela 4ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 301/2015** (fls. 10/20), e com base nas peças e demonstrativos contábeis do órgão, a área técnica sugeriu a **regularidade** das contas apresentadas pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mucurici. Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3604/2015**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 22/23), opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quitação** ao responsável, como segue:

[...]

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 301/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgares REGULARES as contas** do senhor **Celso Ruela Albino** - Secretário Municipal de Saúde, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Mucurici, no exercício de **2013**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2013, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III - CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Mucurici**, sob a responsabilidade do Sr. **Celso Ruela Albino**, relativas ao **exercício de 2013**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3411/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Mucurici, sob a responsabilidade do Sr. Celso Ruela Albino, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público

Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**No exercício da Presidência****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Em substituição****Fui presente:****DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO****Secretário Adjunto das Sessões****ACÓRDÃO TC-1142/2015 - PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-5778/2015**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOA ESPERANÇA**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA 1º BIMESTRE DE 2015.**RESPONSÁVEL** - INEZ GAIGHER MILANESE VIDAL**EMENTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente ao **1º bimestre de 2015**, de responsabilidade da senhora **Inez Gaigher Milanese Vidal**, gestor do Fundo de Assistência Social de Boa Esperança.

Nos termos do **Relatório Conclusivo de Omissão n. 386/2015** (f. 19), a área técnica informou que a prestação de contas foi encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 23, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5778/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**No exercício da presidência****CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Relatora****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA****Convocado****Fui presente:****DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO****Secretário Adjunto das Sessões****ACÓRDÃO TC-1143/2015 - PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-5776/2015**JURISDICIONADO** - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA 1º BIMESTRE DE 2015.

RESPONSÁVEL - NILSON BRISSON DA COSTA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR. A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MARCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web), referente à **Abertura e 1º bimestre de 2015**, de responsabilidade do senhor **Nilson Brisson da Costa**, gestor do Fundo de Desenvolvimento de Boa Esperança.

Nos termos do **Relatório Conclusivo de Omissão n. 385/2015** (f. 19), a área técnica informou que a prestação de contas foi encaminhada ao sistema Cidades Web, sendo a omissão sanada, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 23, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, suprida a omissão, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 330, inciso IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5776/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Marcia Jaccoud Freitas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1016/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5070/2015

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS - IPASMA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIM/2015

RESPONSÁVEL - JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA E 1º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes à abertura e ao 1º bimestre do exercício de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis, sob a responsabilidade do Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 620/2015 (fl. 01) sugeriu a notificação do Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentasse a sobredita prestação de contas.

Ato contínuo, a supramencionada Secretaria de Controle Externo, através do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 360/2015, de fl. 09, sugeriu o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer - PPJC nº 3725/2015, de fl. 13, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 3ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 360/2015, *litteris*:

[...]

II. DA ANÁLISE

Em consulta ao sistema CIDADESWEB, confirmamos que os dados da omissão em epígrafe foram encaminhados no dia 07/05/2015, conforme documentos às fls. 4/7, estando o jurisdicionado em conformidade com a Resolução TC nº 247/2012.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a omissão relativa à Prestação de Contas da Abertura e 1º bimestre/2015 do IPAS de Mantenópolis foi sanada.

Assim, sugerimos o arquivamento dos autos, na forma do art. 330, inciso IV1, c/c artigo 303 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013. – grifei e negritei.

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes à abertura e ao 1º bimestre de 2015 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente à abertura e ao 1º bimestre de 2015 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis de responsabilidade do Sr. Jean Carlos Coelho de Oliveira, do, **tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5070/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quinze de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o **saneamento da omissão**, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS

CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-1295/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3337/2013

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO NEIVA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS - ELIANI CARRARA MILANI, CARMEM LUCIA DOS SANTOS BARROS E SAMIRA DEBORTOLI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA WALCIMAR BARBOSA ALELUIA - 3) DAR QUITAÇÃO PARA CLAUZER LAMEIRAS DE SOUZA E PAULO JORGE MATTOS - 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos gestores supracitados.

A 5ª Controladoria Técnica elabora o Relatório Técnico Contábil RTC nº 100/2014, fls. 49 a 54, ressaltando os seguintes aspectos e irregularidades :

ASPECTOS:

- A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pelo Regimento Interno deste TCEES e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, exceto pela ausência de extrato e conciliação bancária.

- A Prestação de Contas Anual (PCA), exercício de 2012, foi encaminhada por meio de ofício nº 135, sendo protocolizada neste Tribunal de Contas em 01/04/2013, tempestivamente e devidamente assinada pela Secretária Municipal de Saúde de 2013, Sra. Anny Cristinny M. dos Santos e pelo Contabilista Responsável Sr. Antônio Elias de Fraga, CRC-ES 9072/O-0.

- Confrontando-se a despesa fixada (R\$ 9.955.935,28) com a despesa realizada (R\$ 9.664.570,27), constata-se que houve uma economia orçamentária de R\$ 291.365,01.

- O Fundo Municipal apresentou saldo de disponibilidades financeiras para o exercício de 2013 de R\$ 882.586,64.

- As variações patrimoniais apresentaram um superávit no exercício da ordem de R\$ 462.584,78, resultando um saldo patrimonial positivo acumulado de R\$ 1.873.445,84.

- O Balanço Patrimonial apresentou também um superávit financeiro (Ativo Financeiro R\$ 882.586,64 – Passivo Financeiro R\$ 641.426,36) da ordem de R\$ 241.160,28.

IRREGULARIDADE:

- Inventário de bens de almoxarifado e patrimônio

Base normativa: art. 105, inc. IV e V Res. 182/02

Conclui o respectivo relatório sugerindo a citação do Sr. Walcemir Barbosa Aleluia para apresentação dos seguintes documentos:

- Extrato bancário da conta CEF 624005-6 A, evidenciando saldo de 31/12/2012.

Base Legal: art. 85 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 105, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES 182/2002.

- Conciliação bancária das seguintes contas: 11260-7, 17.809.195, 129-7.

Base Legal: art. 85 da Lei Federal 4.320/1964 c/c o art. 105, inciso III, alínea c, da Resolução TCEES 182/2002.

Sugere também, a citação das Sras. Carmem Lucia dos Santos Barros e Samira Debortoli para apresentação de justificativas e/ou documentos relacionados ao seguinte item:

- Não realização do inventário e ausência da declaração da realização do mesmo (almoxarifado e patrimônio)

Base Legal: art. 105, inc. IV e V Res. 182/02

Devidamente notificado e citados em atenção à Decisão Preliminar TC-53/2014, fl. 62, nos termos do voto do Relator, fls. 59 a 61, e Termo de Notificação nº 728/2014, fl. 63 e Termos de Citação nº 984 a 986/2014, fls. 64 e 66, as Sras. Eliani Carrara Milani, Samira Debortoli e Carmem Lucia dos Santos Barros encaminham documentos e justificativas às fls. 74 a 85.

Em face do Sr. Walcemir Barbosa Aleluia não ter sido responsável no período, a Sra. Clauzer Lameiras de Souza, Secretária de Saúde, foi notificada através do Termo de Notificação nº 2377/2014, fl. 97, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1731/2014, fls. 95 a 96, para apresentação do que foi solicitado ao Sr. Walcemir Barbosa Aleluia, e prontamente atendido, fls. 111 a 117, pelo Sr. Paulo Jorge Mattos, Secretário Municipal de Saúde.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 55/2015, fls. 121 a 124, considerando suficientes a documentação e justificativas apresentadas, opina, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela REGULARIDADE das contas em exame, nos termos do art. 84, inc. I, da Lei Complementar 621/12.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 2494/2015, fls. 126 a 127, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 55/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, opina pelo seguinte:

- Julgar REGULARES as contas das senhoras Eliani Carrara Milani – Secretária Municipal de Saúde (01/01 a 16/1/2012), Samira Debortoli – Secretária Municipal de Saúde (17/10 a 30/11/2012) e Carmem Lucia dos Santos Barros – Secretária Municipal de Saúde (01/11 a 31/12/2012), frente ao Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, no exercício de 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

- Quanto ao senhor Walcemir Barbosa Aleluia, tendo em vista não ser o Secretário Municipal de Saúde responsável pelo encaminhamento da PCA, sugere a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade da parte, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Já em relação aos senhores Clauzer Lameiras de Souza – Secretária Municipal de Saúde e Paulo Jorge Mattos – Secretário Municipal de Saúde, notificados, para apresentar justificativas e documentos, por atender e/ou esclarecer os itens a ele indicados, sugere dar-lhes quitação plena.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PPJC 3734/2015, fls. 130 a 131, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se nos autos em epígrafe alinhando-se aos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2494/2015.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto. É o relatório.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. NÃO REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO E AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO MESMO (ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO). REGULAR. QUITAÇÃO.

VOTO

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, concordando integralmente com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO nos seguintes termos

Julgar REGULARES as contas das senhoras Eliani Carrara Milani – Secretária Municipal de Saúde (01/01 a 16/1/2012), Samira Debortoli – Secretária Municipal de Saúde (17/10 a 30/11/2012) e Carmem Lucia dos Santos Barros – Secretária Municipal de Saúde (01/11 a 31/12/2012), frente ao Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, no exercício de 2012, dando-lhes plena quitação.

- Pela extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao Sr. Walcemir Barbosa Aleluia, tendo em vista não ser ele, o Secretário Municipal de Saúde responsável pelo encaminhamento da PCA,

- Já em relação a Sra. Clauzer Lameiras de Souza – Secretária Municipal de Saúde e o Sr. Paulo Jorge Mattos –

Secretário Municipal de Saúde, notificados, para apresentar justificativas e documentos, por atender e/ou esclarecer os itens a ele indicados, pela quitação plena.

É como voto.

Após transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3337/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar regulares as contas das senhoras Eliani Carrara Milani – Secretária Municipal de Saúde (01/01 a 16/1/2012), Samira Debortoli – Secretária Municipal de Saúde (17/10 a 30/11/2012) e Carmem Lucia dos Santos Barros - Secretária Municipal de Saúde (01/11 a 31/12/2012), frente ao Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, no exercício de 2012, dando-lhes quitação;

2. Extinguir o processo sem resolução do mérito quanto ao Sr. Walcemir Barbosa Aleluia, tendo em vista não ser ele o Secretário Municipal de Saúde responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual;

3. Em relação a Sra. Clauzer Lameiras de Souza – Secretária Municipal de Saúde e o Sr. Paulo Jorge Mattos – Secretário Municipal de Saúde, notificados para apresentar justificativas e documentos, por atenderem e/ou esclarecerem os itens a eles indicados, dar-lhes quitação;

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1319/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4347/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014

RESPONSÁVEL - FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Retorna ao Plenário, os autos de Omissão no envio da Prestação de Contas bimestral, CidadesWeb, da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, referente ao 6º Bimestre e meses 13 e 14, do exercício financeiro de 2014.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, no Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 444/2015 (fls. 15), verificou que o período demandado foi encaminhado e homologado, atendendo ao Termo de Notificação Nº 848/2015, em conformidade com a Resolução TCEES nº 247/2012, sugerindo o arquivamento dos autos.

O Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, em seu Parecer PPJC 3997/2015, de Fls. 19, manifestou-se de acordo com o relatório Conclusivo de Omissão retro mencionado.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, e do Parquet de Contas e **VOTO** pelo **arquivamento** do processo, nos termos definidos no artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013, por ter cumprido o seu desiderato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4347/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o **saneamento da omissão, arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1321/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2543/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - NILSON ERNANDO LOPES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Afonso Cláudio**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Nilson Ernando Lopes**.

Após Análise de Conformidade – **AIC 180/2014**, fls. 10 a 12, considerando o processo **apto para análise** e instrução técnica na forma regimental, a 3ª Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil **RTC 106/2015**, fls. 14 a 31, ressaltando os seguintes aspectos e indício de irregularidade :

Aspectos :

- A Prestação de Contas Anual foi **protocolizada** neste Tribunal de Contas através do **OF. Nº 033/2014-GPCMAC** e **autuada** em **31 de março de 2014, tempestivamente**, bem como **assinada eletronicamente** pelo Presidente responsável pelo encaminhamento, Sr. **Nilson Ernando Lopes** e pelo Contabilista Sr. **Alessandro Rodrigues Gomes**.

- A **despesa total com pessoal**, da ordem de **R\$ 1.875.359,34** representou **2,99%** da Receita Corrente Líquida que alcançou a monta de R\$ 62.752.547,25, **cumprindo** assim o **limite legal de 6%**.

- A Lei nº 2.009/2012 fixou o **subsídio dos vereadores** em **R\$ 5.030,00** (cinco mil e trinta reais) e subsídio diferenciado para o vereador-presidente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restando constatado de acordo com as “Fichas Financeiras Detalhadas” que os valores pagos aos vereadores e ao presidente da respectiva Câmara **não excederam** o limite constitucional, nem o limite imposto pela citada lei.

- No mesmo sentido, o **gasto total com subsídios dos vereadores** da ordem de **R\$ 554.880,00** esteve **abaixo do limite** máximo permitido de R\$ 2.957.347,89; o **gasto individual com o subsídio** da ordem de **R\$ 5.030,00** esteve **abaixo do limite** máximo de R\$ 6.012,70; o total da **despesa legislativa com folha de pagamento** da ordem de **R\$. 1.553.710,39** esteve **abaixo do limite** máximo de R\$ 1.744.400,00; e o **gasto total do poder legislativo**, exceto inativos, da ordem de **R\$ 2.235.359,50** esteve **abaixo do limite** máximo permitido de R\$ 2.580.394,05.

- Considerando-se o total das contribuições previdenciárias (servidores e patronal), constata-se que a Câmara **tem efetuado o recolhimento/pagamento** dos valores devidos/retidos.

Indício de Irregularidade:**Abertura de Crédito Suplementar por meio de ato do Poder Legislativo.**

Conclui o presente relatório **opinando** pela **citação** do Sr. Nilson Ernando Lopes para apresentação de justificativas.

Nesse sentido a mesma Secretaria de Controle Externo elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 491/2015**, fl. 35.

Em atenção à Decisão Monocrática Preliminar **DECM 601/2015**, fl. 37, e Termo de Citação nº 847/2015, fl. 38, o responsável apresenta justificativas às fl. 42.

A 3ª Secretaria de Controle Externo elabora Manifestação Técnica de Chefia – **MTC 42/2015**, fl. 45, ressaltando que o indício apontado **não se refere à matéria contábil** e, uma vez que **não foram detectadas irregularidades dessa ordem**, sugere o **encaminhamento** do feito ao setor responsável por **Instruções Técnicas Conclusivas**.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3234/2015**, fls. 46 a 51, constando que a Câmara abriu créditos suplementares por meio de atos legislativos, **opinou** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas em exame, e que seja **determinado** ao Poder Legislativo do Município de Afonso Cláudio a **não abertura de créditos adicionais** por meio de qualquer outro instrumento que descumpra o art. 42 da Lei 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer PPJC 4041/2015** da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, fls. 54 a 55, manifesta-se **de acordo** com a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC nº 3234/2015**, às fls. 46 a 51, ressaltando a **determinação** ali exarada.

Assim vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR MEIO DE ATO DO PODER LEGISLATIVO. IRREGULARIDADE AFASTADA PELA ÁREA TÉCNICA. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

V O T O

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, **concordando integralmente** com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas da **Câmara Municipal de Afonso Cláudio**, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Nilson Ernando Lopes**, dando-lhe a devida **quitação**, considerando que a irregularidade apontada **evidencia** impropriedade de natureza **formal, não grave**, que **não representa dano injustificado ao erário**.

VOTO também no sentido **determinar** ao atual gestor o seguinte:
- **que se abstenha de abrir créditos adicionais por meio qualquer outro instrumento que descumpra o art. 42 da Lei 4.320/64.**

É como **VOTO**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2543/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Nilson Ernando Lopes, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Determinar ao atual gestor **que se abstenha de abrir créditos adicionais por meio qualquer outro instrumento que descumpra o art. 42 da Lei 4.320/64**;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral
Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1322/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO -TC-2441/2014

JURISDICIONADO -PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES
-EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL -MARIO SÉRGIO LUBIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia**, exercício de **2013**, sob a responsabilidade da Sr. **Mario Sergio Lubiana e demais responsáveis** elencados em **rol específico**.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Análise Inicial de Conformidade **AIC 77/2014**, fls. 4 a 6, constatando que **não foram atendidas** em sua completude, as exigências da IN 28/2013.

Após **solicitação de prorrogação** de prazo para entrega da PCA, fls. 12 e 13, devidamente **deferida**, fl. 14, Instrução Técnica Inicial **ITI 1028/2014**, fl. 20, Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1270/2014**, fls. 22 e 23, no sentido de **notificar** o gestor para **regularização** e Termo de Notificação nº **1829/2014**, no mesmo sentido, o Sr. Mario Sergio Lubiana **encaminha** a documentação solicitada, fls. 29 a 35.

A 5ª Controladoria Técnica elabora o Relatório Técnico Contábil **RTC nº 158/2015**, fls. 37 a 49, que ressaltou os seguintes **aspectos**:

- A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal em 31/03/2014, por meio do Ofício 183/2014/GPNV, **tempestivamente**, sendo que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo Gestor e pela contabilista responsável, Sra. **Grinaurea Carpanedo de Moraes**.

- Os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis referentes ao registro das **contribuições previdenciárias**, bem como as contribuições retidas dos servidores e recolhidas aos institutos de previdência foram considerados **aceitáveis** para fins de análise.

- No que se refere a parcelamentos de débitos previdenciários, foram **constatados pagamentos** até agosto de 2013, quando foi solicitada **adesão ao parcelamento especial** da Lei 12.810, de 15 de maio de 2013.

- Foi constatada a **inexistência** de previsão para beneficiar instituições com **renúncia de receita**.

- Restou demonstrada uma **variação positiva** de **29,55%** na arrecadação da **Dívida Ativa** no exercício de 2013, em relação a 2012 e, dentre as ações de incremento da arrecadação municipal consta o projeto **"Cobrança da Dívida Ativa amigável com vista ao cartório de protesto depois de expirado o prazo de notificação"**, cuja previsão de implantação é fevereiro de 2014.

Conclui o presente Relatório, sob o aspecto técnico-contábil, **opinando** que a prestação de cotas em exame seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2734/2015**, fls. 56 a 57, **opinando** que as contas em exame sejam julgadas **REGULARES**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público de Contas, por meio de **Parecer**, fls. 60 a 61, da lavra do Procurador de Contas, Dr. **Luciano Vieira**, manifesta-se **em consonância** com a Área Técnica, **pugnando** que seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº 621/2012, expedindo-se **quitação** ao responsável.

Assim vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR. QUITAÇÃO.

V O T O

Ante todo o exposto, **concordando integralmente com o** entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **regulares** as contas

do Sr. **Mário Sérgio Lubiana**, frente ao Executivo Municipal de **Nova Venécia**, referente ao exercício de **2013**, dando-lhe plena **quitação**, bem como aos **demais responsáveis** elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico.

Após transitado em julgado, **arquite-se**.

É como **VOTO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2441/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Mário Sérgio Lubiana, no exercício de suas funções administrativas, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1520/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4641/2010

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEIS - ÂNGELO ANTÔNIO CORTELETTI, JOÃO BATISTA REGATTIERI, FRANCISCO IZABEL BREDI E ARILSON ANTÔNIO BRUNI POLESE

EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2009 - ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Água Branca em cumprimento ao **Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 155/2010** (fls. 01/04), referente ao exercício de 2009, cuja gestão foi de responsabilidade do senhor Ângelo Antônio Corteletti.

Dos trabalhos resultou o **Relatório de Auditoria RA-O 87/2010** (fls. 05/58) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 485/2011** (fls. 412/429), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Preliminar TC 414/2011** (fl. 430), promovendo-se a citação dos responsáveis, Ângelo Antônio Corteletti, Prefeito Municipal; João Batista Regattieri, Presidente da CPL; Francisco Izael Breda, Membro da CPL; Arilson Antônio Poleze, Membro da CPL para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis, pelas seguintes irregularidades:

2.1 Falta de repetição do Certame

Base Legal: Infringência ao art. 3º e ao art. 22, §7º, ambos da lei 8.666/93.

Agentes Responsáveis:

Ângelo Antônio Corteletti - Prefeito Municipal

João Batista Regattieri - Presidente da CPL

Francisco Izael Breda - Membro da CPL

Arilson Antônio Poleze - Membro da CPL

2.2 Falta de controle de medicamentos

Base Legal: Infringência ao princípio da eficiência e interesse público, dispostos no art. 37, caput da constituição federal e no art. 32 da constituição do estado do espírito santo.

Agente Responsável: Ângelo Antônio Corteletti - Prefeito Municipal

2.3 Ineficiência do Controle de Abastecimento

Base Legal: Infringência ao art. 37, caput da CF/88 e ao art. 32 e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Agente Responsável: Ângelo Antônio Corteletti - Prefeito Municipal

2.4 Falta de agente fiscalizador

Base Legal: Infringência ao art. 67, caput da Lei Federal 8.666/93

Agentes Responsáveis: Ângelo Antônio Corteletti - Prefeito Municipal

2.5 Ausência de Controle Interno

Base Legal: art. 70 caput da CF/88 e art. 70 caput da Constituição Estadual

Agentes Responsáveis: Ângelo Antônio Corteletti - Prefeito Municipal

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram, em conjunto, tempestivas justificativas de fls. 443/458. Em seguida foi apresentada petição contendo as providências adotadas pela Administração, fls. 541/542.

Em continuidade ao feito, a o Núcleo de Conclusivas elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 1763/2013, de fls. 760/777, que se manifestou em suma:

2.1 Falta de repetição do Certame (Item 1 da ITI 485/2011)

Base Legal: Infringência ao art. 3º e ao art. 22, §7º, ambos da lei 8.666/93.

Agentes Responsáveis: Ângelo Antônio Corteletti - Prefeito Municipal

João Batista Regattieri - Presidente da CPL

Francisco Izael Breda - Membro da CPL

Arilson Antônio Poleze - Membro da CPL

A equipe de auditoria constatou que no certame licitatório Carta Convite 03/2009, a Administração considerou vencedor, o único licitante que apresentou proposta. Aduziu não ser possível haver a confrontação de propostas, visto existir somente uma. Entendeu irregular o ato afirmando, por inexistência de competição, afirmando ser necessário o mínimo de três propostas válidas, e não somente o envio de no mínimo três cartas-convites.

Os Defendentes apresentaram defesa conjunta trazendo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Parecer em Consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TC 099/97) e entendimento da doutrina afirmando ter procedido de acordo com a legislação. Justificaram a contratação pelo fato de que o número mínimo de convites, três, foi enviado, não estando a Administração vinculada à entrega das propostas. Por fim afirmaram ser uma contratação válida devido ao preço menor do que a média apurada em pesquisa de mercado prévia.

(...)

resulta claro que, em se tratando da modalidade licitatória Convite, não se exige tão somente o envio de três cartas-convites, mas sim, que haja três propostas válidas, assim entendidas como aquelas aptas à seleção após o licitante ter atendido às condições de qualificação exigidas no instrumento convocatório. Apenas se admite que o convite seja realizado com menos de três propostas válidas na hipótese prevista no § 7º, do artigo 22 da LLC, ou seja, quando ficar demonstrado e devidamente justificado que limitações do mercado ou desinteresse dos convidados tornou impossível a obtenção do número mínimo de licitantes.

Diante do exposto, dada a ausência de justificativa válida para a não repetição do procedimento, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

2.2 Falta de controle de medicamentos (Item 2 da ITI 485/2011)

Base Legal: Infringência ao princípio da eficiência e interesse público, dispostos no art. 37, caput da constituição federal e no art. 32 da constituição do estado do espírito santo.

Agente Responsável: Ângelo Antônio Corteletti - Prefeito Municipal

A equipe de auditoria apontou como irregularidade a ineficiência da Administração no controle de medicamentos. Foram trazidas várias insubsistências que comprovam a irregularidade.

A Defesa pautou-se por afirmar que estava em processo de readaptação, e, portanto, após apontadas as irregularidades, tomou providências para que corrigisse as falhas apresentadas. Alegou se tratar de falhas formais, e por não causar prejuízo ao erário não merecem juízo de reprovabilidade.

(...)

Afirmar que as irregularidades foram sanadas não impede a esta Egrégia Corte de Contas de apreciá-las, visto que ocorreram e foram detectadas pela equipe de auditoria.

Louvável é o esforço desencadeado pela Administração, porém, tais

medidas não estavam implementadas à época em que a Equipe de Auditoria esteve presente no ente auditado, tornando o ato irregular.

Em não havendo razões suficientes para elidir a responsabilidade do Citado, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

2.3 Ineficiência do Controle de Abastecimento (Item 3 da ITI 485/2011)

Base Legal: Infringência ao art. 37, caput da CF/88 e ao art. 32 e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Agente Responsável: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

A equipe de auditoria apontou como irregularidade a ausência de controle do fornecimento de combustível. afirmou que, dada a inexistência de documentos que comprovem a correta utilização daquele produto, imputa-se ressarcimento ao erário no valor total do contrato.

O Defendente apresentou justificativas balizadas no princípio da razoabilidade. Aduziu que a ausência de controle não enseja a presunção absoluta do gasto de combustível em outras atividades que não sejam públicas. Justificou-se afirmando haver controle realizado por cada secretaria municipal, em relação aos veículos de responsabilidade de cada uma. Apresentou por fim, documentação referente ao exercício de 2009 (fls. 521/528) com datas, números de empenho, atividade em que se usou o combustível, credor, documento fiscal e valor pago.

(...)

Diante da assunção do Defendente em afirmar a ausência de controle de combustíveis à época da auditoria, exercício de 2009, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, com o devido ressarcimento ao erário no valor de R\$ 700.670,26 (setecentos mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos) equivalente a **363.606,77 VRTE**.

2.4 Falta de agente fiscalizador (Item 4 da ITI 485/2011)

Base Legal: Infringência ao art. 67, caput da Lei Federal 8.666/93

Agentes Responsáveis: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

A equipe de auditoria apontou como irregularidade a ausência de fiscal do contrato, regularmente designado, o que afronta as disposições do art. 67 da Lei 8666/93.

O Defendente afirmou haver fiscalização do Secretário Municipal de onde o veículo estava lotado. Por meio de pessoa especificamente designada. Nota-se que nos documentos trazidos pela defesa não foi apresentado qualquer ato que disponha sobre a determinação de servidor para atuar como fiscal do contrato.

(...), considerando os delineamentos da matéria, não se afigura razoável, data vênua, a alegação sustentada pelo defendente no sentido de que a fiscalização dos contratos era exercida – informalmente – por chefe de setor ou Secretaria. Como se viu, a designação do fiscal do contrato – que tem a função específica de atestar e efetuar a execução do objeto contratado – deve ser feita de maneira formal.

Assim sendo, ante todo o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade** e sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas que recomende ao atual Prefeito Municipal de Águia Branca que passe a designar, formalmente, representante da Administração para os contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

2.5 Ausência de Controle Interno

Base Legal: art. 70 caput da CF/88 e art. 70 caput da Constituição Estadual

Agentes Responsáveis: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

A equipe de auditoria apontou como irregularidade a ausência de controle interno devidamente instituído, o que afronta dispositivos constitucionais.

O Defendente alegou que, ainda que não houvesse formalizado um órgão de controle interno, as competências de cada órgão da Estrutura Administrativa incluem o controle interno, tendo seus devidos encarregados.

(...)

Dada sua importância para a Administração, esta Egrégia Corte de Contas elaborou Resolução TC n. 227, de Agosto de 2011, dispondo sobre a obrigação da criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública.

Não obstante as considerações acima dispostas, temos ainda a previsão constitucional sobre o assunto, no sentido de apontar para a necessidade da existência de Órgãos de Controle Interno que devem trabalhar conjuntamente com os Órgãos de Controle Externo na avaliação e na fiscalização da atividade financeira, orçamentária,

patrimonial e operacional do Estado.

Assim, considerando que as razões trazidas pelo defendente não são consistentes a ponto de elidir a afirmação da equipe de auditoria, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

A área técnica concluiu nos seguintes termos:

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre o **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 87/2010** na **Prefeitura Municipal Águia Branca**, relativo ao **exercício de 2009**, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva: **3.1.1 Falta de repetição do Certame** (Item 2.1 desta Instrução Conclusiva).

Base Legal: Infringência ao art. 3º e ao art. 22, §7º, ambos da lei 8.666/93.

Agentes Responsáveis: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

João Batista Regattieri – Presidente da CPL

Francisco Izael Breda – Membro da CPL

Arilson Antônio Poleze – Membro da CPL

3.1.2 Falta de controle de medicamentos (Item 2.2 desta Instrução Conclusiva).

Base Legal: Infringência ao princípio da eficiência e interesse público, dispostos no art. 37, caput da constituição federal e no art. 32 da constituição do estado do espírito santo.

Agente Responsável: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

3.1.3 Ineficiência do Controle de Abastecimento (Item 2.3 desta Instrução Conclusiva).

Base Legal: Infringência ao art. 37, caput da CF/88 e ao art. 32 e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Agente Responsável: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

Ressarcimento: 363.606,77 VRTE

3.1.4 Falta de agente fiscalizador (Item 2.4 desta Instrução Conclusiva).

Base Legal: Infringência ao art. 67, caput da Lei Federal 8.666/93

Agente Responsável: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

3.1.5 Ausência de Controle Interno (Item 2.5 desta Instrução Conclusiva).

Base Legal: art. 70 caput da CF/88 e art. 70 caput da Constituição Estadual

Agente Responsável: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

3.2. Tendo em vista a existência de **DANO** presentificado no item 2.3 no valor de **R\$ 700.670,26** (setecentos mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos) equivalente a **363.606,77 VRTE**, sugere-se, preliminarmente, a conversão dos autos em **tomada de contas especial** na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que o responsável já foi devidamente citado quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Resolução TCE182/2002 e Termo de Citação 727/11, fls. 430;

3.3. Posto isso, e diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02, conclui-se opinando por:

3.3.1. Rejeitar as razões de justificativas dos senhores João Batista Regattieri, Francisco Izael Breda e Arilson Antônio Poleze em razão da irregularidade disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

3.3.2 Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Angelo Antonio Corteletti em razão das irregularidades disposta nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa ao responsável com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

3.3.3 Julgar irregulares as contas do senhor Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal à época pela prática de ato ilegal e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item, 2.3 condenando ao ressarcimento no valor de **R\$ 700.670,26** (setecentos mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos) equivalente a **363.606,77 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

3.3 Sugerir ao Plenário desta Corte de Contas que **Recomende**, ao atual Prefeito do Município de Águia Branca, com base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, que nas próximas contratações, seja designado formalmente o fiscal

do contrato, obedecendo ao disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93.

O Ministério Público Especial de Contas elaborou o Parecer nº 384/2014, de fls. 781/783, da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, manifestando-se da seguinte forma:

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, à exceção do item 3.1.5 – Ausência de Controle Interno (Item 2.5 da Instrução Conclusiva), manifesta-se de acordo com a exposição jurídica constante na ITC 1763/2013, pugnando:

1 – pela conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos do art. dos artigos 57, IV, e 115 da LC n. 621/12;

2 – seja julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alínea “d” e “e”, da Lei Complementar nº 621/12, a presente tomada de contas especial, sob responsabilidade de **Angelo Antônio Corteletti**, aplicando-lhe multa proporcional ao dano;

3 – seja aplicada multa individual ao responsável, na forma dos arts. 62 e 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 32/93 (vigente à época);

4 – sejam aplicadas multas aos responsáveis, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, **João Batista Regattieri, Francisco Izael Breda e Arilson Antônio Poleze** em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva. **Pugna, ainda**, seja determinado ao gestor, ou a quem lhe suceder(u), a observância irrestrita das Resoluções TC-227/2011 e 257/2013, dessa egrégia Corte.

Na 13ª Sessão Ordinária, realizada na 2ª Câmara em data de 29/24/2015, foi oportunizada ao responsável a apresentação de defesa oral. Na oportunidade o gestor insurgiu-se em especial com relação ao gasto com combustível. Disse que assumiu a prefeitura em 2009 e que a administração há vinte e quatro anos comprava combustível no único posto existente no município que consta com dez mil habitantes. Afirma que houve uma economia de 30% ao agir com rigor e controle e que mesmo após processo licitatório não houve interessados no fornecimento de combustíveis.

O responsável fala ainda da economia na aquisição de medicamentos com a implantação de controle e organização.

Assim instruídos, vieram-me os autos para análise e emissão de voto.

Eis o relatório.

Analisarei as irregularidades de forma individualizada para melhor deslinde do feito.

2.1 Falta de repetição do Certame (Item 1 da ITI 485/2011)

Base Legal: Infringência ao art. 3º e ao art. 22, §7º, ambos da lei 8.666/93.

Agentes Responsáveis: Angelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

João Batista Regattieri – Presidente da CPL

Francisco Izael Breda – Membro da CPL

Arilson Antônio Poleze – Membro da CPL

Transcrevemos, em parte, a manifestação da área técnica:

A equipe de auditoria constatou que no certame licitatório Carta Convite 03/2009, a Administração considerou vencedor, o único licitante que apresentou proposta. Aduziu não ser possível haver a confrontação de propostas, visto existir somente uma. Entendeu irregular o ato afirmando, por inexistência de competição, afirmando ser necessário o mínimo de três propostas válidas, e não somente o envio de no mínimo três cartas-convite.

Os Defendentes apresentaram defesa conjunta trazendo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Parecer em Consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TC 099/97) e entendimento da doutrina afirmando ter procedido de acordo com a legislação. Justificaram a contratação pelo fato de que o número mínimo de convites, três, foi enviado, não estando a Administração vinculada à entrega das propostas. Por fim afirmaram ser uma contratação válida devido ao preço menor do que a média apurada em pesquisa de mercado prévia. Antes de adentrar-se na análise da anomalia, convém trazer ao lume os dispositivos legais (previstos na Lei de Licitações e Contratos), que tratam, especificamente da modalidade de convite, (...)

Note-se que o § 3º do art. 22 da LLC traz o conceito legal de convite, descrevendo-o como a modalidade licitatória que se dá entre interessados de um determinado ramo de atuação, pertinente ao objeto licitado, cadastrados ou não, escolhidos e convidados pela unidade administrativa em número mínimo de 3 (três).

Ocorre, entretanto, que a interpretação do § 3º, do art. 22, da LLC, deve ser realizada de maneira sistemática, ou seja, deve-se ter em conta o disposto no caput do artigo 3º e, principalmente, o preceito contido no § 7º, do art. 22, da LLC.

Nesse íterim, quadra ressaltar que o § 7º, do art. 22, da LLC

se refere a “número mínimo de licitantes” e não a “convidados”. Dessa forma, no procedimento de Convite há que se ter não só um número mínimo de convidados, mas também, um número mínimo de três propostas habilitadas à seleção, em outras palavras, deve-se ter o mínimo de três participantes com propostas válidas no certame, e não apenas a emissão de três cartas-convites, sob pena de repetição do procedimento licitatório.

(...)

Dessa forma, resulta claro que, em se tratando da modalidade licitatória Convite, não se exige tão somente o envio de três cartas-convites, mas sim, que haja três propostas válidas, assim entendidas como aquelas aptas à seleção após o licitante ter atendido às condições de qualificação exigidas no instrumento convocatório. Apenas se admite que o convite seja realizado com menos de três propostas válidas na hipótese prevista no § 7º, do artigo 22 da LLC, ou seja, quando ficar demonstrado e devidamente justificado que limitações do mercado ou desinteresse dos convidados tornou impossível a obtenção do número mínimo de licitantes.

Diante do exposto, dada a ausência de justificativa válida para a não repetição do procedimento, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

Permito-me discordar do entendimento exarado pela área técnica. A respeito da possibilidade de convite sem que se tenha no mínimo três propostas válidas, Marçal Justen Filho nos ensina:

A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não-comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório não obstante a inexistência dos Tribunais de Contas em adotar interpretação distinta. Mas a administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência.

Não é compatível com a Lei que o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação as propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo numero igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido.

Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame.

Como vimos, o simples fato de não comparecerem o número mínimo de três convidados, por si só, não é fato determinante para invalidação do processo licitatório na modalidade convite, como quis demonstrar a área técnica. **Razão pela qual, a irregularidade deve ser desconsiderada.**

2.2 Falta de controle de medicamentos (Item 2 da ITI 485/2011)

Base Legal: Infringência ao princípio da eficiência e interesse público, dispostos no art. 37, caput da constituição federal e no art. 32 da constituição do estado do espírito santo.

Agente Responsável: Angelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

A equipe de auditoria apontou como irregularidade a ineficiência da Administração no controle de medicamentos. Foram trazidas várias insubsistências que comprovam a irregularidade.

A Defesa pautou-se por afirmar que estava em processo de readaptação, e, portanto, depois de apontadas as irregularidades, tomou providências para que corrigisse as falhas apresentadas. Alegou se tratar de falhas formais, e por não causar prejuízo ao erário não merecem juízo de reprovabilidade.

Em sede de análise, as razões da defesa não merecem prosperar. A afirmação de que não houve dano ao erário é inverossímil. O erário é o conjunto de bens do Ente Público, nestes incluindo-se os medicamentos, bem como a estrutura que os condiciona. Ainda que não seja possível quantificar o dano, a falta de gerência da coisa pública apresenta como uma situação irregular, capaz de gerá-lo.

Afirmar que as irregularidades foram sanadas não impede a esta Egrégia Corte de Contas de apreciá-las, visto que ocorreram e foram detectadas pela equipe de auditoria.

Louvável é o esforço desencadeado pela Administração, porém, tais medidas não estavam implementadas à época em que a Equipe de Auditoria esteve presente no ente auditado, tornando o ato irregular.

Em não havendo razões suficientes para elidir a responsabilidade do Citado, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

Permito-me discordar do entendimento da área técnica.

Em fase de defesa oral o responsável afirma que adotou o procedimento de organização e controle.

Entendo que o gestor não pode ser apenado, uma vez que as falhas apontadas pela área técnica foram corrigidas. Além disso, a área

técnica não apontou dano ao erário, limitou-se a pontar uma falha formal que fora prontamente sanada pelo gestor, assim que recebeu a notificação por parte desse Tribunal. Assim, **manifesto-me por desconsiderar a irregularidade.**

2.3 Ineficiência do Controle de Abastecimento (Item 3 da ITI 485/2011)

Base Legal: Infringência ao art. 37, caput da CF/88 e ao art. 32 e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Agente Responsável: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

Transcrevo, em parte, a manifestação da área técnica:

A equipe de auditoria apontou como irregularidade a ausência de controle do fornecimento de combustível. afirmou que, dada à inexistência de documentos que comprovem a correta utilização daquele produto, imputa-se ressarcimento ao erário no valor total do contrato.

O Defendente apresentou justificativas balizadas no princípio da razoabilidade. Aduziu que a ausência de controle não enseja a presunção absoluta do gasto de combustível em outras atividades que não sejam públicas. Justificou-se afirmando haver controle realizado por cada secretaria municipal, em relação aos veículos de responsabilidade de cada uma. Apresentou por fim, documentação referente ao exercício de 2009 (fls. 521/528) com datas, números de empenho, atividade em que se usou o combustível, credor, documento fiscal e valor pago.

Em sede de análise, traz-se o entendimento de Ulisses Jacoby sobre a existência de dano, a sua necessidade de apuração, quais as causas que excluem a ilicitude do dano e por fim o ônus *probandi*, invertido em razão do dever constitucional de prestar contas: (...). Em relação ao caso concreto, diante dos documentos trazidos pelo Defendente (fls. 521/528) afirmando a utilização do combustível em atividades públicas, não há prova inequívoca que afirme a finalidade pública do combustível utilizado.

O quadro demonstrativo foi produzido na data de 04/08/2011, dois anos após o exercício em análise, o que não traz completa confiabilidade dos termos ali expostos.

Considera-se ainda que não existisse controle à época, visto que o próprio Defendente traz às fls. 541/542 uma peça processual afirmando as providências tomadas após a realização da auditoria. Dentre elas encontra-se a instauração de um sistema de controle: (...).

Diante da assunção do Defendente em afirmar a ausência de controle de combustíveis à época da auditoria, exercício de 2009, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, com o devido ressarcimento ao erário no valor de R\$ 700.670,26 (setecentos mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos) equivalente a **363.606,77 VRTE**.

Na defesa oral realizada o responsável afirma que assumiu a prefeitura, em 2009, e realizou uma economia de 30% ao agir com rigor e controle e que mesmo após abertura de processo licitatório não houve interessados no fornecimento de combustíveis.

Assiste razão ao responsável.

Analisando a evolução dos gastos com combustível através dos Relatórios de Auditoria Ordinária constatei que houve uma economia substancial nos gastos com combustível, no exercício de 2009, em estudo, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Relatório Auditorias Ordinárias Águia Branca

ÁGUIA BRANCA		
Processo	Exercício	Gasto com combustível
0750/2009	2008	Total: R\$1.119.058,88
		Águia Branca LTDA: R\$420.593,23
		Posto Brizolão: R\$698.465,65
4641/2010	2009	Total: R\$ 862.640,00
		Águia Branca LTDA: R\$ 431.320,00
		Brizolão: R\$ 431.320,00

Assim, diante da análise dos exercícios anteriores, ficou constada a existência da economia suscitada pelo gestor em fase de defesa oral, dessa forma, não há como penalizar o administrador público que comprova a eficiência da sua gestão e o atendimento ao interesse público e à economicidade, princípios norteadores da Administração Pública insculpidos na Constituição Federal de 1988. Além disso, devemos levar em consideração que estamos tratando de um Município do interior, cuja população é de 10 mil habitantes, que possui apenas um posto de combustível na localidade e o outro mais próximo fica há aproximadamente 30 quilômetros, o que inviabilizaria o abastecimento os veículos da administração municipal em outro local.

Diante do exposto, **a irregularidade deverá ser desconsiderada.**

2.4 Falta de agente fiscalizador (Item 4 da ITI 485/2011)

Base Legal: Infringência ao art. 67, caput da Lei Federal 8.666/93

Agentes Responsáveis: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

A equipe de auditoria apontou como irregularidade a ausência de fiscal do contrato, regularmente designado, o que afronta as disposições do art. 67 da Lei 8666/93.

O Defendente afirmou haver fiscalização do Secretário Municipal de onde o veículo estava lotado. Por meio de pessoa especificamente designada. Nota-se que nos documentos trazidos pela defesa não foi apresentado qualquer ato que disponha sobre a determinação de servidor para atuar como fiscal do contrato.

Em sede de análise traz-se que a fiscalização dos contratos afigura-se como um dever da Administração ante o caráter vinculativo da Lei 8666/93, artigo 67, sendo incorreto inferir que se trata de mero poder discricionário do gestor público. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas (...).

Dessa forma, considerando os delineamentos da matéria, não se afigura razoável, data vênua, a alegação sustentada pelo defendente no sentido de que a fiscalização dos contratos era exercida – informalmente – por chefe de setor ou Secretaria. Como se viu, a designação do fiscal do contrato – que tem a função específica de atestar e efetuar a execução do objeto contratado – deve ser feita de maneira formal.

Assim sendo, ante todo o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade** e sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas que recomende ao atual Prefeito Municipal de Águia Branca que passe a designar, formalmente, representante da Administração para os contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

A respeito da fiscalização contratual, vejamos o que diz o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita no texto legal. A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação. Em outros casos, a fiscalização é inviável e o dispositivo não tem qualquer aplicação. Assim, por exemplo, não haveria sentido em designar um agente para acompanhar a elaboração de um trabalho jurídico de um advogado contratado pela administração. A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais, etc. Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia.

Como o contrato em tela refere-se ao fornecimento de combustíveis, não haveria necessidade de se designar, formalmente, o fiscal do contrato, uma vez que a fiscalização poderia se dar através de documentos, como notas fiscais. Assim sendo, a recomendação feita pela área técnica não deverá prevalecer.

Entendo que os documentos de fls. 60/64, aliados à economia realizada com os combustíveis no exercício financeiro auditado, como demonstrado no item anterior, demonstram a existência de controle por parte da Administração.

2.5 Ausência de Controle Interno (Item 5 da ITI 485/2011)

Base Legal: art. 70 caput da CF/88 e art. 70 caput da Constituição Estadual

Agentes Responsáveis: Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal

A equipe de auditoria apontou como irregularidade a ausência de controle interno devidamente instituído, o que afronta dispositivos constitucionais.

O Defendente alegou que, ainda que não houvesse formalizado um órgão de controle interno, as competências de cada órgão da Estrutura Administrativa incluem o controle interno, tendo seus devidos encarregados.

Em sede de análise, não merecem proceder as razões de justificativas trazidas pela defesa. A existência de um controle interno forte é uma ferramenta que não representa apenas a possibilidade de maior fiscalização, mas também se destina a possibilitar um apoio ao gestor, de modo que este, ao tomar suas decisões, poderá fazê-lo com muito mais segurança, evitando assim, futuros dissabores. Ademais, assegura-se a integridade e a transparência imprescindíveis à aproximação da Instituição, no caso concreto municipal, de seus administrados.

O Controle Interno é garantidor de que os resultados e metas traçados pela Administração Pública efetivem-se, a partir da orientação contra desperdícios, desmandos, omissões e possíveis impropriedades.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da Resolução nº 10, de 02 de dezembro de 1998, conceituou o Sistema de Controle Interno, (...).

Dada sua importância para a Administração, esta Egrégia Corte de Contas elaborou Resolução TC n. 227, de Agosto de 2011, dispondo sobre a obrigação de criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública.

Não obstante as considerações acima dispostas, temos ainda a previsão constitucional sobre o assunto, no sentido de apontar para a necessidade da existência de Órgãos de Controle Interno que devem trabalhar conjuntamente com os Órgãos de Controle Externo na avaliação e na fiscalização da atividade financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Estado.

Assim, considerando que as razões trazidas pelo defendente não são consistentes a ponto de elidir a afirmação da equipe de auditoria, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

Quanto a este item a área técnica refere-se à ausência de um órgão de controle interno no Município. Vale ressaltar que estamos tratando nestes autos do Município de Águia Branca, que tem uma população de 10 mil habitantes, a maioria vivendo na área rural. Neste contexto, não é difícil concluir que a estrutura da administração é pequena.

O defendente demonstrou que, embora não tenha instituído um órgão de controle interno através de legislação específica, o controle interno é realizado através de várias ações nas diversas áreas que compõem a estrutura administrativa.

Ressalta-se que este Tribunal implantou o "Guia de orientação para implantação do sistema de controle interno na Administração Pública", em 2011, constatando a dificuldade da implementação do controle interno, por parte dos gestores, que embora previsto na Constituição Federal e Estadual, não havia sido regulamentado.

Assim, verificando que os presentes autos tratam do exercício de 2009, e a orientação deste Tribunal se deu apenas em 2011, não haveria como considerar a ausência do controle interno formal como falha do administrador.

Ante todo o exposto, tenho como justo **divergir totalmente** da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **acolho em sua totalidade as razões de justificativa** acerca dos atos de gestão, ora analisados, de responsabilidade do Senhor **Ângelo Antônio Corteletti (Prefeito Municipal)**, Joao Batista Regattieri (Presidente da CPL); Francisco Izael Breda (membro da CPL); Arilson Antonio Poleze (Membro da CPL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4641/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, **acolher as razões de justificativa** acerca dos atos de gestão de responsabilidade dos senhores Ângelo Antônio Corteletti (Prefeito Municipal), João Batista Regattieri (Presidente da CPL); Francisco Izael Breda (membro da CPL); Arilson Antônio Poleze (Membro da CPL), **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1153/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3096/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ASSUNTO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 6º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - HENRIQUE ZANOTELLI VARGAS

EMENTA

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 6º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO/LRF-Web, referente ao 6º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas.

O interessado foi devidamente citado e notificado (DECM 817/2015, fl.11), para que, no prazo de quinze dias, apresentasse as justificativas relacionadas à omissão dos dados mencionados, assim como os enviasse, visto que já havia sido notificado anteriormente (DECM 415/2015, fl.03).

A 6ª Secretaria de Controle Externo, em seu **Relatório Conclusivo de Omissão RCO 432/2015**, fl. 33, conforme análise da documentação subscrita pelo responsável (acompanhada por demonstrativo), juntada aos autos às fls. 17/29, e consulta ao Sistema LRFWEB deste Tribunal, confirma que o envio dos dados, bem como o saneamento da omissão. Dessa forma, conclui pelo arquivamento dos autos, dada a perda do objeto.

Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 38, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, pugnando, também, pelo arquivamento do feito.

Assim, **VOTO** pelo **saneamento da omissão** de encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO/LRF-Web, referente ao 6º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade do **Sr. Henrique Zanotelli de Vargas**, e posterior **arquivamento do feito**, tendo em vista a perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3096/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o **saneamento da omissão, arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1263/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2600/2014

JURISDICIONADO - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - ADEMIR SANTOS CARDOSO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 - RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, fls. 2/3, do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Ademir Santos Cardoso** - Diretor Presidente.

Conforme se verifica do **Relatório Técnico Contábil RTC 103/2015**, fls. 51/66, elaborado pela 2ª Secretaria de Controle

Externo, concluiu-se pela **regularidade** das contas, nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora avaliadas, refletiu a conduta do Sr. **Ademir Santos Cardoso**, Diretor Presidente do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. **Ademir Santos Cardoso**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória, 01 de abril de 2015.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - FÁBIO PEIXOTO - Matrícula nº 203.172

A Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2204/2015, de fls. 68/69, elaborada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas-NEC, ao final, opinou:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 103/2015 e diante do preceituado no art. 319¹, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgado REGULARES as contas** do senhor **Ademir Santos Cardoso** - Diretor Presidente, frente ao Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no exercício de **2013**, na forma do inciso I do artigo 84² da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85³ do mesmo diploma legal.

Vitória, 23 de abril de 2015.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim - 203.040 - Auditora de Controle Externo O Douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, manifestou-se à fl. 72, oportunidade em que pugnou pela regularidade das contas com expedição de quitação ao responsável, senão vejamos:

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a presente prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº. 621/2012, expedindo-se quitação aos responsáveis.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - DECISÃO

Ante o exposto, **acompanhando na íntegra** o entendimento da **área técnica** e do **Ministério Público de Contas VOTO** no sentido de que:

este Egrégio Tribunal julgue **REGULARES** as contas do senhor **ADEMIR SANTOS CARDOSO** - Diretor Presidente do Instituto Estadual De Defesa Do Consumidor - PROCON, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2600/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Instituto Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ademir Santos Cardoso, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1265/2015 - SEGUDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6758/2014

JURISDICIONADO - COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB/GV

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

REPRESENTADOS - LÉO CARLOS CRUZ E NEILA JOELMA SCALSER COIMBRA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB/GV - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2014 - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de provimento liminar cautelar *inaudita altera parte*, protocolada nesta Corte de Contas em 30 de julho de 2014, sob o nº 009244, formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., em face de supostas irregularidades encontradas no Edital de Pregão eletrônico 01/2014 que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração de convênio refeição/alimentação, através do fornecimento de cartões eletrônicos, com créditos eletrônicos mensais, disponibilidade de senha individual, com tecnologia de chip, para os empregados da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb-GV, no valor estimado de R\$ 2.230.632,00.

O Representante aponta supostas irregularidades em relação às exigências do Edital 01/2014, quais sejam:

Certidão de registro e quitação no conselho regional de nutrição; Da averbação do registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) do Espírito Santo;

Registro do responsável técnico no CRN;

Atestado averbado no CRN;

Objeto licitado. Das especialidades do produto. Cartão eletrônico com chip.

Do estabelecimento de preço mínimo - vedação legal.

O Representante entende que as referidas exigências possuem caráter restritivo e ferem o princípio da razoabilidade e isonomia.

Através da Decisão Monocrática Preliminar - DECM 990/2014, fl. 100, os responsáveis foram notificados para se manifestarem sobre os itens apontados na representação.

Juntadas as respostas, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Cautelares - NCA, para elaboração da Manifestação Técnica Preliminar - MTP 463/2014, fls. 219/223, que propôs o conhecimento e o recebimento da Representação, a determinação para que os presentes autos tramitem sob o rito ordinário, além de indeferir a medida cautelar.

Após a notificação e atendimento à Decisão TC - 611/2014, fls. 233/234, os autos foram encaminhados à 9ª Secretaria de Controle Externo para instrução na forma regimental, em atenção ao despacho exarado à fl. 258.

À fl. 272, foram encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos em análise a Representante aponta uma série de irregularidades contidas no edital de Pregão Eletrônico 01/2014, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração de convênio refeição/alimentação, através do fornecimento de cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para os empregados da Ceturb-GV.

Em sede de resposta, os Representados, conforme demonstram as fls. 106/119 dos autos, reconhecem algumas dessas irregularidades, entretanto mantendo outras exigências inicialmente combatidas pelo Representante. São elas:

Tecnologia de Chip para os cartões eletrônicos;

Texto do item 8.6.a1, que define a taxa de administração negativa; Comprovação de responsável técnico registrado no Conselho Regional de Nutrição.

No que diz respeito à exigência de tecnologia de Chip para os cartões eletrônicos, em que pese o argumento do Representante no sentido de que tal imposição afronta a competitividade no certame, entendo que deva ser consolidada a posição do Tribunal de Contas da União – TCU, publicada no informativo TCU nº 197, que crê ser aceitável a exigência de cartão equipado com o chip de segurança, estando o uso dessa tecnologia envolta pela discricionariedade do contratante.

Vejamos o julgado abaixo reproduzido:

Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera da discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança. (acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, Relator Ministro substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.05.2014). (grifei)

Trata-se, a bem da verdade, de uma exigência editalícia que visa à maior segurança do usuário, visto que os dados são criptografados, bem como dinamizar a utilização deste serviço pelo mesmo usuário, que, conseqüentemente, goza de maior segurança, transparência e celeridade na prestação do serviço.

No tocante à fixação da taxa de administração negativa, fica bem claro através dos esclarecimentos trazidos pelos Representados, que tal definição, do modo como foi descrita no Edital de licitação, vale dizer, impondo o valor mínimo de (-) 0,125% (menos zero vírgula cento e vinte e cinco por cento) para a taxa de administração, garante a classificação de propostas mais vantajosas para a Administração.

Tal conclusão tem como base a análise realizada pela área técnica deste Tribunal de Contas, que se manifestou da seguinte forma por meio da Manifestação Técnica Preliminar – MTP 11/2015:

O ponto nodal da questão está disposto no Edital da seguinte forma: Capítulo VIII

Do procedimento e do julgamento

8.6. As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances com observância dos seguintes critérios:

(...)

a.1) o valor mínimo, estabelecido para a taxa de administração negativa é de (-) 0,125% (menos zero vírgula um dois cinco por cento), a incluir sobre a fatura mensal.

Analisando os fatos e os argumentos trazidos aos autos, verifica-se que a redação contida no Edital, embora se mostre aparentemente confusa, o representado esclarece que, quanto menor a taxa negativa, pior será a proposta para a Administração, por outro lado, admitindo-se proposta de taxa negativa superior ao referido valor, maior seria a vantagem para a Administração.

Assim, em vista dos esclarecimentos apresentados, opinamos pelo afastamento da irregularidade quanto ao presente item.

Por fim, no que tange à exigência da comprovação de responsável técnico registrado no Conselho Regional de Nutrição, como bem destaca a competente área técnica desta Corte de Contas, também na MTP 11/2015, o TCU já se manifestou sobre o tema da seguinte forma:

Quanto à possível restrição do universo de potenciais licitantes, em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (subitem 9.1.4.3 no Edital do Pregão Presencial 04/2011), é sabido que há farta jurisprudência, envolvendo inclusive os próprios Conselhos Regionais de Nutrição, no sentido de que tal imposição restringe indevidamente a competição quando não figura, no âmbito de competência dessas entidades, a fiscalização da atividade básica do objeto da licitação.

A exigência, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego - MTB, deve restringir-se aos responsáveis técnicos (Acórdãos nº 2.521/2003 e 1.239/2010-TCU-2ª Câmara e Acórdão nº 43/2008- TCU-Plenário). (grifei).

Dessa forma, não há que falar em irregularidade na citada exigência, uma vez que a comprovação de responsável técnico registrado no Conselho Regional de Nutrição denota-se numa requisição padrão em procedimentos licitatórios cujo objeto faz alusão à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração de convênio refeição/alimentação, como ocorre no caso vertente.

3 - DECISÃO

Diante de todo o exposto, ao discordar do posicionamento do Ministério Público de Contas, e acolhendo o posicionamento da área técnica, **VOTO** nos seguintes termos:

a) Pela **improcedência** da representação, na forma dos artigos 95, inciso I e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, com o conseqüente arquivamento;

b) Seja cientificado o representante do teor desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6758/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente representação, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do

Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

**ACÓRDÃO TC-1266/2015 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO - TC-3776/1996 (APENSO: TC-3687/1996)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE
1987**

RESPONSÁVEL - JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 1987 - SANEAMENTO DO PROCESSO - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual e do Relatório de Auditoria (período janeiro/junho de 1987) da Prefeitura Municipal de Ibatiba, referente ao exercício de 1987, sob a responsabilidade do senhor JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA, protocolizada neste Tribunal de Contas em 16/03/1988 por meio do Ofício nº 020/88 (TC 1401/88), no prazo estabelecido no artigo 9º da Resolução 39/86 (Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária dos municípios e dá outras providências).

Às fls. 48 dos autos o então Chefe de Grupo de Controle de Resultados, após análise da documentação apresentada junto ao Balanço Geral, constata "... a sua regularidade quanto a sua execução orçamentária e financeira, bem como elaboração técnica contábil".

Editada a INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL em 15/09/1988 pelo Inspetor Chefe da 4ª. ICE (fls. 49/58), noticiado que apuradas irregularidades relativas a não observância de princípios e normas atinentes a atos e fatos com repercussão orçamentária, financeira e patrimonial (artigo 11 da Resolução 39/86), conforme apontado em Relatórios da Equipe de Inspeção (fls. 49 - autos TC 4436/87 e 2059/88), sugerindo notificação ao Chefe do Executivo municipal a prestar esclarecimentos, escudado no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 57/87 c/c com o artigo 12 da Resolução nº 39/86. O fato foi abonado pela então Conselheira então Relatora Conselheira Maria José Vellozo Lucas (fls. 59), sendo expedido Of. PTC 729/88 de 05/10/1988 ao dirigente daquele município.

O contraditório não se estabeleceu em face da omissão do dirigente do município em apresentar justificativas, sendo recomendado pela Conselheira Relatora por voto pela rejeição das contas de 1987 apresentadas pelo Sr. José Alcure de Oliveira, Prefeito Municipal (fls. 61/62), sendo editado o PARECER nº 139/88 de 01/12/1988 pelo

Plenário desta Corte de fiscalização (fls. 63/64) acolhendo, à unanimidade, o voto da Relatora.

Do fato, expedido os Of. PTC. N° 992 e 993/88 ao Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba e ao Prefeito Municipal (fls. 65/66), dando ciência da rejeição das contas de responsabilidade do Sr. José Alcure de Oliveira, relativo ao Balanço Geral de 1987 (68/69). Também encaminhado o processo ao Promotor de Justiça da Comarca de Ibatiba e ao Procurador Geral de Justiça, com certificação às fls. 73

Apurado e atualizado o valor em débito consignado no Parecer 139/88 em 09/06/97, totalizado o valor histórico em débito de Cz\$ 10.602,97 (correspondente a 140,96 UFIR), que acrescido de juros importou em 211,44 UFIR, conforme cálculo procedido às fls. 71 do TC 3776/96.

Constatado às fls. 72, o pedido de apensamento aos presentes autos os Processos TC n° 3687/96 - Relatório de Inspeção referente Janeiro a Junho 1987 e 3688/96, pela Procuradoria de Justiça de Contas. Constatado através do sistema que o TC 3688/96 corre em separado, razão do mesmo não estar apensado aos autos TC 3776/96.

Por meio do OF/MPI n° 029/97, de 08/07/1997 a Promotora de Justiça da Comarca de Ibatiba comunica que o Sr. José Alcure de Oliveira quitou seu débito no valor de 211,44 UFIR, juntando DAM datada de 10/07/1997 no valor de R\$ 192,58 (fls.77/79).

Às fls. 82 vem o Procurador-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas em 08/08/97, justificando a ausência de dolo ou má fé nas irregularidades cometidas, opinar "... no sentido de que seja o processo sanado, julgando-se, em consequência, regular o Relatório de Auditoria tornando insubsistente o Parecer n° 139/88 e em face da regularidade dos procedimentos e recolhimento do débito, conclui "... pelo arquivamento dos presentes autos, encaminhando-se a SCD-A".

Em 07/02/2001, o então Coordenador do NCD/CDOC, Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, pede prosseguimento aos trâmites legais e regimentais, em face do opinamento constante às fls. 82 não ter sido cumprido pelo Plenário da Corte.

Em 12/12/2013 recebido pelo Gabinete do Relator Sergio Manoel Nader Borges o processo com informações da Chefia de Gabinete da Presidência dando conta de que embora conste em controle interno do Tribunal de Contas a permanência do processo no Gabinete da Presidência, de fato o mesmo encontrava-se fisicamente na Controladoria-Geral Administrativa. Dando andamento ao processo, pede cumprimento da manifestação do Ministério Público de Contas constante às fls. 82 do processo.

Provocado pelo Conselheiro Relator às fls. 89 dos autos, veio o Ministério Público Especial de Contas emitir o Termo de Verificação n° 027/2015 (fls.92), certificando o pagamento da quantia constante no Parecer Prévio n° 139/88, opinando pela quitação ao gestor.

Em 23/07/2015, vieram os autos a este Conselheiro Relator. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da apuração dos fatos e da conclusão contida no tópico "Relatório" deste voto decorre que cumpridas as obrigações determinadas nos autos, não restando mais nenhuma obrigação do ex Prefeito Municipal de Ibatiba, José Alcure de Oliveira relativamente ao apurado através do Relatório de Auditoria – Parecer n° 139/88, uma vez quitado por aquele gestor seu débito no valor de 211,44 UFIR, sendo juntado aos autos pela Promotora de Justiça da Comarca de Ibatiba (OF/MPI n° 029/97, de 08/07/1997) a DAM datada de 10/07/1997 no valor de R\$ 192,58 (fls.77/79).

Destarte uma vez comprovado o recolhimento do valor do débito atualizado e não sendo observado dolo e nem reconhecida a má-fé na conduta do agente responsável e ante a inexistência de irregularidade grave nas contas, nos exatos termos do despacho exarado às fls. 82 dos autos pelo Procurador Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas em 08/08/97, entendo pela quitação ao responsável pelos atos que foram analisados neste processo, provendo-lhe o saneamento das irregularidades.

Quanto ao pedido de fls. 82. da Procuradoria Jurídica de Contas, acerca da declaração de insubsistência do Parecer Prévio n° 139/88 face a quitação do débito, julgo não cabível a adoção de tal providência, pois não autorizado pela Lei Complementar n° 32/93 e Lei Complementar n° 621/2012, e ainda, porque falece de competência a este Tribunal

qualquer modificação naquele parecer prévio, em razão da competência atribuída à Câmara Municipal de Ibatiba.

Por fim, ante a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente e reconhecendo a boa fé do agente público, nos termos do § 2º da Lei Complementar 32/93, outra razão senão nos resta senão sanear o processo, dando quitação ao responsável, como medida de inteira justiça.

III – DECISÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO com base na Resolução 261/2013 e Lei Complementar n° 621/2013, aplicando o princípio do "tempus regit actum", sem prejuízo dos atos realizados sob a égide da lei anterior, propondo:

1. Pelo SANEAMENTO DO PROCESSO, tendo em vista o recolhimento do valor exato da penalidade imposta, por meio da DAM datada de 10/07/1997 no valor de R\$ 192,58 (fls.77/79) e expedição do Termo de Verificação n° 027/2015, fato determinante de saneamento do feito com quitação.

2. Dar QUITAÇÃO, na forma da Lei 2.760/73 – Lei Orgânica dos Municípios, para os efeitos do § 1º do artigo 131 da Constituição Estadual vigorante à época, bem como das Resoluções n° 39 de 06/05/86 e Resolução n°57/86 de 19/11/1987 desta Corte de Contas, hoje Lei Complementar 621/2012, art. 148.

3. DÊ-SE PUBLICIDADE do ato que venha a ser adotado pelo Plenário.

4. NOTIFICAÇÃO ao Sr. José Alcure de Oliveira – ex-Prefeito Municipal de Ibatiba, acerca da decisão tomada pelo Plenário;

5. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do artigo 62, § único da Lei Complementar n° 621/2012.

6. Após, ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3776/1996, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, considerar saneado o processo, tendo em vista o recolhimento do valor exato da penalidade imposta, sob a responsabilidade do Sr. José Alcure de Oliveira, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-1380/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2717/2015

JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º E 6º BIMESTRES DE 2014

RESPONSÁVEL - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º E 6º BIMESTRES DE 2014 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos de omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 5º e 6º bimestre de 2014 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guaçuí, em que figura como responsável o Sr. José Maria de Oliveira.

Regularmente citado, o responsável encaminhou os dados,

via arquivo digital (fls. 20/23), atendendo ao Termo de Citação nº 601/2015 (fl. 07).

A 4ª Secretaria de Controle Externo no seu Relatório Conclusivo de Omissão – RCO 494/2015, fl. 19, confirmou que os dados da omissão em epígrafe foram enviados e se encontram homologados, sanando a omissão, sugerindo, por fim, o arquivamento dos autos.

Manifestou-se o douto Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da área técnica, por meio do Parecer PPJC 4419/2015, fl. 27, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Posto isso, acolho o posicionamento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas e proponho VOTO pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 330, Incisos III e IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2717/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de setembro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os apresentar autos, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor João Luiz Cotta Lovatti.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, o Senhor Auditor João Luiz Cotta Lovatti, Relator, os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-060/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2560/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013

RESPONSÁVEL - DALTON PERIM

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -

PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de **Venda Nova do Imigrante**, relativas ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Dalton Perim**.

A **3ª Secretaria de Controle Externo** elaborou o Relatório Técnico Contábil **RTC 398/2015**, fls. 12/63, que ressaltou os seguintes aspectos e indícios de irregularidades:

Aspectos:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES através do Ofício/PMVNI/SMF Nº 14/2014, em 31/03/2014, fls. 02, devidamente assinada pelo Gestor e Contabilista Responsável.

Limites Constitucionais e Legais:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2013, o montante de **R\$ 47.443.706,53**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal e encargos**

sociais no montante de **R\$ 21.761.746,21**, resultando, desta forma, numa aplicação de **45,87%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, **dentro** do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 22.754.171,44**, ou seja, **47,96%** em relação à receita líquida, estando portanto, **abaixo** do limite prudencial de **57%** e legal de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Indícios de Irregularidades:

- Divergência no valor do resultado da execução orçamentaria evidenciado no Balanço Orçamentário (**Item 4.1**)

- Inconsistência no valor do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (**Item 6.1**)

- Transferência de recursos ao Poder legislativo excede o limite constitucional (**Item 7.2**)

- Aplicação Insuficiente de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (**Item 7.5**)

Conclui o presente Relatório **opinando** pela **citação** do responsável, para apresentação de justificativas quanto aos indícios de irregularidades apontados.

Tais inconsistências geraram a Instrução Técnica Inicial **ITI 1669/2014**, fls. 64, no mesmo sentido.

Devidamente **citado** conforme Decisão Monocrática Preliminar **DECM 2004/2014**, fls. 66/68 e **Termo de Citação nº 508/2015**, fls. 69, o Sr. Dalton Perim encaminhou tempestivamente justificativa/documentação, fls. 79/92.

Após, foram os autos encaminhados à **3ª Secretaria de Controle Externo**, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 63/2015**, fls. 96/107, **acatando** as justificativas apresentadas e **afastando** todos os indícios de irregularidades apontados.

O **Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC** através da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 2785/2015**, fls. 109/110, **à vista das conclusões técnicas** expressas na sobredita ICC e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui **opinando** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Dalton Perim** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer PPJC 3309/2015**, fl.113, da lavra do Procurador de Contas, Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, manifestou-se à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na ITC supracitada.

Assim, vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o **Relatório**.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIA NO VALOR DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA EVIDENCIADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO EXCEDE O LIMITE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. IRREGULARIDADES AFASTADAS PELA ÁREA TÉCNICA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

V O T O

Ante o exposto, concordando integralmente com a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, especialmente com relação ao item **"APLICAÇÃO INSUFICIENTE DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO"**, uma vez que **após a apresentação de justificativas ficou demonstrada uma aplicação da ordem de 27,73%, cumprindo** assim o **mínimo constitucional** de 25%, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal de **Venda Nova do Imigrante**, referente ao exercício de **2013**, sob responsabilidade do Sr. **Dalton Perim**, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012.

É como **VOTO**.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2560/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de agosto de dois mil e quinze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal Venda Nova do Imigrante a **aprovação** das

contas da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Dalton Perim, Prefeito, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DOS RELATORES

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 031/2015

PROCESSO: TC – 4900/2014

ASSUNTO: Fiscalização Ordinária - Auditoria

INTERESSADO: Prefeitura de Cariacica

RESPONSÁVEIS: Geraldo Luzia de Oliveira Junior e outros

Fica o Senhor **Hélder Ignácio Salomão**, ex-Prefeito de Cariacica, **CITADO** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-2117/2015**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Fiscalização Ordinária - Auditoria, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, para que apresente justificativas sobre o indício de irregularidade apurado na **Instrução Técnica Inicial n. 1479/2015**, que integra a presente Decisão.

Fica o interessado cientificado de que poderá exercer suas defesas por todos os meios em Direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento/apreciação dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do referido diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Igualmente, fica informado o citado de que as demais comunicações pós-citação, inclusive as relativas ao resultado do julgamento/apreciação do processo, serão feitas na forma dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno, ou seja, pela Imprensa Oficial deste Tribunal.

Fica, ainda, alertado o citado que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º do Regimento Interno.

Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 12 de novembro de 2015.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº. 021/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 032/2015

PROCESSO: TC – 1974/2014

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Fiscalização Ordinária)

JURISDICIONADO: Prefeitura de Ecoporanga

RESPONSÁVEIS: Pedro Costa Filho e outros

Fica a pessoa jurídica **Ercilei Galdino da Silva ME**, por seu representante legal, **CITADA** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-2097/2015**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Especial - Fiscalização Ordinária, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente sua

defesa, quanto às possíveis irregularidades que lhe foram atribuídas Fica a interessada cientificada de que poderá exercer suas defesas por todos os meios em Direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento/apreciação dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do artigo 101 do referido diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Igualmente, fica informado o citado de que as demais comunicações pós-citação, inclusive as relativas ao resultado do julgamento/apreciação do processo, serão feitas na forma dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno, ou seja, pela Imprensa Oficial deste Tribunal.

Fica, ainda, alertada a citada que a ausência de manifestação resulta na declaração de sua revelia, nos termos do art. 157, § 7º do Regimento Interno.

Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 12 de novembro de 2015.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº. 021/2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 241

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta nos processos TC 2908/2003 e 1011/2006, **RESOLVE:**

efetuar a **progressão por escolaridade** dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da LC 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.101	RAYMAR ARAÚJO BELFORT	III	12	1º/07/2015
203.233	RODRIGO LUBIANA ZANOTTI	III	09	1º/10/2015

Vitória, 09 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AUTORIZADO CONFORME ART.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 046/94

MÊS: SETEMBRO/2015

NOME: JOSÉ CARLOS CAMPANA FILHO

MATRÍCULA: 203531

CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

HORAS: 03H 57MIN

MÊS: OUTUBRO/2015

NOME: ANDRE GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA

MATRÍCULA: 203523

CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

HORAS: 11H 19MIN

MÊS: OUTUBRO/2015

NOME: MARIA ESTER SOARES XAVIER

MATRÍCULA: 202611

CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

HORAS: 35H 16MIN

MÊS: OUTUBRO/2015

NOME: JOSÉ CARLOS CAMPANA FILHO

MATRÍCULA: 203531

CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

HORAS: 23H 34MIN

MÊS: OUTUBRO/2015

NOME: SERGIO ROBERTO CHARPINEL JUNIOR

MATRÍCULA: 203590

CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

HORAS: 18H 47MIN

MÊS: OUTUBRO/2015

NOME:IGOR MAGRI VALE
MATRÍCULA:203559
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:25H 51MIN
MÊS:OUTUBRO/2015
NOME:ALFREDO ALCURE NETO
MATRÍCULA:203527
CARGO:AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:33H 55MIN
MÊS:OUTUBRO/2015
NOME:GUSTAVO RUBERT RODRIGUES
MATRÍCULA:203533
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:27H 26MIN
MÊS:OUTUBRO/2015
NOME:RODRIGO LAMARI DA COSTA PEREIRA
MATRÍCULA:203186
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:36H 11MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: ALEXANDRE RIOS PECHIR
MATRÍCULA: 203551
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS: 32H 17MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: ANTONIO JOSÉ BOLSONI
MATRÍCULA: 203539
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS: 32H
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: CINTIA MENEGUELLI RODRIGUES
MATRÍCULA: 203538
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS: 10H 40MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: DILMAR GARCIA MACEDO
MATRÍCULA: 203596
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS: 22H 22MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: GLADSON CARVALHO LYRA
MATRÍCULA: 203202
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS: 03H 47MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: LUANA RAMOS SAMPAIO
MATRÍCULA: 203517
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS: 07H 42MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: LUCAS PINHEIRO SATHLER
MATRÍCULA: 203547
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS: 30H 51MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: MÁRCIO BRASIL ULIANA
MATRÍCULA: 203516
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:25H 30MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: PAULA RODRIGUES SABRA
MATRÍCULA: 203595
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:33H 31MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: RENATA CRISTINA DE CARVALHO JUNQUEIRA
MATRÍCULA: 203036
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:27H 47MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME:RICARDO ECHEVERRIA GROBERIO
MATRÍCULA: 203536
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:21H 40MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME:MURILO COSTA MOREIRA
MATRÍCULA:203524
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:06H
MÊS: OUTUBRO/2015

NOME:VITOR LESSA
MATRÍCULA: 203525
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:06H
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: LUIZ ANTONIO ALVES
MATRÍCULA:203634
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:02H 39MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: LUIZ EMANUEL KILL GUERZET
MATRÍCULA: 202584
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:04H
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME:MARIA DE FÁTIMA SOUZA BARROS
MATRÍCULA: 203081
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS: 04H 03MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME: MARIZA DE SOUZA MACEDO
MATRÍCULA: 203535
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:07H 36MIN
MÊS: OUTUBRO/2015
NOME:MAGALI OLIVEIRA FRANÇA
MATRÍCULA: 203030
CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
HORAS:33H 08MIN

Vitória, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

RETIFICAÇÃO

Na relação de serviço extraordinário publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 14 de outubro de 2015:

onde se lê: ...PATRÍCIA CRAUZ SERRANO

MATRÍCULA:203608

CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO... leia-se: ...PATRÍCIA CRAUZ SERRANO

MATRÍCULA:203608

CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO...

RESUMO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 032/2010

Processo TC-7106/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

CONTRATADA: Visel Vigilância e Segurança Ltda.

OBJETO: Prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de vigência do Contrato 032/2010, por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 17 de novembro de 2015, que versa sobre a prestação de serviços de Vigilância e Segurança do Prédio Central, Auditório e Pátio de estacionamento deste Tribunal de Contas, incluindo o serviço de Botão do Pânico.

VALOR GLOBAL: R\$ 117.111,32 (cento e dezessete mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação: 2.017

Elementos: 3.3.90.37 e 3.3.90.39

Vitória, 06 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA N – nº 73 de 03 de novembro de 2015.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso I da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar para exercer a função de Pregoeiro os seguintes servidores:

I – Daniel Santos de Sousa (Pregoeiro titular);

II – Alex Favalessa dos Santos (Pregoeiro substituto).

Art. 2º. Designar para a equipe de apoio ao Pregoeiro os seguintes servidores:

I – Alex Favalessa dos Santos;

II – Katia Murad;

III – Marcia Cristina Barcellos de Oliveira;

IV – Claudia Stancioli César (suplente);

V – Fábio Luchi Valin (suplente).

Art. 3º. Fica revogada a Portaria N nº 044 de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial de 13 de maio de 2015.

Art. 4º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 17 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 13019/2015

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 13019/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **Elevadores Nacional do Brasil Ltda.**, visando à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores desta Corte de Contas, em **caráter emergencial, por um período de 60 (sessenta) dias**, no valor total de **R\$ 2.395,80 (dois mil e trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos)**, com fundamento no art. 24, V da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 12 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente
(repblicado por incorreção)

Decisão 00086/2015-6

Protocolo: 65894/2015-7

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Data de criação: 12/10/2015 19:04

INTERESSADO: Waldeles Cavalcante – CPF nº 576.668.147-04

PROCESSO: TC 1976/2008 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2007 – Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Trata o presente expediente, protocolo eletrônico TC 65894/2015-7 de 12 de novembro de 2015, de requerimento de cópia dos balancetes do mês de dezembro de 2007 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco/ES, sem, contudo, especificar a natureza dos referidos balancetes ou mesmo em qual Processo desta Corte de Contas os mesmos estão encartados.

Contudo, por se tratar de balancetes do mês de dezembro de 2007, presume-se que se trata de peças contábeis constantes dos autos do Processo TC 1976/2008 – que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco/ES referente ao exercício de 2007.

Destarte, em pesquisa no Sistema de Consulta a Processos, verifica-se que o Processo em referência, se encontra nesta data,

no Centro de Documentação e Arquivo – CDOC.

Neste contexto, com fundamento no parágrafo único do artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DEFIRO** o pedido de cópia conforme acima delineado, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino ao Gabinete da Presidência que adote as providências necessárias para a **publicação** da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo a fim de **cientificar o Interessado, que deverá comparecer** junto ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD desta Corte **com cópia desta Decisão** a fim de que seja viabilizada a produção das cópias e **entrega ao Interessado mediante recibo**.

Após a publicação desta Decisão, junte-se o presente expediente aos autos do Processo TC 1976/2008, devolvendo-o a Unidade onde se encontra.

Em 12 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador:CEFE9-1C215-924D4

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2015

PROC. TC 12343/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para a **Lote 1 - Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e diesel) com "ducha" sob a forma de cortesia a cada abastecimento e fornecimento de sistema informatizado de gerenciamento de frotas; Lote 2 - Contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte para fornecimento de lubrificantes, aditivos para radiador, filtros de óleo, de ar e de combustível, com os respectivos serviços de troca de óleo, aditivo e filtro; Lote 3 - Contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte para prestação de serviços de lavagem completa;** conforme quantidade e especificações previstas no Edital. Os envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação deverão ser entregues na sessão pública que ocorrerá **às 13:30 horas do dia 26 de novembro de 2015, na sede do TCEES. O credenciamento ocorrerá a partir das 13:00h.** O Edital poderá ser retirado no site <http://www.tce.es.gov.br>.

Vitória, 13 de novembro de 2015.

Daniel Santos de Sousa
Pregoeiro - TCEES

OUVIDORIA TCE-ES

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.

COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADE



www.tce.es.gov.br



(27) 3334-7633



Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP: 29.050.913